

COORDENADORES

Fernanda H. M. Soares

Luciano Braz da Silva

Melissa Zani Gimenez

Paulo Padilha

Sarah Carolina Galdino da Silva

Thais Estevão Saconato

ORGANIZADORES

Ilton Garcia da Costa

Roberto da Freiria Estevão

Rogério Cangussu Dantas Cachichi

Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

COLEÇÃO DIREITO E PAZ RESUMOS EXPANDIDOS

VOL III

AUTORES PARTICIPANTES

Aline Albieri Francisco
Amanda Caroline de Azevedo Mendes Soares
Amanda Letícia Daskevicius
Ana Rita Neto
Anna Christina Zenkner
Anna Flávia S. Martinez
Bruna Tavares de Freitas
Caio César Tenório Garé
Carolina Cristine Cavassini
Clarissa Chagas Sanches Monassa
Felipe Alves da Silva
Fernanda F. Ferreira
Franciely Aparecida Contrigiani
Gabriel Scudeller de Souza
Gabriela Chaia Pereira de Carvalho e Silva
Gabriela Miguel Santana
Gabiella Mendes Camargo
Giovana Aparecida de Oliveira
Giovanna Roberta de Souza Martins
Isadora Letícia Fonseca dos Santos
Janaína de Oliveira Serra
José Eduardo Lourenço dos Santos
Julia Ariane Carnaúba Pereira
Júlia Neto Nakadaira
Juliana Beatriz Rocha Moraes
Karoline Rodrigues Xavier
Leonardo De Emeri Herculano
Luan Guilherme Dias
Maria Júlia Gabrigna Rosa
Maria Julia Venâncio de Campos
Melissa Cabrini Morgato
Perla Savana Daniel
Rafaela Rabelo Daun
Raquel Cristina Ferraroni Sanches
Renata Seliger Woellner
Ricardo Vilarinho Ferreira Pinto
Roberto Bueno
Sarah Carolina Galdino Galdino da Silva
Sarah Furtado Violante
Stela Monteiro Spolaor
Tarcísio Félix José Gonçalves
Thauana Mirella Macedo
Yuri Saad Mesquita Serva Coraini

CARTA DE MARÍLIA PELA PAZ MUNDIAL

Os organizadores e participantes do Congresso Latino-Americano da Paz, reunidos na cidade de Marília, São Paulo, Brasil, de 19 a 22 maio de 2016, no Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, recordando o dever e a alegria de trabalhar para a paz, transformando ameaças e atitudes violentas em diálogo e respeito, espadas em arados e lanças em foices; reconhecendo que a paz está simbolizada na oliveira; acordaram convocar, com firmeza, respeito e afeto fraterno, a todas as autoridades e aos cidadãos do mundo, para a prática diária dos dez mandamentos para lograr a paz e a justiça duradoura:

1. Renovar a fé em que o amor, o respeito, a gratidão e o cumprimento dos mandamentos do Ser Supremo que nos deu a vida são a base da paz, da realização e da felicidade pessoal e social.
2. Recordar que todas as pessoas participam de uma única família humana e, portanto, devemos agir fraternalmente uns em relação aos outros.
3. Proclamar, promover e cumprir, com firme convicção, o princípio de que o respeito à pessoa humana e a defesa de sua dignidade constituem o objetivo supremo de todas as Nações e Estados.
4. Ser conscientes de que a atenção a princípios e valores morais; o respeito pela identidade, cultura e autodeterminação dos povos; e o cumprimento de deveres e direitos humanos produzem os frutos da liberdade, da justiça e da paz.
5. Compreender que não corresponde à inteligência, à bondade e à prudência humana, em tentar construir novos Estados e sociedades mediante métodos de ódio, violência e terror; tampouco combater tais métodos com mais violência, senão apenas com as armas da lei, da razão e da justiça.
6. Reafirmar que o direito e a justiça obrigam-nos a respeitar as autoridades e os cidadãos; comprometendo-nos com a solidariedade em favor daqueles que sofrem com miséria, abandono e discriminação; sem deixar de considerar o respeito aos direitos humanos de todas as pessoas, sem nenhuma exceção.
7. Reafirmar que o respeito à vida, à dignidade, à liberdade, à segurança, ao meio ambiente, à propriedade, à família e a outros direitos humanos fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); bem como que os tratados internacionais que defendem os Estados Democráticos de Direito e os regimes democráticos representativos e participativos são a base para a paz e para a justiça.
8. Reconhecer que na família fundamenta-se a formação moral das pessoas; e que a educação deve ter como finalidade principal o livre desenvolvimento da personalidade, a prática das virtudes, o pluralismo, a tolerância, a ciência, o respeito às crenças e o aprendizado da via de solução pacífica dos conflitos.
9. Recordar que todas as pessoas e instituições têm a obrigação moral e legal de viver pacificamente; e que uma das maneiras mais eficazes para o cumprimento de dito propósito é orar todos os dias, acalmar-se, estudar e trabalhar com dedicação, para que reine a justiça e a paz em nossos corações, na família, na sociedade e nos Estados.
10. Convencer-se que é possível o mútuo perdão de erros e dos danos do passado e do presente; e reafirmar a esperança de que se pode alcançar uma conversão e restauração humana, orientada por respeito mútuo, pelo espírito de fraternidade, pela compreensão e pela paz individual e social.

UNIVEM / UENP / UCSS



UCSS
Universidad Católica
Sedes Sapientiae

COORDENADORES ORGANIZADORES

Fernanda H. M. Soares Ilton Garcia da Costa
Luciano Braz da Silva Roberto da Freiria Estevão
Melissa Zani Gimenez Rogério Cangussu Dantas Cachichi
Paulo Padilha Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior
Sarah Carolina Galdino da Silva
Thais Estevão Saconato

COLEÇÃO DIREITO E PAZ

RESUMOS EXPANDIDOS

VOL III

AUTORES PARTICIPANTES

Aline Albieri Francisco	Julia Ariane Carnaúba Pereira
Amanda Caroline de Azevedo Mendes Soares	Júlia Neto Nakadaira
Amanda Letícia Daskevicius	Juliana Beatriz Rocha Moraes
Ana Rita Neto	Karoline Rodrigues Xavier
Anna Christina Zenkner	Leonardo De Emeri Herculano
Anna Flávia S. Martinez	Luan Guilherme Dias
Bruna Tavares de Freitas	Maria Júlia Gabrigna Rosa
Caio César Tenório Garé	Maria Julia Venâncio de Campos
Carolina Cristine Cavassini	Melissa Cabrini Morgato
Clarissa Chagas Sanches Monassa	Perla Savana Daniel
Felipe Alves da Silva	Rafaela Rabelo Daun
Fernanda F. Ferreira	Raquel Cristina Ferraroni Sanches
Franciely Aparecida Contrigiani	Renata Seliger Woellner
Gabriel Scudeller de Souza	Ricardo Vilarço Ferreira Pinto
Gabriela Chaia Pereira de Carvalho e Silva	Roberto Bueno
Gabriela Miguel Santana	Sarah Carolina Galdino Galdino da Silva
Gabriella Mendes Camargo	Sarah Furtado Violante
Giovana Aparecida de Oliveira	Stela Monteiro Spoloar
Giovanna Roberta de Souza Martins	Tarcísio Félix José Gonçalves
Isadora Letícia Fonseca dos Santos	Thauana Mirella Macedo
Janaína de Oliveira Serra	Yuri Saad Mesquita Serva Coraini
José Eduardo Lourenço dos Santos	

1ª Edição - Curitiba - 2016

Instituto Memória
15 anos

CENTRO DE ESTUDOS DA CONTEMPORANEIDADE

© Todos os direitos reservados

Instituto Memória Editora & Projetos Culturais
Rua Deputado Mário de Barros, 1700, Cj. 117, Juvevê
CEP 80.530-280 – Curitiba/PR.
Central de atendimento: (41) 3016-9042
www.institutomemoria.com.br



Editor: Anthony Leahy
Projeto Gráfico: Barbara Franco

**Conteúdos, revisão linguística e técnica
de responsabilidade exclusiva dos próprios autores.**

ISBN: 978-85-5523-106-3

CACHICHI, R. C. D.
COSTA, I. G. da
ESTEVÃO, R. da F.
LEÃO JÚNIOR, T. M. de A.

Coleção Direito e Paz: Resumos Expandidos vol. III.
Organizadores: Ilton Garcia da Costa, Roberto da Freiria
Estevão, Rogério Cangussu Dantas Cachichi, Teófilo
Marcelo de Arêa Leão Júnior. Curitiba: Instituto Memória.
Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016.

221 p.

1. Direito Constitucional 2. Direitos Humanos
3. Direitos Sociais 4. Paz I. Título. II. Congresso Latino
Americano da Paz

CDD: 340

APRESENTAÇÃO

O Congresso Latino-Americano da Paz, realizado nos dias 19 a 22 de maio de 2016 no campus da UNIVEM situado na cidade de Marília/SP, constituiu marco importante na reunião e organização de espaço público de diálogo interdisciplinar; contou com o apoio governamental, acadêmico e institucional de respeitáveis entidades, além de centenas de pesquisadores, estudantes, autoridades e cidadãos em torno do tema da PAZ. Atualmente um tanto esquecida outro tanto incompreendida, a paz é algo que urge debater. Buscar consensos é antes uma obrigação moral de todos, notadamente da academia. Nesse sentido a UNIVEM, a UENP e a UCSS cumpriram esse desiderato com especial distinção e louvor. Mercê de esforço comum, milhares de pessoas tomaram conhecimento dessa iniciativa de multiplicação da cultura da paz, do amor, da compreensão, da tolerância, produzindo já impactos relevantíssimos na comunidade política.

Intensa atividade intelectual, social e artística constou da programação do evento. Conferências, debates, grupos de trabalho, teatro, música e muitas outras manifestações próprias do recôndito humano afloraram em prol da interlocução acadêmica e social direcionada à união da América Latina para fortalecimento da cultura, da justiça e da paz.

A propósito, o leitor tem nas mãos valioso produto resultante desse caminhar obstinado e comprometido. Um ideal pautado e arrimado em torno de virtudes como justiça, fraternidade, coragem e, sobretudo, paz. Cuida-se de obra que congrega trabalhos científicos de profissionais, pesquisadores e estudantes das mais diversas áreas do conhecimento humano que coloriram, a mais não poder, o espaço democrático de discussão durante o Congresso. À evidência, não se poderia esperar um livro exclusivamente jurídico ou filosófico; paz não se resume a nenhuma área específica. Paz sobretudo é assunto humano e, nessa condição, assume também toda a complexidade e

vastidão de temas próprios da humanidade, desde o indivíduo em particular até a sustentabilidade global.

Assim, o Congresso não nos legou um, senão vários livros, organizados todos de acordo com as respectivas temáticas, amplas e multifacetadas, dos grupos de trabalho: GT Paz, Constituição e Políticas Públicas; GT Paz e Teorias do Estado; GT Paz e Teorias da Justiça; GT Paz, Educação e Liberdades Religiosas; GT Paz, Direito e Fraternidade; GT Paz, Direito e Política; GT Paz, Iniciativa Privada e Gestão Contábil; GT Paz, Ética Empresarial e Administração; GT Paz, Inovação e Sustentabilidade.

Além dos estudos de doutores, mestres, especialistas, profissionais e estudantes de múltiplos campos, segue-se publicada nesta edição a "*Carta de Marília*", documento que reúne importantes diretrizes para consecução da paz em nosso continente e no mundo.

Por outro lado, imprescindível que é, jamais há de ser esquecida a atuação de líderes da paz como o prof. Dr. Lafayette Pozzoli, prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, ambos da UNIVEM, do prof. Dr. Ilton Garcia da Costa da UENP e do prof. Dr. Edgardo Torres López da UCSS. Consigne-se, ainda, por imperativo de gratidão, o apoio dos magníficos reitores da UNIVEM Dr. Luiz Carlos de Macedo Soares, da UENP Dra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan e da UCSS Monsenhor Lino Paniza, o Bispo de Carabayllo. Desnecessário dizer ter-se a comunhão de todos entremostrado condição de possibilidade para que tudo isso fosse factível. O mesmo se diga do excepcional trabalho da Editora Instituto Memória; e fica o registro das homenagens ao editor prof. Anthony Leahy.

Com grande satisfação apresentamos portanto ao público em geral o fruto deste belo e árduo trabalho, e fazemos votos de que se multiplique e percuta positivamente em nossa América Latina.

Em nome das entidades de apoio e da Comissão Organizadora do Congresso Latino-Americano da Paz,

Antônio César Bochenek

Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE

Rogério Cangussu Dantas Cachichi

Membro da Comissão de Organização

PREFÁCIO

Um Congresso pela Paz, organizado por três Universidades da América Latina e realizado no *campus* do Univem - Marília, transformando a cidade na capital latino-americana da Paz. O evento é fruto de discussões entre professores e alunos indignados com uma realidade social que comumente avilta a dignidade humana.

É muito triste saber que a intolerância campeia as mais diversas áreas das relações humanas, assim como é triste tomar conhecimento dos conflitos sociais, das guerras e dos dramáticos atentados terroristas, em que bombas atingem grupos de pessoas inocentes, na maioria das vezes distantes de sectarismos ou de preconceitos que, na visão dos seus algozes autores, justificam a natureza bruta dos seus atos.

Não importa o credo, as crenças, a cor da pele ou os limites territoriais que separam homens e mulheres por raças, países e continentes, estando sob esta ou aquela bandeira de uma nação, mas sim o fato de que somos todos habitantes do grande planeta azul Terra, onde há recursos abundantes para saciar a sede e a fome de todos. Passamos por um momento histórico em que as forças das circunstâncias nos obrigam a tomar uma atitude mais proativa e a abrir os olhos para o que acontece além dos nossos pequenos mundos, em que muitas vezes nos encerramos por comodismo ou por falta de vigilância própria. A condição da consciência individualista, da disputa do poder, da indiferença social, deve, agora, ser substituída pela tomada de consciência coletiva.

Avançamos muito nas questões tecnológicas, não há dúvidas sobre isso. Tomamos conhecimento em segundos de fatos que ocorrem do outro lado do planeta e este imediatismo virtual deveria ser uma grande alavanca dos nossos sentimentos mais profundos, fazendo aflorar mais a nossa afetividade e a solidariedade. É triste ver que ainda temos nações em que os direitos das mulheres não são respeitados, em que as condições básicas de saúde e sanitárias

ainda perecem no tempo, favorecendo a proliferação de doenças que já podiam ter sido extirpadas da nossa sociedade.

Além destes pontos, sabemos que há muitos outros fatores que podem ser trabalhados em conjunto, e por estas e outras razões as três entidades organizadoras do Congresso Latino-Americano da Paz unem esforços para debater questões que afetam a todos os cidadãos do mundo. Temos em comum a promoção da pesquisa como ferramenta da inovação e da transformação social, temos a missão de encaminhar jovens com visão mais humanista, formar profissionais sensíveis aos movimentos constantes das sociedades, mais atentos aos recursos finitos da natureza e com visão da sustentabilidade que abrange o meio ambiente e a condição da dignidade humana em todos os territórios habitados.

Temos um norte comum que é a fé que alimenta os seres humanos de bem e organizamos neste cenário um espaço no formato de Congresso para promover ideias que vão semear novos campos do conhecimento e incentivar que outros façam sempre mais e melhor. A Paz é uma condição que desperta no espírito, na intimidade de cada um, e vai contagiando aos que estão em nosso redor.

Dai a importância de mover forças para despertar a consciência mundial de que não existem países ou pessoas mais ricas ou mais pobres, não há credos ou valores mais importantes ou menos importantes. Na verdade, somos o uno que se reflete no verso e, quando entendermos isto de uma vez por todas, estaremos próximos de alcançar a Paz mundial. Façamos a nossa parte neste momento.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Reitora da Uenp

Luiz Carlos de Macedo Soares

Reitor do Univem

Edgardo Torres López

Membro da Comissão CONPAZ

SUMÁRIO

PARTE ESPECIAL – CONFERÊNCIA DO PROF. DR. ROBERTO BUENO

- MÍDIA E PAZ SOCIAL: O PODERIO ECONÔMICO COMO VIA
DESCONSTITUTIVA DA SOBERANIA POLÍTICA** 14
Roberto Bueno

PARTE II - PAZ, DIREITO & POLÍTICA

- 1 ROSA LUXEMBURGO: UMA VIDA PARA A REVOLUÇÃO** 25
Felipe Alves da Silva
Franciely Aparecida Contrigiani
- 2 SELETIVIDADE PENAL NO TRÁFICO DE DROGAS** 38
Caio César Tenório Garé
- 3 UM PROJETO DE PAZ PELO DIREITO** 43
Tarcísio Félix José Gonçalves
- 4 TOLERÂNCIA POLÍTICA, DEMOCRACIA E PAZ** 50
Anna Flávia S. Martinez
Fernanda F. Ferreira
- 5 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS E DA PAZ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO** 59
Gabriella Mendes Camargo
Maria Júlia Venâncio de Campos

6 A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DIALOGAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DE PACIFICAÇÃO SOCIAL 66

Anna Christina Zenkner

Luan Guilherme Dias

7 MÍDIA, PAZ E REFLEXOS PENAIS 74

Perla Savana Daniel

José Eduardo Lourenço dos Santos

8 A HISTÓRIA DO DIREITO E POLÍTICA ENTRE AS RELIGIÕES 83

Leonardo De Emeri Herculano

Julia Ariane Carnaúba Pereira

9 A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA PAZ: UMA ANÁLISE HISTÓRICA 92

Aline Albieri Francisco

Clarissa Chagas Sanches Monassa

10 A PENA COMO PARADIGMA DE CONTROLE ESTATAL: ASPECTOS SOBRE A FALIBILIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E AS RELAÇÕES DE PODER 101

Amanda Caroline de Azevedo Mendes Soares

11 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: A VANTAGEM DE UM JUDICIÁRIO COMPROMETIDO COM A CONSTITUIÇÃO 108

Gabriel Scudeller de Souza

Carolina Cristine Cavassini

12 A INTERNET COMO A NOVA ÁGORA DA DEMOCRACIA MODERNA: SEUS PROBLEMAS E SUAS VANTAGENS 117

Janaína de Oliveira Serra

PARTE III - PAZ, DIREITO & FRATERNIDADE**1 ENSINO JURÍDICO NO BRASIL 124***Gabriela Chaia Pereira de Carvalho e Silva**Raquel Cristina Ferraroni Sanches***2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, UMA ANÁLISE DA FRATERNIDADE E O DIREITO À PAZ 131***Stela Monteiro Spolaor**Rafaela Rabelo Daun***3 A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PAZ E DA REDUÇÃO DA MOROSIDADE DA JUSTIÇA 137***Sarah Furtado Violante**Yuri Saad Mesquita Serva Coraini***4 PROTEÇÃO ESPECIAL E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES 144***Amanda Letícia Daskevicius**Renata Seliger Woellner***5 DIMENSÕES DO PERDÃO: ANÁLISE CRÍTICA DOS CAPÍTULOS 1, 2 E 3 DA OBRA “HORIZONTES DO PERDÃO: REFLEXÕES A PARTIR DE PAUL RICOEUR E JACQUES DERRIDA” 152***Sarah Carolina Galdino Galdino da Silva**Ricardo Vilarinho Ferreira Pinto***6 A CULTURA DA PAZ NA PROMOÇÃO DO BEM COMUM EM ÂMBITO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL 161***Aline Albieri Francisco**Clarissa Chagas Sanches Monassa*

7 APLICAÇÃO DA FRATERNIDADE NA BUSCA PELA PAZ E A DESCONFIGURAÇÃO DO HIPERMODERNISMO NARCISISTA 168*Amanda Caroline de Azevedo Mendes Soares**Giovana Aparecida de Oliveira***8 O DIÁLOGO COMO ATENUANTE DA VULNERABILIDADE 176***Ana Rita Neto**Júlia Neto Nakadaira***9 O FENÔMENO JURÍDICO DA CONCILIAÇÃO COMO PACIFICADOR DAS FAMÍLIAS ATUAIS 182***Gabriela Miguel Santana**Maria Júlia Gabrigna Rosa***10 DIREITO A PAZ: UMA ABORDAGEM COMPREENSIVA SOBRE A SUA IMPORTÂNCIA COMO NATUREZA PRINCÍPIOLOGICA NAS INSTITUIÇÕES DE AFETO 189***Giovanna Roberta de Souza Martins***11 A PAZ E O DIREITO NATURAL DOS POVOS 193***Thauana Mirella Macedo**Bruna Tavares de Freitas***12 A CIDADE COMO LABORATÓRIO SOCIAL, PARA FINS DE GARANTIR A PAZ 200***Isadora Letícia Fonseca dos Santos**Juliana Beatriz Rocha Moraes***13 DOS MECANISMOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL 208***Melissa Cabrini Morgato**Karoline Rodrigues Xavier*

PARTE ESPECIAL

CONFERÊNCIA* DO
PROF. DR. ROBERTO BUENO

* Texto integral da conferência pronunciada em 20 de maio de 2016 na plenária do Congresso Latino-americano da Paz pelo conferencista convidado Prof. Dr. Roberto Bueno (UFU).

MÍDIA E PAZ SOCIAL: O PODERIO ECONÔMICO COMO VIA DESCONSTITUTIVA DA SOBERANIA POLÍTICA

*A INTERDIÇÃO DAS NARRATIVAS NA ESFERA MUDIÁTIVA E SUA
FUNÇÃO AUTORITÁRIA*¹

*Roberto Bueno*²

“A transparência é constitutiva da democracia,
a opacidade, das ditaduras”

1 INTRODUÇÃO

Este texto é apenas a primeira versão da introdução e da primeira seção de um trabalho bem mais longo sobre as relações entre a mídia, a democracia e o poder econômico, tema que já vem sendo alvo de reflexão e pesquisa há algum tempo e que será publicado em formato de capítulo de livro até o final deste ano. A hipótese central desta pesquisa retratada é a de que os meios de comunicação social tem um papel relevantíssimo no que concerne ao desenvolvimento da democracia e, diretamente na consolidação de um de seus importantes valores, a saber, a paz social. A linha analítica proposta para abordar este tema sugere que é se o poder econômico das sociedades contemporânea dispõe de alto grau de ingerência política na formação da opinião pública e, deste modo, nas linhas determinantes da conformação do cenário político e seus

¹ Este trabalho é parte de uma linha de pesquisa mais ampla sobre a democracia que vem sendo desenvolvida em diversos aspectos que comporta. O presente texto representa apenas uma terceira parte de um livro autoral que será publicado no final do ano cujo tema é justamente a análise da crise da democracia, precedido por um de eminente publicação.

² Professor Adjunto III. Pós-Doutor. Universidade Federal de Uberlândia.

desdobramentos jurídicos. A importância de conhecer o fato consiste em que tenhamos melhores vias de dissecar o fenômeno da formação da opinião pública e do sentido finalmente adotado pelas políticas públicas para que realmente o seu vetor aponte para o interesse público e, deste modo, para que as forças de desassossego, assombro, domínio puro antidemocrático e insatisfação não passem a constituir uma ameaça constante à paz social que não encontra canal de realização senão na desobstrução das vias para a expressão e realização do querer político popular.

A paz social é daqueles valores sobre os quais não há discussão filosófica e política de fundo firmada e bem estabelecida, uma vez que sobre este valor há consenso firme quanto ao quão desejável e necessário é enquanto instrumento para o desenvolvimento de outros muitos bens e valores humanos.

O que não cessa de abrir janelas para sérias discussões e que está recoberto de importância é a condição para a paz social, quais são os seus elementos definidores, enfim, quais são os conformadores essenciais que pavimentam a estrada conducente a paz social. Neste trabalho focaremos alguns dos elementos conformadores da paz social, especificamente analisando a mídia desde a perspectiva de sua interação com o fenômeno dos poderes político e econômico.

A paz social encontra-se em condições de instauração em direta proporção a existência e devida operatividade dos instrumentos de conexão e os canais para a devida implementação do diálogo social. O diálogo é a própria condição de encaminhamento para a sofisticação dos mecanismos de rebatimento para baixo dos conflitos sociais. Via inversa, o travamento do diálogo ou o uso subversivo dos mecanismos legais e políticos, são instrumentos hábeis tão somente para produzir o efeito de radicalizar os conflitos sociais. O antidemocrata visceral não tem problemas com isto porque a força é mesmo o seu recurso disponível, útil e sempre à vista.

Até hoje na época moderna os grandes veículos de comunicação social operaram como correias de transmissão de demandas políticas setorializadas orientadas pela e para a elite. Em uma relação de retroalimentação por parte deste poder em sua relação com a mídia há tentativas de influenciar e cooptar apoios dentro dela para as suas políticas públicas que não raro discrepam do interesse público mais comezinho. A paz realização da paz pública

precisa da confirmação no plano empírico de elementos como a transparência do poder, e isto depende do papel que a mídia se proponha desempenhar. O recorte democrático do papel da mídia é observável quando ela disponibiliza espaços para os diferentes atores sociais expressarem conteúdos e entabularem o diálogo.

Sem embargo, o fenômeno da concentração da propriedade e das concessões dos meios de comunicação social é matéria que requer atenção nos dias que correm no sentido de oportunizar a instauração de debate político de fundo nas matérias de real interesse público, para muito mais além de falsas e frívolas polêmicas que ocupam horas a fio nas grades de programação de grande parte da mídia televisada. Para este tipo de mídia a paz social não passa de um mero bibelô, cuja fragilidade é testável até por modestos solavancos políticos, colocando-a assim à total prova. A mídia é promotora da paz pública sempre e quando intervenha como mediadora da política com a esfera formativa da opinião pública. A qualidade desta opinião pública e os rumos para os quais aponta dispõe de potencial democrático e pacifista mas também dispõe de uma dimensão nefasta quando opera na escuridão. Sob genuína interdição argumentativa este é o caso quando a mídia não exerce o seu dever legal de realizar a comunicação social de forma plural.

A hipótese deste trabalho é de que exista um ponto ótimo de sustentação entre a estrutura interna da mídia (interesses políticos, econômicos e religiosos) e o seu grau de transparência pública, as suas formas de conectividade com o poder político, o modelo de democracia finalmente atingido e o interesse público ao qual deve prestar serviço. A hipótese com que trabalhamos é de que estes elementos conformam um importante eixo no sentido de oferecer as condições necessárias para a garantia da paz e da segurança social, posto que dispõe de força suficiente para projetar a legitimidade política de um regime ou de solapá-lo a ponto de promover a sua ruína e queda.

A interpretação deste trabalho é de que desta característica legitimadora política é do que depende a sociedade para desenhar traços de estabilização em paralelo com os esforços pela manutenção da mais estrita legalidade democrática, em desfavor do voluntarismo e do cesarismo de democratas de ocasião. Sem embargo, o processo de constituição da legitimidade política possui ao menos dois ângulos constitutivos, anti-democrático e democrático. No primeiro caso a

legitimação política pode ser obtida através da manipulação de informações, o cerceamento ou, ainda, estratégias mais sutis de controle através da criação de dependência econômicas dos media do poder econômico central. Já desde o ângulo democrático a expectativa é oposta, vale dizer, o controle da mídia não é exercido por personagens ocultos nem por agrupações desconhecidas, senão por associações populares bem identificadas, bem como os interesses públicos que representam e que ficam expostos a revisão, crítica e sofisticação argumentativa.

2 A ESFERA PÚBLICA E A PRETENSÃO DE TRANSPARÊNCIA DA MÍDIA

A pretensão pública de que as instituições políticas e as suas relações com a mídia sejam perpassadas pela transparência são amplamente justificáveis desde o ponto de vista de uma democracia que aspire a sua consolidação e sua posterior sofisticação. A transparência nas relações entre o poder político e econômico a mídia serve como fator estabilizador da esfera pública e, por conseguinte, como pacificadora dos ânimos sociais que se sentem partícipes das políticas públicas parcialmente inspiradas pela mediação da opinião pública realizada pelos meios de comunicação social. São estes que observam visões de mundo concorrentes que intervêm na cena pública e, ao trazê-lo a cena compartilhando-a coletivamente, apresenta condições de persuasão de outras visões de mundo mas, sobretudo, qualifica as opiniões. É esta perspectiva pública de indivíduos e grupos no sentido de que as suas opiniões possam ser conhecidas e, por conseguinte, coletivizadas através da mídia. Esta expectativa somente pode ter real chance de concretização quando exista adequada transparência nas relações entre a política e a mídia, pois é nesta concretização que observamos a encruzilhada para a realização da paz social.

O dilema para o livre exercício da comunicação social por parte da mídia segundo o modelo hoje estabelecido é claro e bem definido: o enlace econômico entre o poder financeiro dos grandes anunciantes e a aspiração das empresas de mídia em aumentar o seu poder e de captação de recursos, posto que tem o formato de empresas voltadas a produção e distribuição de lucros aos seus proprietários e acionistas. Este é um modelo que apenas

circunstancialmente converge com o interesse público e, em especial, com a organização democrática da sociedade e do Estado.

O altíssimo poder econômico não hesita em utilizar a sua *longa manus* para estabelecer linhas de dominação política junto as principais editorias do país. Mas se esta é uma tarefa que os recursos financeiros podem facilmente cumprir, isto sim, trata-se de tarefa que não pode ser absolutamente exposta de forma direta e franca, senão que requer volteios, certas montagens retóricas sofisticadas e um discurso legitimador angulado a partir da suposta cientificidade do trabalho jornalístico desde uma pretensa perspectiva de neutralidade e imparcialidade que, por suposto, se esfuma gloriosamente à primeira análise do olhar de um atento homem médio.

É neste momento que a mídia intervém em favor do jogo do grande capital mas sob a égide da tentativa intensa de fazer crer que ela opera segundo um modelo de imparcialidade, de que inexistem interesses financeiros que lhe dominem por completo a redação e cada departamento jornalístico. É nesta medida que a sua função de mediadora do diálogo público e, por conseguinte, a sua função de promotor da paz social, fica absolutamente comprometida porque a sua pauta e leitura dos fatos é unidimensional.

A função de veiculação de informações e de promoção do diálogo faz dos *media* um instrumento central para as urgentes demandas de dinamização e sofisticação da democracia ou, falhando, estimuladora das condições de seu solapamento. Mas para que exerça esta função a mídia precisa estar aberta e disponível para a intervenção popular. A configuração da paz social em níveis de suficiência parametrizáveis como aceitáveis passa pela normalização cognitiva do povo acerca da pretensão elitista de domínio e de controle das diversas dimensões da administração pública, tanto política quanto econômica e cultural. A função cultural é desenvolvida em grande parte como mera derivação da aplicação do capital em suas múltiplas formas de manifestação, aí incluídos os meios de comunicação e outros agenciamentos (*re*)produtores da informação e do conhecimento, transformados em mero adestramento para a produção econômica.

O controle das funções práticas do capital apropriador das esferas argumentativas e de debate público é bastante claro, enquanto que a efetivação de função inversa, democrática, passa pela desobstrução da cena de colonização das editorias, e pela

concretização de espaços para a plural veiculação de ideias e ideais conflitantes. Sem o espaço consagrado para a divergência não há convergência, mas tão somente uma superficial aparência desta ambicionada realidade. A projeção pública das ideias de diversos coletivos configura (mas não esgota) o pressuposto libertário do livre tráfego de percepções de mundo e, por conseguinte, o diálogo entre elas como forma de sedimentar vias de consolidação da paz social através da redução dos níveis de tensão através da consolidação de eficientes vias compreensivas das razões dos demais atores sociais, alternativa única para a solidarização como canal de fundo para a paz social.

Os atores localizados em funções de poderio econômico, sem embargo, resistem ao momento em que é servida à mesa a indigesta pretensão popular de realizar a apropriação dos *media* para descortinar os meandros com que exercem esta função de interesse público. Em especial isto é previsível quando são postas em xeque as vias de redesignação semântico-política e empírico-normativa dos horizontes políticos possíveis. Um destes canais de apropriação é o da concretização do esforço pela transparência aplicado a todas as esferas, da política à economia. A tentativa de interditar o futuro para assegurar continuidade e as forças do *status quo* que é bastante representativo da tentativa de cristalização de forma inexorável das regras operantes no momento presente, fazendo com que os mortos legislem para o mundo dos vivos, e que a democracia dê o seu último suspiro. A imponente força que almeja cristalizar os homens provém de dimensão imagético-volitiva que fetichiza o poder do capital e a ele cede ainda mesmo as melhores versões de si mesmo, hipotecando o seu presente e ainda um longínquo futuro, à força do capital, que não domina o homem por seu próprio poderio, mas, isto sim, através da aplicação concessiva da força da psique humana, que é quem outorga poderes ao capital para lhe sequestrar através de sua cessão voluntárias ao mundo dos caprichos, tomando por regra um modelo concentrador de riquezas que desloca o poder soberano do popular para grupos sempre mais restritos de capitães do capital. Esta opção arrasa vidas e desconstrói a existência, posto que serve para obstaculizar o trânsito de ideais e quaisquer outros movimentos intelectuais que soem como ameaçadores ao seu projeto de continuidade da ordem política e econômica atual.

3 MÍDIA, PODER E RESISTÊNCIA

A resistência a esta ordem precisa ser coordenada pois é apenas nesta medida de enfrentamento que a afronta ao humano e a paz social pode ser domada e reduzida ao nível de interesse ótimo que pode ser admitida a representar. O controle é político e precisa estar ancorado na sociedade civil para ser efetivo, precisa dispor de instrumentos para avaliar com precisão as relações que se estabelecem entre a mídia (produtor cultural), o Legislativo (produtor legal) e o Judiciário (produtor hermenêutico) com vetores voltados a um só dentre os inúmeros rumos e opções possíveis. A sofisticação da democracia depende da coordenação de contra-forças às linhas de violação subliminar aos princípios ordenadores da vida política popularmente postos e compartilhados. A sofisticação da democracia depende da concretização da qualificação de um projeto empoderador dos indivíduos que desemboca em uma sociedade marcada pela paz social, posto que viabilizado por atores que se sentem protagonistas e não meros e apagados coadjuvantes enganados em um roteiro cômico mas que vai sendo transformado em tragédia picaresca com o evoluir da sorrateira subversão da trama. É isto o que realmente está em causa.

Aos atores que exercem o efetivo controle da economia não lhes falta perspectiva histórica, e nem tampouco interesse em aplicar qualquer instrumento para fazer soçobrar qualquer ator que ameace o seu poder, ainda que tais ações reverberem de forma altamente negativa no que concerne a paz social. Para este alto poder o comprometimento das instituições republicanas e democráticas não é um problema, assim como a sua manutenção é mera questão de conveniência histórica, e nada mais. Tomar decisões e assumir compromissos que solapem a democracia não é motivo de qualquer preocupação, sequer quando ela venha a ser tocada de morte, posto que o recurso à força nunca é desconsiderado até mesmo em sua plenitude mais macabra para sejam perfeitamente tutelados e bem atendidos os seus interesses. É preciso dizer que a paz social democrática é, para muitos, um projeto indissociável da atuação do capital, que a força pode e até deve, vir em apoio quando necessário se faça para resguardar os seus altos interesses, mesmo quando restem hipotecadas as perspectivas de diálogo e as liberdades públicas bem como as garantias democráticas.

Estas garantias e direitos se encontram ameaçados pela ação corrosiva dos altos campos do poder social. Eles exercem o controle das mais potentes correias de transmissão da informação, algo que, para muitos, resume a totalidade de acesso ao campo da política. Estes campos do poder justificam as suas ações exclusivamente na articulação de seus interesses e não pela persecução do bem público, tal como a paz social, e menos ainda quando articulada politicamente através de escolha popular. Os interesses destes altos campos do poder não podem compartilhar e nem autorizar a aspiração popular a aplicação efetiva do conceito de transparência senão que o alto grau de opacidade é o que lhes convém. Rigorosamente, o conceito de transparência apenas pode ser útil para estes altos campos do poder no plano retórico, útil para arregimentar a simpatia pública e amplos apoios de incautos ou demagogos. A desconstrução do presente e a ressignificação das vias do futuro passam pela confirmação da institucionalização do conceito de transparência como grandeza que perpassasse as práticas institucionais.

A transparência no tratamento das pautas da mídia, mas também de seu modelo de financiamento e de suas relações com o mundo político é um eixo importante para a estabilização da democracia e, por conseguinte, para a consolidação da paz social. Esta última é derivação direta da crença segura das pessoas de que as instituições estão operando conforme um projeto político constitucional de corte democrático, e quando isto não ocorre no mundo empírico é necessário recorrer ao mascaramento, a manipulação do campo da informação e ao puro engodo. A dissociação entre o campo da legalidade e o da política causa precisamente a insegurança e daí o comprometimento da paz social. A mídia exerce papel estabilizador quando, mais além de mero ato veiculador de informações, ela expõe a construção da estrutura de seu funcionamento publicamente, procurando nesta esfera da sociedade civil as vias dialógicas para a composição de sua estrutura e política de funcionamento, fazendo-o, ademais, de forma justificada,

A centralização da transparência da mídia precisa ser compreendida enquanto valor político (institucional) mas também empresarial (privado), ambos com alta repercussão na consolidação de valores sociais. A transparência do modo de operação da mídia não interessa às grandes corporações que se utilizam deste instrumento para consolidar as formas da cultura e, por conseguinte,

do *modus vivendi* que replica e sofisticada hábitos conducentes ao aperfeiçoamento do atual modo de organização social e de suas formas de produção que, por sua vez, retroalimentam a atual forma de organização da vida humana, com sua lógica de perversa fragmentação e exploração radical do ser humano sem trégua nem paz. A transparência da mídia é uma iniciativa que empodera a população e, por conseguinte, desloca os altos grupos do poder econômico de sua função de atores determinantes do cenário cultural e político.

O avanço das novas tecnologias de comunicação social em rede, sem embargo, tenciona para um rumo inverso ao dos interesses das grandes corporações. Estas novas mídias apresentam realidades cruas, desenham caminhos de interação e de criação de novos mundos possíveis à parte do visceral esforço do establishment por eternizar o já dado. Mas é isto o que, ao contrário do que se possa imaginar, realmente dispõe de forte potencial para não apenas instaurar a paz social como aprofundá-la a níveis qualitativamente superiores aos que já conhecemos até aqui.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imperioso explicitar as linhas de força que conectam e determinam a operação do mundo da notícia pela grande mídia com a finalidade de desobstruir os canais para o acesso popular a construção da pauta jornalística e, em suma, da própria notícia com a finalidade de garantir o acesso a esperança de que a paz social seja menos um projeto distante do que uma expectativa próxima. Mas para que este movimento seja realizado e a realidade seja abarcável por medidas de transformação e reapropriação do político pela população é preciso, antes, explicitar as conexões internas que ora todavia são pressentidas mas não observadas. As mais consistentes, justas e legítimas expectativas da configuração da paz social dependem da explicitação da interdição do campo da mídia a formação do debate político. É esta a primeira tarefa, mas não a galope, desenfreado, mas sim sob as estritas regras do Estado democrático de direito. Antes desobstruir o campo para depois colonizá-lo. Antes descortinar os horizontes, para depois percorrê-lo com a segurança de quem conhece o caminho a trilhar. É quando os tempos são difíceis que o convite para transpor o inabordável precisa ser reiterado.

É a uma ingente tarefa como esta a qual convido todos os presentes a realizar. É tempo de voltar para casa, e nela, e apenas nela é que sentimos a paz reconfortante. É tempo de voltar para casa, porque ali somos autênticos e decidimos sobre nós mesmos. Este é o espaço do remanso, a gamboa que nos descansa, a paz que reconforta. Ali ninguém está autorizado a dizer o que faremos, a determinar nossas escolhas, a impor-nos condutas e determinar o nosso porvir. Nós decidimos o que somos e o que seremos, quais são os nossos planos, projetos e sonhos. É bom, é muito bom voltar para casa, porque é apenas nesta condição que estamos em condições de, verdadeira e intensamente, colocar as condições para a paz. De outra forma, é puro engodo e fantasia para o triunfo da dominação e formas mascaradas de autoritarismo. Precisamos voltar para casa, porque ali é nos sentimos livres e confortáveis. Precisamos voltar para casa o quanto antes.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Uma defesa das regras do jogo. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BORÓN, Atilio. *A coruja de Minerva*. Petrópolis: Vozes, 2001. 421p.

GAUCHET, Marcel. *A democracia entre duas crises*. Lisboa: Estampa, 2012. 63p.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro. Estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002. 390p.

JUDT, Tony. *Algo va mal*. Madrid: Taurus, 2013. 220p.

PARTE II

**PAZ, DIREITO
&
POLÍTICA**

ROSA LUXEMBURGO: UMA VIDA PARA A REVOLUÇÃO

*Felipe Alves da Silva*³

*Franciely Aparecida Contrigiani*⁴

RESUMO

Rosa Luxemburgo desempenhou um papel crucial na Alemanha e seu pensamento político ainda se mostra como de grande valia nos dias atuais. Considerada como de suma importância para a esquerda política e uma das mentes mais importantes do pensamento socialista revolucionário, ela foi uma das principais líderes do Partido Social-democrata Alemão (SPD) e do movimento Espartaquista. Superou inúmeros preconceitos pelo fato de ser mulher em um contexto político predominantemente masculino, fazendo-se ser ouvida e respeitada em um período hostil às vozes femininas. Contra a burocracia que dominava os partidos – limitando o acesso das massas a eles –, militou ferozmente em favor da espontaneidade e emancipação da classe trabalhadora, de forma que pudessem participar diretamente das questões políticas. Não obstante, é visível a coerência entre o que defendia na teoria e a sua vida prática. Ainda que não se tenha por finalidade esgotar o assunto, buscar-se-á, mediante o presente trabalho, apresentar um pouco da história e do pensamento político dessa revolucionária tão importante que ainda se faz presente em nosso meio através de suas obras.

³ Atualmente graduando em Direito pela Faculdade Cidade Verde (FCV) e Filosofia pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Integrante do Grupo de Estudos Schmittianos (RIES/FCV).

⁴ Atualmente graduanda em Direito pela Faculdade Cidade Verde (FCV). Integrante do Grupo de Estudos Schmittianos (RIES/FCV).

Palavras-chave: Rosa Luxemburgo; massas; emancipação; teoria e prática; revolução.

1 INTRODUÇÃO

Rosa Luxemburgo desempenhou um papel crucial na Alemanha e seu pensamento político ainda se mostra como de grande valia nos dias atuais. Considerada como de suma importância para a esquerda política e uma das mentes mais importantes do pensamento socialista revolucionário, ela foi uma das principais líderes do Partido Social-democrata Alemão (SPD)⁵ e do movimento Espartaquista. Entretanto, não se limitou a isso, superando inúmeras dificuldades que variam desde enfermidades físicas a preconceitos pelo fato de ser mulher em um mundo marcadamente masculino, fazendo-se ouvir e ser respeitada em um período hostil às vozes femininas.

Dirigindo-se em prol das massas, defendia ferozmente a participação direta da classe trabalhadora nas deliberações políticas, tecendo inúmeras críticas inclusive aos líderes do partido social-democrata alemão, militando no sentido de desburocratizar as organizações e descentralização destas, de forma que as massas pudessem participar autonomamente e espontaneamente das questões políticas. Buscava, em última instância, a emancipação da classe trabalhadora, e o partido político detinha grande importância nesse quesito, pois sua função era a de justamente “esclarecer, explicar, precisamente porque o partido tinha, no entender de Rosa, a visão de conjunto do desenvolvimento capitalista e do lugar que a classe trabalhadora ocupava nesse processo” (LOUREIRO, 2001, p. 89).

Tinha plena consciência de que para o ser humano realizar-se por completo seria necessária uma sociedade justa, pacífica e igualitária, que para ela seria uma comunidade humana autêntica, representando de fato o que entendia por socialismo (LOUREIRO, 2005, p. 28). Só através da revolução que seria alcançado esse objetivo, por isso militou em favor da ação revolucionária espontânea das massas, havendo certa primazia de sua parte pela *práxis*, isto é, uma busca incessante pela coerência entre o que era defendido na

⁵ O SPD (*Sozialdemokratische Partei Deutschlands*) foi unificado em 1875 ao antigo SDAP (*Sozialdemokratische Arbeiterpartei Deutschlands*).

teoria e o que era colocado em prática. Buscar-se-á, mediante o presente trabalho, apresentar, ainda que minimamente, um pouco sobre essa figura singular e muito à frente de seu tempo, que lutou até às últimas consequências pela classe trabalhadora e cujo pensamento político perdura até a atualidade.

2 A ROSA VERMELHA DO SOCIALISMO

Luxemburgo nasceu em 5 de março de 1870, em Zamosch, na Polônia. Em 1889, já com 19 anos e, em muito por causa de sua agitação revolucionária, se vê obrigada a deixar seu país natal e ir para Zurique, na Suíça, pois se tivesse permanecido na Polônia, era quase certo que teria sido presa por suas opiniões políticas. No exterior, Luxemburgo continuou a estudar e – em um período de extrema dificuldade para qualquer mulher – concluiu em 1898 seu doutorado em economia.

Foi casada durante 15 anos com Leo Jogiches, rompendo em definitivo o casamento em 1907, ao passo em que vai se tornando independente e respeitada teórica e politicamente. Com o rompimento, Rosa passa a se relacionar com Costia Zetkin, filho de sua amiga Clara Zetkin, 13 anos mais novo que ela, algo que não era bem visto e comum no período.

Enquanto estava em Zurique, ela conheceu muitos revolucionários exilados da Rússia, que, na ocasião, focavam na questão do que pensavam que deveria acontecer à Polônia, ou seja, se a Polônia deveria ou não ser autônoma. Luxemburgo foi contra isso, pois acreditava que um estado recém-criado era fraco, logo, em desvantagem, deixando brecha para que a burguesia usasse essa fraqueza nacional para a sua vantagem, de forma a fortalecer seu domínio sobre os trabalhadores. Seu ponto de vista foi contestado por muitos e, como resultado, Luxemburgo formou, em 1894, o Partido Social-Democrata polonês junto de Leo Jogiches, companheiro de exílio.

Em 1898, resolve deixar Zurique, pois esta começa a se tornar calma e pequena demais para sua personalidade agitada, seguindo para Berlim onde se juntou ao Partido Social-Democrata Alemão. Luxemburgo se insere na esfera do debate e, em 1900, produz sua obra *Reforma social ou Revolução?*, voltando-se contra o revisionismo marxista de Bernstein e desafiando sua autoridade ao

compará-lo a um radical burguês. Com isso, se torna respeitada e reconhecida dentro do partido. Ela apoiou e militou por reformas sempre buscando melhorar a vida das pessoas, mas não se limitava a isso, pois tinha por finalidade, em última instância, promover uma revolução completa dos sistemas governamentais, levando-a a afirmar que a “luta pela reforma é o meio e a revolução é o fim” (LOUREIRO, 2005, p. 16). Ela viu a Revolução Russa, em 1905, como um bom sinal de esperança.

Pode-se dizer que a revolução de 1905, a primeira de que participou ainda que por pouco tempo, permaneceu para Rosa como modelo da revolução proletária. “Os meses passados na Rússia, os mais felizes da minha vida” (GW 2, p. 177) e a reflexão a seguir permitem-lhe elaborar algumas das ideias centrais do seu pensamento político: a democracia só se realiza plenamente na revolução, por ser um processo em que as massas participam abertamente, agindo de maneira autônoma e criativa. As massas, e não o partido social-democrata, são o sujeito da história. O partido é apenas um fator entre muitos, no desenrolar do processo histórico. (LOUREIRO, 1995, p. 35)

Ao eclodir da guerra, em 1914 – a qual ela fora abertamente contra – irritou-se com o Partido Social-Democrata, que tinha totalmente apoiado a entrada da Alemanha na guerra. Eventualmente ela deixaria o SPD e se aliaria a Karl Liebknecht, que compartilhava dos mesmos pontos de vista e também havia deixado o SPD por descontentamentos similares. Eles formaram o denominado *Grupo Internationale* que se tornaria posteriormente os Espartaquistas. Sua principal defesa durante a Primeira Guerra foi a de que os soldados alemães virassem suas armas contra seus oficiais e depois contra o governo a fim de derrubá-lo. Tanto Rosa Luxemburgo quanto Liebknecht foram presos por suas atividades políticas, ela logo após um violento discurso contra a guerra e o imperialismo em 1915.

3 O PENSAMENTO POLÍTICO DE ROSA: COESÃO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

Enquanto estava na prisão, Luxemburgo escreveu a obra *A crise da social-democracia*, com o pseudônimo de “Junius”, que viria a conter as bases das crenças Espartaquistas. Em 1916 é libertada da prisão e continua com seus trabalhos revolucionários, o que

acarretaria uma nova prisão seis meses depois, que perduraria até o final de 1918.

Em um apontamento acerca de seu pensamento político, Isabel Loureiro destaca:

A partir de 1914, há uma guinada no pensamento de Rosa. O viés determinista que por vezes aparecia é profundamente abalado com a adesão da social-democracia e dos proletariados nacionais à guerra imperialista. Numa época de crise para o socialismo, como foram os anos da primeira guerra mundial, época de refluxo dos ideais revolucionários, a "experiência histórica" passa a ser fundamental. É preciso que as massas tomem consciência e façam a crítica de seus erros e ilusões para que a humanidade se emancipe. Em 1914, esses erros e ilusões consistiam na adesão à guerra imperialista e no consequente abandono do programa internacionalista da social-democracia. Escreve Rosa:

"Os seus erros [do proletariado] são tão gigantescos quanto as suas tarefas. Não há esquema prévio, válido de uma vez por todas, não há guia infalível para lhe mostrar o caminho a percorrer. A experiência histórica é seu único mestre. O caminho espinhoso da sua autolibertação não só está juncado de sofrimentos sem limites, mas também de inúmeros erros. (...) A moderna classe operária paga caro toda compreensão da sua missão histórica. O Gólgota da sua libertação está pavimentado de terríveis sacrifícios. (...) Parecemo-nos verdadeiramente com aqueles judeus que Moisés conduziu através do deserto. Mas não estamos perdidos e venceremos, se não tivermos desaprendido a aprender". (LOUREIRO, 1997, p. 48)

Há, em Rosa Luxemburgo, a noção de que a participação ativa das massas seria a base para um sistema político, além de ser essencial para qualquer processo revolucionário. Existe uma grande preocupação de sua parte no que se refere à questão da autonomia popular. Seu pensamento é marcadamente voltado para a *práxis*, a qual nota-se a defesa e a importância de que a teoria corresponda à prática, não poupando críticas inclusive – ou exclusivamente – aos "companheiros" do próprio partido social-democrata. Tem-se de fato a vinculação entre teoria e prática ao dotar as massas de autonomia e incentivar a autoformação do indivíduo, de modo que ele tenha as condições de, por si só, reconhecer sua condição e se tornar um sujeito revolucionário. Acerca do colocado, Isabel Loureiro comenta:

Na sua *Introdução à economia política*, recorde-se, há e não há, ao mesmo tempo, uma defesa das culturas primitivas. Os povos primitivos têm, de certa forma, algo a ensinar-nos: o comunismo, a vida harmônica em sociedade. Assim como as massas russas incultas, que ainda não tiveram seu poderoso instinto revolucionário reprimido por nenhuma organização burocrática, ensinam ao ocidente a revolução proletária. Ou seja, para Luxemburg [...] não existe nenhuma separação intransponível entre o primitivo, o inculto, o inconsciente, o desorganizado e o seu contrário. O espontâneo, o natural, ainda não moldado pela cultura, numa viagem em que dá adeus às ilusões, alcança a consciência, desaliena-se. Em outras palavras, as massas elementares tornam-se conscientes no próprio processo da sua formação como classe. Nele adquirem consciência da sua situação de espoliadas e passam à ação revolucionária, tornando-se sujeitos conscientes da história.

É pois a autoformação do sujeito revolucionário que permite a vinculação entre a teoria e a prática. Em outras palavras, a forma de passar da teoria à prática consiste na consciência de classe (latente, teórica e que se torna prática nos momentos revolucionários), encarnada, não no partido, como quer Lukács, mas na própria classe, com as suas múltiplas formas de expressão. Segundo a autora, *portanto, a classe em si torna-se progressivamente classe para si, ou seja, o proletariado consciente é resultado da sua própria experiência, num processo incluindo erros e derrotas.* (LOUREIRO, 1995, p. 72, grifo nosso)

Vale ressaltar que são notórias as constantes críticas de Luxemburgo aos fenômenos burocráticos que regia os movimentos em geral, fazendo com que sua contribuição seja ainda mais valorizada e merecedora de respeito. Maurício Tragtenberg (*apud* LOUREIRO; VIGEVANI, 1991), um grande apreciador da obra de Luxemburgo e um genuíno autodidata, sobre esse ponto em específico, argumenta de forma belíssima:

No caso de Rosa, o importante é a absoluta coerência entre meios e fins, entre vida e discurso, coisa rara nos dias que correm. Nos dias que correm, como diz Maquiavel, vemos discurso de leão; e depois esse pessoal radical, ante o poder, assume forma de raposa. É o jogo do leão e da raposa. Pode-se ter um discurso de leão ante os estudantes e um discurso de raposa ante um reitor de uma universidade ou um ministro de Estado, porque poder é poder.

Um dado central, patrimônio do movimento socialista em geral, é a exigência da coerência entre discurso e prática. Não é possível ser altamente avançado como homem público, mas bater na esposa e escravizar os filhos na vida privada. O que se é na vida privada é a base do que se vai ser na vida pública. Não há dúvida de que um tirano

nas relações diretas procurará, nas posições de poder na vida pública, tyrannizar os outros. É importante em Rosa Luxemburg essa exigência de coerência até quase desumana, terrível, entre o discurso, a existência e a prática política. Esse é um produto que está fazendo falta no mercado da esquerda mundial. Creio que o que domina é muitas vezes o contrário: a pessoa é muito libertária na vida pública, ante o grande público, mas na esfera de relações diretas é altamente tirânica.

Dessa forma, seria na luta, na prática que a classe trabalhadora seria forjada, e não por meio de representantes fajutos que, agindo unicamente em prol de seus próprios interesses, se mostravam como travestidos de representatividade da classe operária prontos e capazes de defendê-los. Era preciso preparar as massas e reconhecer o poder que possuíam, e não revestir tão-somente esses “representantes” da classe que se mostravam em desacordo com a realidade dos trabalhadores. Nesse sentido, cumpre destacar a presente fala de Luxemburgo, em seu texto *O que quer a Liga Spartakus?*, sobre o discorrido previamente:

A luta pelo socialismo é a mais prodigiosa guerra civil conhecida até hoje pela história do mundo, e a revolução proletária deve-se preparar para ela com os instrumentos necessários, precisa aprender a utilizá-los – para lutar e vencer.

Munir assim a massa compacta do povo trabalhador da totalidade do poder político, para que realize as tarefas da revolução, eis a ditadura do proletariado e, portanto, a verdadeira democracia. Não há democracia quando o escravo assalariado se senta ao lado do capitalista, o proletário agrícola ao lado do *Junker*, numa igualdade falaciosa, para debater seus problemas vitais de forma parlamentar. Mas quando a massa dos milhões de proletários empunha com sua mão calosa a totalidade do poder do Estado, tal o deus Thor com seu martelo, para arremessa-lo à cabeça das classes dominantes, só então haverá uma democracia que não sirva para lograr o povo. (LUXEMBURGO, 1991, p. 105)

Dentre várias críticas à burocracia por parte de Luxemburgo, Isabel Loureiro chama a atenção para uma delas direcionada a Lenin, em 1904:

Em 1904 ela publica um artigo polemizando com Lenin, “Questões de organização da social-democracia russa”. Nesse texto, questiona o centralismo da concepção leninista de partido-vanguarda formado por revolucionários profissionais. Para Rosa, as direções têm um papel secundário a desempenhar na elaboração da tática revolucionária, ou seja, esta é muito mais fruto da ação espontânea das massas do que invenção dos dirigentes. Rosa teme que essa concepção centralizadora de Lenin mate a vida do partido russo, um partido jovem que está começando, que está nascendo. Teme que um partido dirigido por intelectuais se transforme numa burocracia autônoma dominando as massas operárias. Esse artigo foi muito importante para a esquerda anti-stalinista. [...] Rosa fazia uma crítica de dentro, uma crítica pela esquerda: ela tinha medo do centralismo, de que o partido se burocratizasse. (LOUREIRO, 2001, p. 88)

Loureiro destaca, ainda, que o principal lema que Rosa carregava consigo consistia em um verso do *Fausto*, de Goethe, que dizia “no princípio era a ação” – “In principio era l’Azione!” –, pois “aquilo que considerava fundamental era justamente a ação espontânea das massas, a única coisa que podia se opor à burocratização das organizações” (LOUREIRO, 2001, p. 88). Enfim, defendia a ação direta das massas, tecendo inúmeras críticas inclusive à liderança do partido social-democrata alemão (SPD). Sobre os dilemas da centralização e da descentralização burocrática, Rosa Luxemburgo salienta:

Em geral, pode-se demonstrar com facilidade que, em certas circunstâncias, quando a parte revolucionária da massa operária ainda está desorganizada e o próprio movimento hesita, numa palavra, quando se encontra em condições semelhantes às da Rússia atual, a tendência organizatória adequada aos intelectuais oportunistas é justamente o centralismo rígido, despótico. Tal como, em contrapartida, numa fase posterior – na situação parlamentar e face a um partido operário forte, solidamente constituído –, a *descentralização* torna-se a tendência apropriada ao intelectual oportunista.

Assim, precisamente do ponto de vista dos temores de Lenin em relação à perigosa influência da *intelligentsia* sobre o movimento proletário, a sua própria concepção organizatória constitui o maior perigo para a socialdemocracia russa.

De fato, nada entrega mais segura e facilmente um movimento operário ainda jovem à sede de poder dos intelectuais, quanto confiná-lo na couraça de um centralismo burocrático, que degrada o operário de todos os abusos oportunistas por parte de uma *intelligentsia* ambiciosa quanto a atividade revolucionária autônoma do operariado, quanto o fortalecimento do seu sentimento de responsabilidade política. (LUXEMBURGO, 1991, p. 55)

Não há um consenso se Rosa poderia ou não ser considerada uma feminista, mas ao analisar todo o contexto em que vivera e tudo pelo que lutou e defendeu, fica clara a sua contribuição para a luta das mulheres, de modo a haver uma maior participação na esfera política. Num período em que a participação feminina se mostrava como de difícil aceitação, Rosa advogou em defesa da participação autônoma das massas nas deliberações políticas, bem como conquistou grandes feitos na esfera do debate teórico. Sobre sua contribuição para o feminismo, Isabel Loureiro (2012) ressalta:

Rosa [...] não tinha nenhuma inclinação especial para a clandestinidade, as seitas revolucionárias, o segredo; grande oradora e jornalista, o seu era um combate público contra todas as formas de opressão, tanto social quanto individual. E é como militante política, como combatente na arena pública, que Rosa enfrenta – e vence intelectualmente – os preconceitos arraigados na socialdemocracia alemã. Nessa medida, ela rompe com o tradicional papel feminino de esposa e mãe, ou mesmo, num outro patamar, de secretária do marido. Não podemos esquecer que ela sofre de vários handicaps para a ultraconservadora Alemanha da época – é mulher, judia, polonesa e revolucionária. (LOUREIRO, 2012)

Ao ser libertada em 1918, ela imediatamente retomou suas atividades revolucionárias. Em dezembro desse mesmo ano, foi a co-fundadora do Partido Comunista Alemão (KPD), essencialmente constituído por Espartaquistas.

Neste momento, a chamada revolução alemã⁶ estava ocorrendo e Berlim, cidade a qual se encontrava no momento, estava muito perigosa. O chefe do governo da recém-formada República de Weimar, Friedrich Ebert, deixara aos *Freikorps*⁷ – unidades

⁶ A revolução estava diretamente relacionada ao descontentamento geral no que concerne aos caminhos resultantes do conflito – que perdurara por muito mais tempo do que o previsto – e o impacto econômico e social provenientes da guerra que assolaria a população alemã. Apesar de, em detrimento da Revolução, acontecer a passagem do Império para a República, havia uma grande parcela dos alemães que via a nova forma governamental como uma decadência, devendo, portanto, ser combatida a todo custo.

⁷ Após o término da guerra, os militares sobreviventes não conseguiam se reinserir na vida civil da Alemanha destruída pelo conflito – tanto do ponto de vista econômico quanto social, haja vista as imposições do Tratado de Versalhes e a vergonha da derrota –, formando grupos de veteranos mercenários (*Freikorps*) que seriam usados pelo governo de modo a combater os comunistas.

paramilitares dos Corpos Livres – incumbidos de lidar com os comunistas ou qualquer outro grupo que ousasse ameaçar o governo instaurado, com base no torpe “Pacto Ebert-Groener”, em que o “general Groener ofereceu a Ebert o apoio do Exército se Ebert adotasse um curso moderado e suprimisse movimentos de conselho mais radicais” (FULBROOK, 2012, p. 174). Pouco tempo depois da queda da monarquia, Rosa faz um estudo sobre a transição ocorrida, concluindo que a mudança fora única e exclusivamente política, ou seja, “uma troca de homens no poder, sem nenhuma mudança estrutural” (LOUREIRO, 1995, p. 142). Não foram adotadas medidas que visassem de fato o socialismo. Pelo contrário, pois a burguesia continuava no poder e o governo de coalizão formado em Weimar entre o SPD e o USPD procurava “por todos os meios acalmá-la, não ameaçando a propriedade privada nem as relações capitalistas (LOUREIRO, 1995, p. 142).

Sobre a passagem do regime imperial para o governo republicano e as situações de agitação tanto por parte da direita quanto da esquerda, Mary Fulbrook ressalta:

A proclamação de uma República não sufocou a insatisfação. Em Berlim, em janeiro de 1919, foram suprimidos pelo Exército e pelas unidades dos Corpos Livres (*Freikorps* – grupos voluntários financiados pela indústria e organizados pelo Exército) novos levantes, e assassinados alguns de seus líderes, como Rosa Luxemburgo e Karl Liebknecht. Isso provocou o aumento da hostilidade e ressentimento dos críticos de esquerda do SPD. A divisão entre socialistas moderados e radicais sobreviveria até o colapso da democracia Weimar, quando os comunistas viam os Socialdemocratas como um mal maior até do que os nazistas. Por toda a Alemanha na primeira metade de 1919 parecia que os Socialdemocratas contavam com forças da antiga ordem para suprimir as iniciativas a favor da nova. (FULBROOK, 2012, p. 175)

No período final que precede a queda da monarquia, Berlim estava em demasiada agitação, consistindo num dos momentos mais sangrentos de toda a revolução. Ora, como Rosa presava em muito pela noção de coerência entre a teoria e a prática, ao invés de fugir – como era recomendável diante da circunstância em que estava – a fim de “preservar-se para futuras batalhas, resolveu ficar ao lado das massas insurretas e sofrer o mesmo destino que elas” (LOUREIRO, 2001, p. 91). Em 15 de janeiro de 1919, Luxemburgo e Liebknecht

foram detidos por mercenários e, posteriormente, brutalmente assassinados por seus captores. Aliás, vale ressaltar que o assassinato de ambos teve apoio – ao menos passivo – da social-democracia, não havendo qualquer condenação ou esclarecimento quanto ao fato até o presente momento. O corpo de Luxemburgo foi encontrado em um rio tempos depois. Sobre a sua chocante morte e o constrangimento – se é que se pode qualificar assim – a qual era submetida constantemente, Isabel Loureiro reforça:

Os ataques contra a mulher começaram cedo no ambiente machista da esquerda da época, que temia sua independência de espírito e sua língua mordaz: o socialista austríaco Victor Adler chamou-a de “idiota venenosa”; quando ela foi nomeada redatora-chefe de um importante jornal socialdemocrata e enfrentou quase uma rebelião dos colegas jornalistas que duvidavam de sua competência pelo fato de ser mulher; seus companheiros de partido ao se referirem a ela falavam em “materialismo histérico”; para Lênin, Rosa era uma águia que ocasionalmente voava mais baixo que uma galinha. Seus assassinos fizeram questão de vilipendí-la como mulher: depois de espancada, levou um tiro na cabeça, foi enrolada em arame farpado e jogada nas águas do canal Landwehr. Só pôde ser enterrada meses mais tarde, numa cerimônia acompanhada por milhares de pessoas, quando o corpo, quase irreconhecível, foi identificado a duras penas por sua secretária Mathilde Jacob. (LOUREIRO, 2012)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para alguns, é considerada uma revolucionária incendiária, para outros um ícone da esquerda, porém o que se tem de fato é que Rosa Luxemburgo (1871-1919) continua a fazer presença no panorama político atual e nas questões concernentes a sua luta incessante em prol de maior participação, emancipação da classe trabalhadora e valorização da ação direta das massas.

Rosa se esforçou para criar uma sociedade na qual a liberdade e igualdade política não seria limitada, mas sim complementada e incentivada ainda mais. Sabia o que significava estar dentre os desfavorecidos e de pertencer a uma minoria muitas vezes perseguida, em parte devido ao destino, que a colocou entre as maiores revolucionárias da história, e à sua forte e incessante vontade de levar uma vida autodeterminada em oposição a todos que respeitavam as convenções e conceitos morais vigentes na época.

O título do presente trabalho foi escolhido deliberadamente buscando demonstrar, ou ao menos introduzir, essa figura singular que dedicou praticamente toda sua vida em defesa não só das mulheres, mas de todos os trabalhadores. Numa época em que a participação feminina na política – ou em qualquer outro meio predominantemente masculino – era ínfimo, Rosa ultrapassou todos as limitações impostas e entrou para a história como uma grande figura na luta por melhores condições para a classe trabalhadora. Viveu, sem dúvida alguma, para e pela revolução. Cabe a nós lembrarmos de sua contribuição e nos dedicarmos para que a chama da revolução continue acesa, e que, com autodeterminação, possamos continuar a luta pela emancipação das massas que ela introduziu.

REFERÊNCIAS

- FULBROOK, Mary. História Concisa da Alemanha. Tradução de Bárbara Duarte. Bauru: Edipro, 2012.
- GURGEL, Telma. Feminismos no Brasil contemporâneo: apontamentos críticos e desafios organizativos. *Temporalis*, [S.l.], v. 1, n. 27, p. 57-76, ago. 2014. ISSN 2238-1856. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7185/5843>>. Acesso em: 09 abr. 2016.
- LOUREIRO, Isabel. Democracia e socialismo em Rosa Luxemburgo. *Crítica Marxista*, v. 1, 1997. Disponível em: <http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo234_Isabel.pdf>. Acesso em: 07 abril 2016.
- _____. Rosa Luxemburgo: judia, polonesa, socialista, revolucionária... também feminista? 2012. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/48/rosa-luxemburg-judia-polonesa-socialista-revolucionaria-tambem-feminista-2/>>. Acesso em: 07 abr. 2016.
- _____. Rosa Luxemburgo: os dilemas da ação revolucionária. – São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995. – (Prismas).
- _____. Rosa Luxemburgo: vida e obra. – 4 ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2005.
- _____. Rosa Luxemburg e Marcuse, segundo Maurício Tragtenberg. In: SILVA, Doris Accioly; MARRACH, Sonia Alem (Orgs.). Maurício Tragtenberg: uma vida para as ciências humanas. – São Paulo: Editora UNESP, 2001.

LUXEMBURGO, Rosa. A revolução russa. Introdução, tradução e notas de rodapé: Isabel Maria Loureiro. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1991.

ROTOLO, Tatiana de Macedo Soares. Autonomia popular e socialismo democrático em Rosa Luxemburg. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt1/sessao5/Tatiana_Rotolo.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2016.

TRAGTEMBERG, Maurício. Rosa Luxemburg e a crítica dos fenômenos burocráticos. In: VIGEVANI, Tullo; LOUREIRO, Isabel (Org.). Rosa Luxemburg: a recusa da alienação. São Paulo: Editora da Unesp; Fapesp, 1991. p. 37-47. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/009/09mt_luxemburgo.htm>. Acesso em: 08 abr. 2016.

SELETIVIDADE PENAL NO TRÁFICO DE DROGAS

Caio César Tenório Garé⁸

RESUMO

O uso e o comércio de drogas é realidade que aflige as sociedades contemporâneas. Adotando a política internacional sobre drogas, liderada pelos Estados Unidos, o Brasil promulga a Lei 11.343/06, revogando a Lei 6.368/76. Tal lei retirou a pena de prisão para consumidores; por outro lado, recrudescer a pena para traficantes. Desde a promulgação da Lei 11.343/06 o número de encarcerados pelos crimes de tráfico em relação ao número total de presos, saltou de 13% para 27,2%, somando 146.276 pessoas. Em um comércio que movimenta mais de 1 bilhão de dólares por dia, segundo o pesquisador e delegado Zaccone, a realidade encontrada dentro dos presídios brasileiros são homens e mulheres extremamente pobres, com baixa escolaridade e, na grande parte dos casos, detidos com drogas sem portar nenhuma arma. Desprovidos de qualquer “organização”, surgem, rotineiramente, nos distritos policiais, os narcotraficantes, que superlotam os presídios e casas de detenção. A presente pesquisa está se desenvolvendo no campo da criminologia crítica, descrevendo o processo seletivo das pessoas presas e condenadas pelas condutas consideradas como de tráfico de drogas.

Palavras-chave: Tráfico de Drogas, Seletividade Penal, Controle Social.

⁸ Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM Marília – SP

1 PROBLEMAS

O controle social da conduta humana é um fenômeno presente em qualquer sociedade. Sendo exercido com o objetivo de legitimar ou submeter, aqueles indivíduos que não pertencem a ideologia dominante. Destarte, como é exercido um controle penal sobre as classes que o poder dominante considera como potencialmente perigosas? E a guerra às drogas reforça esse contexto?

As agências políticas (poder legislativo) sancionam leis penais materiais, que incriminarão ou permitirão a punição de certas pessoas. Decerto, é impossível para os gestores da criminalização (policiais, promotores, juízes) prenderem, processarem e julgarem todos aqueles que realizam as condutas descritas como crime. Dessa forma, surge um problema fundamental: como o sistema penal realiza a seleção das pessoas que vão responder pela conduta prevista como tráfico de drogas ilícitas?

2 OBJETIVOS

Este trabalho tem o objetivo de descrever o controle social exercido pelo Estado sobre as populações mais carentes, através da rotulação e etiquetamento de candidatos pré selecionados para responder aos crimes de tráfico.

Identificar os objetivos da Lei 11.343/06, evidenciando a relação do sistema penal com a ordem econômica e social, a discriminação de certos grupos e a utilização do perigo em abstrato das condutas de usuário e traficante, como potencial lesivo a sociedade e suas inconstitucionalidades.

3 METODOLOGIA

O método hipotético-dedutivo será utilizado entendendo que a seletividade penal não pode ser considerada fora de um contexto social e que as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que requerem soluções.

Revisão crítica da literatura de trabalhos, livros, legislação e jurisprudência para compreender os critérios relacionados à

legislação proibitiva de algumas substâncias em nosso país e as pessoas que serão incriminadas ou punidas por essa lei.

Será realizada a pesquisa qualitativa para a análise e interpretação dos dados secundários coletados, a fim de entender a realidade social e os fenômenos relacionados ao universo dos usuários e vendedores de drogas.

4 RESULTADOS

As figuras foram construídas com informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional. O primeiro representa o crescimento da população carcerária, e o segundo sobre o crescimento e percentual dos presos e presas por comércio ilegal de drogas. A figura 3 representa o perfil de raça e cor das pessoas presas no país e na população em geral.

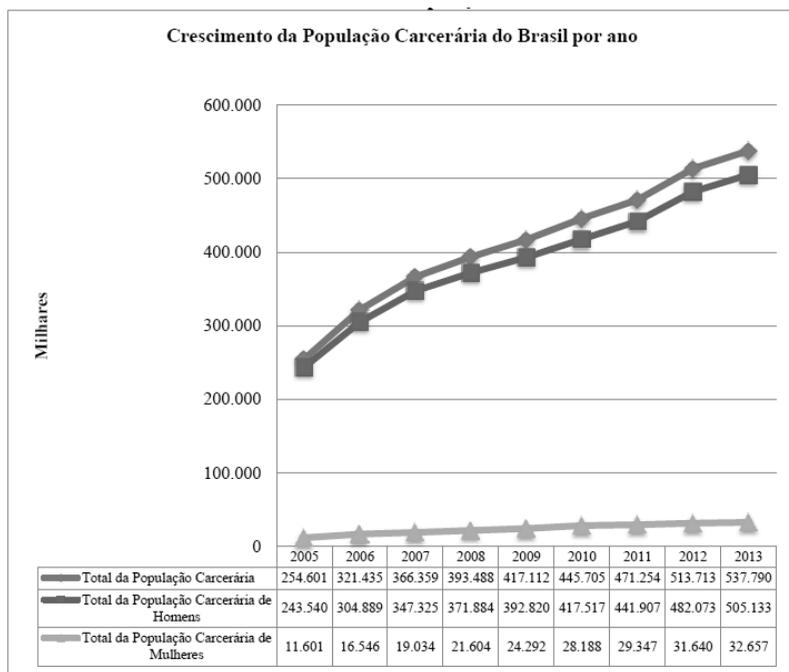


FIGURA 1: Crescimento absoluto da população carcerária no Brasil: 2005-2013.
 FONTE: CAMPOS, 2015, p. 106.

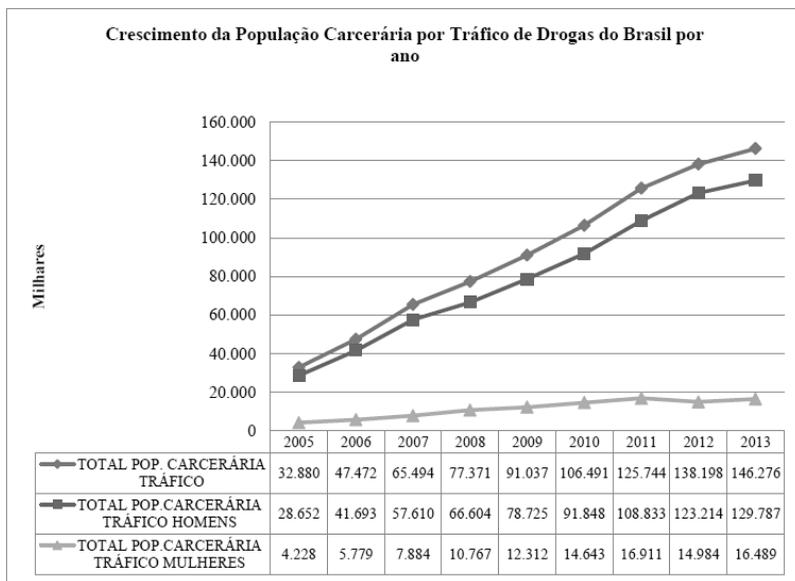


FIGURA 2: Crescimento da população carcerária por tráfico de drogas no Brasil: 2005-2013. FONTE: CAMPOS, 2015, p. 107.

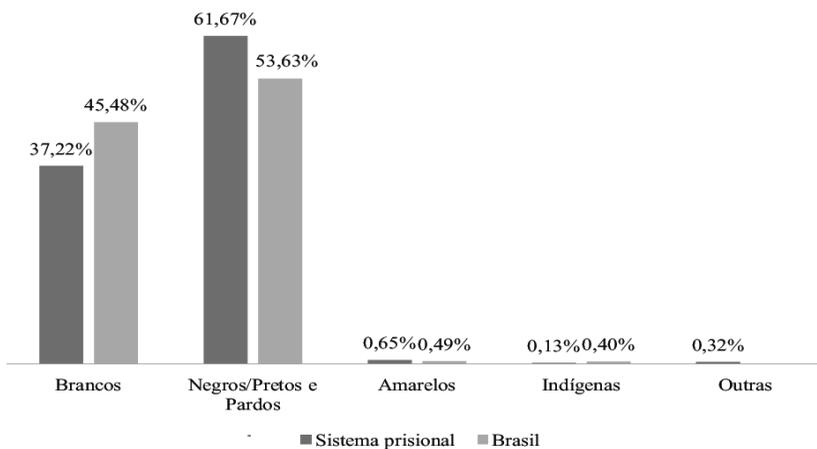


FIGURA 3: Percentual da população por raça e cor no sistema prisional e na população em geral. FONTE: INFOPEN, 2014, p. 36.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras, Ciências e Humanas, Universidade de São Paulo, 2015. In> <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/pt-br.php>>. Acesso em 02 de dezembro de 2015.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: Quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

INFOPEN. **Relatório anual**. Ministério da Justiça. 2014. In> [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf /@@download/file](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file)>. Acesso em 02 de maio de 2016.

UM PROJETO DE PAZ PELO DIREITO

*Tarcísio Félix José Gonçalves*⁹

RESUMO

Diante desse processo de crises da América Latina, ou seja, seus dilemas que estão incidindo tanto na economia, política, no Estado e na sociedade, essas grandes mudanças repentinas causam um grande acirramento dos conceitos em geral, dessa maneira, pretende-se argumentar as questões referidas à paz que está sendo enfrentada, por um viés democrático, pautado nos direitos. O principal reportado será o Brasil, no entanto, também será explanado outros países da América Latina, colocando as dificuldades de se encontrar à paz que tanto se busca, também incidirá no Direito e na política Latina procurando uma solução. E, apesar do caos que se enfrenta existe alguns indícios para a condução da saída e embora a paz não seja perpetua ela pode deixar que se viva uma amplificação e aumento da qualidade de vida, consecutivamente atrelada ao Direito, por que este, tem como um dos seus objetos a fundação da paz.

Palavras-chave: Direito, Democracia, Paz, Política e Vida.

1 UM PROJETO DE PAZ PELO DIREITO

Há uma grande modificação das políticas da América Latina e no Brasil, com isso se fica à mercê da democracia liberal que está sendo vivenciada nesse momento, não tendo paz política e os direitos da população estão sendo mitigados. A cultura está sendo modificada e as pessoas possuem cada vez mais “sangue nos olhos”, o desejo que não se pode eximir desse ser animal que vem dentro de nós, até porque como dizia Hobbes, “o homem é o lobo do homem”, dessa

⁹ Graduando em Direito Faculdade Cidade Verde – FCV. Professor orientador: Caio Henrique Lopes Ramiro.

maneira, cada fato novo gera uma nova angustia. A medida civilizatória do povo está por um fio, visto que quando os povos estão se contentando mais, estes abdicam de seus direitos e o latino americano está farto disso. Destarte, não é apenas a paz política que está fragilizada enfrentam-se diversos problemas em questões básicas, a intolerância cada dia mais está nos assolando.

Então, diante dessa perspectiva, a paz é procurada, principalmente a paz das nações, o respeito aos direitos dos homens, a busca do melhor para a coletividade e também que os políticos reafirmem anseios, os mais intensos desejos e sofreguidão da população. Ainda assim, se deve lembrar que o povo é o verdadeiro soberano e estes devem exercer soberania, não deixando que mitiguem os direitos e principalmente que retirem a paz. Assim sendo, a tarefa de se encontrar e buscar a paz se torna cada vez mais complexa e, a norma fundamental deve auxiliar nesta busca pelo bem comum, inclusive melhorando o povo.

Para Kelsen, (1998, p 27) “o Direito é uma ordem de coerção e, como ordem de coerção, é - conforme o seu grau de evolução - uma ordem de segurança, quer dizer, uma ordem de paz”. Sendo assim, há de se entender que o Direito pode ser um mecanismo da paz, ou seja, um instrumento que busca a paz. Igualmente, há de se inferir que a ordem da segurança é uma ordem tem por sua finalidade a busca da paz ou pelo menos um projeto desta.

Quando se entende que o projeto de paz se dá pelo direito, isto é, que a paz ainda que de forma diminuída, deve ser imposta pelo direito, correlatamente ao sistema de normas de conduta. Ainda que este seja criado e imposto por instituições que buscam regular relações dos indivíduos, um direito objetivo, visa seu primado principal, as relações pacíficas dos sujeitos, nada mais são que as imposições buscando a disciplina das relações pessoais.

Assemelha-se que o modo que irá atingir a paz social é por meio da democracia, a mesma tem por seu objeto o direito como garantidor da paz, desde de que exista uma democracia sólida e atuante, haverá paz, em correspondência intrínseca com o Direito. A forma republicana de governo é uma forma que o povo controla e busca a consonância dos povos, da política e do Estado, por meio do direito, sendo assim, uma harmonização dos povos. A guerra é concebida pela negação do Direito, por sua vez ele reafirma a paz, um sistema com leis válidas e eficazes, quando seu povo respeita-as

atinge seu objetivo de instaurar a paz, mas quando o seu povo não as respeita, o seu escopo não é atingido e conseqüentemente existirá um conflito dos direitos, fazendo com que o mesmo aplique suas medidas coercitivas, percebe-se que as medidas coercitivas do direito não viola a paz, pois, a mesma busca a segurança jurídica, então é aplicada para gerar e garantir a paz.

Conforme alguns autores o Brasil é um dos grandes responsáveis pela recessão da América Latina (POZZI, 2016)¹⁰, devido à crise a economia latina está muito fragilizada, desse modo, a população fica com temor, praticamente temos uma guerra entre o Brasil azul e o vermelho¹¹, há muitos rumores e inverdades que são lançados a televisão aberta sem qualquer cautela, notícias são distorcidas fazendo com que uma parte da população seja induzida e conseqüentemente levada ao erro e diante dos subterfúgios da mídia tudo isso gera um desgaste e desconforto para a população. Os conflitos políticos no Brasil, por conta dessa crise política são cada vez mais constantes, existe uma completa desarmonia e desrespeito com as opiniões diversas, diante disso, um desvirtuamento da democracia. Existe uma violação da liberdade de manifestação do pensar, não por imposição do Direito, mas sim por imposição da sociedade. Porque o Direito é um mecanismo, um objeto que busca a paz, e este que é o reflexo dos anseios sociais.

Conforme Kant:

O estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre todavia uma ameaça constante. Deve, pois, instaurar-se o estado de paz; a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz. (KANT, 1795 p. 10)

Destarte há de se concluir que embora exista um verniz civilizatório, um sistema de freios e contrapesos quando uma pessoa está como povo (junto a este), inserida na sociedade, aquela se transforma e pode tomar atitudes que jamais tomaria só, isso é um problema social que leva em defasagem o ordenamento porque há

¹⁰ http://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/12/economia/1460452001_148542.html

¹¹ Referindo-se aos partidos PSDB e PT respectivamente.

uma violação do mesmo, então o direito age, pois as pessoas são seres agressivos, por conta de a consciência ser relativizada, podendo fazer com que se rompa com paradigmas e modificando os conceitos destas. Quando o indivíduo está em grupo muitas vezes ele é empoderado, fazendo coisas que jamais faria sozinho. O Direito então, deve agir nesse sentido de coibir as ameaças e tudo aquilo que atente contra a paz, garantido a mesma.

Segundo Kant:

Tendo em conta a maldade da natureza humana, que se pode ver às claras na livre relação dos povos (ao passo que no Estado legal-civil se oculta através da coacção do governo) é, sem dúvida, de admirar que a palavra direito não tenha ainda podido ser expulsa da política da guerra como pedante, e que nenhum Estado tenha ainda ousado manifestar-se publicamente a favor desta. (KANT, 1795 p. 16 e 17)

Então, se vê que nas relações dos povos podem surgir atritos que venham atentar contra a paz e justamente para que não haja esses atritos, se pensa em um Estado de direito. Já que a política de forma de direção democrática, com representação dos povos, através dos governantes, deve buscar o direito para findar a paz que tanto se quer. A paz deve vim atrelada a equidade, a justiça, as virtudes, a igualdade e ao respeito.

Por conseguinte, todas as lutas sociais se vão no sentido de se conseguir uma boa qualidade de vida e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos fazendo com que se finde nos pilares democráticos. A cultura da paz que é buscada não é que o povo deve ser apático, passivo, indolente e inerte (diante daqueles que tiram direitos), é uma cultura que há de se buscar uma paz social, preservando a democracia, o direito, a sociedade, o Estado e todos para que haja uma vida mais digna.

Todas as vezes que se nega a norma fundamental estão negando o valor que a paz traz, para tanto, Kelsen diz:

Na norma fundamental do Direito internacional também não está contida qualquer afirmação de um valor transcendente ao Direito positivo; nem mesmo do valor paz, que o Direito internacional gera, [...] garante. O Direito internacional e as ordens jurídicas estaduais que -

sob a pressuposição do primado daquele - Ihe estão subordinadas são válidos ou vigentes não porque ou na medida em que realizam o valor paz. [...]. Se o fundamento de vigência das ordens jurídicas estaduais se encontra numa norma da ordem jurídica internacional, esta é concebida como uma ordem jurídica superior àquelas e, portanto, como a ordem mais elevada de todas, como a ordem soberana. (KELSEN, 1998 p. 151)

De tal maneira, há sim pactuar e elaborar tratados que subjaziam à paz que se busca, para que garantam os direitos dos povos, dos governados e, através dos nossos governantes, seja-nos afirmados e tenhamos o direito de paz assegurado. Por conseguinte, é necessário que o Direito positivo garanta de maneira universal a paz.

Conforme Kelsen:

A segurança coletiva visa a paz, pois a paz é ausência do emprego da força física. [...] A ordem jurídica estabelece a paz nessa comunidade por ela mesma constituída. A paz do Direito, porém, é uma paz relativa e não uma paz absoluta, pois o Direito não exclui o uso da força, [...] **mas, o mesmo** é uma ordem de segurança, quer dizer, uma ordem de paz. (KELSEN, 1998 pp. 26-27) Grifo nosso.

Para Kelsen assegurar a paz é uma função essencial do Direito, ainda que nossa incapacidade seja tamanha, temos que nos reportamos as leis e por conseguinte ao Direito. Quando se concerne à norma, deve-se respeitá-la, pois na maioria das vezes visa o interesse da coletividade sem levar em consideração interesses individuais, não as particularidades de cada um, mas sim o interesse em conjunto.

Ora, quando colocamos o Direito como assegurador e garantidor da paz, ela é constituída pelo mesmo, ainda que ele não exclua o uso da força. Entretanto, o Direito faz o uso da força para obter a paz, mas como já dito este usa da força empregada como uma forma de sanção aos que pretendem abusar dos direitos, afim de que não se haja mais violação dos mesmos, ou seja, via direito há um uso legítimo da força.

Depois de observados e apontados os dilemas, destaca-se que a paz é trazida pelo direito, mediante a política, através das

legislações positivadas e da forma que nos é concebida temos o dever de agirmos e solicitarmos nossos direitos, contudo cabe à cada um dos governados à responsabilidade da mudança e ela não será obtida enquanto continuarmos inertes, temos que agir, fazendo jus do poder que nos foi demandado, porque o povo é o verdadeiro soberano.

Talvez, jamais alcançaremos a paz perpetua, devido as nossas disputas de interesse economias, nosso consumismo desenfreado, nossos problemas, as violências inatas ao animal que somos e as paixões.

Porém como diz Kant, em seu projeto filosófico, “a paz perpetua”, “não é uma ideia vazia, mas uma tarefa que, [...], constantemente se aproxima do seu fim” (KANT, 1795 p. 52), inclusive pelos próprios motivos egoísticos de nosso ser. Portanto, devemos fazer com que os problemas que vêm ocorrendo na América Latina afrontando a paz não sejam exacerbados, como vimos a paz ela não será alcançada por inteiro, entretanto, pode-se melhorar, fazendo com que sejam assegurados nossos direitos, dessa maneira, protegidos podemos ter uma qualidade de vida um tanto quanto melhor e os resquícios de felicidade serão certamente alcançados.

Para concluir, devemos levar em consideração a norma fundamental, tendo em vista à segurança coletiva que através do direito traz a paz. A forma democrática de governo permite reivindicações e também permite ir em busca dos direitos para legitimar o poder do povo. Colocando a violência apenas como margem e seu uso seja apenas em último caso para estabelecer o direito, entretanto de certa forma garantindo a autenticidade e também escopo do mesmo, pois, visto que em casos que são necessários será usado, ele é o principal objeto que garante a paz, porque há a faculdade de usar da violência.

Então, dessa maneira, caminha-se para que uma paz na América Latina, porém a melhor tem que acontecer internamente dentro de cada país, sendo assim, fazendo que a paz se generalize, porque há uma irroração da violência, no entanto a busca da coletividade é que se tenha a paz. Mas ainda assim é necessário que tenha a paz, para se viver uma vida digna.

Ainda, carece salientar o respeito aos direitos humanos, a grande responsabilidade está nas mãos de todos, cabe a cada um o

encargo de buscar a paz, porquanto agora a tarefa pode ser árdua, mas a recompensa certamente virá ao final com uma satisfação de dever cumprido.

REFERÊNCIAS

KANT Immanuel A Paz Perpétua, Um Projceto Filosófico [Livro] / trad. Morão Artur. - Covilhã : [s.n.], 1795. - Vol. VIII.

KELSEN Hans TEORIA PURA DO DIREITO [Livro] / trad. Machado João Baptista. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. - 6ª ed : Vol. II.

POZZI Sandro [Online] // El País. - 12 de Abril de 2016. - 14 de Abril de 2016. -
http://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/12/economia/1460452001_148542.html

TOLERÂNCIA POLÍTICA, DEMOCRACIA E PAZ

*Anna Flávia S. Martinez*¹²

*Fernanda F. Ferreira*¹³

RESUMO

A presença da tolerância em seus variados significados toma proporções significativas até os dias de hoje, nos quais se vê a necessidade da discussão acerca da tolerância/intolerância. O exemplo cabal desta necessidade está na caracterização das bancadas que constituem os Governos em todo o mundo, notadamente no Brasil. Há, como pressuposto, que os agentes atuantes dentro da dita casa do povo defendam os interesses do mesmo (o povo), tanto em grupos majoritários quanto em grupos estáveis dentro da sociedade brasileira, o que inviabiliza o alcance da paz, já que ali está o espelho e o exemplo de uma sociedade marcada pela intolerância em questões religiosas, de gênero, de ideologias, étnicas e raciais, etc. Na esfera política a falta de tolerância leva a resultados que, por vezes, são catastróficos. As posturas de intolerância, cada vez mais constantes na sociedade, impõem a preocupação com a formação das pessoas na busca e construção da paz.

Palavras-chave: Tolerância. Política. Democracia. Sociedade.

¹²Graduanda no Curso de Direito do UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília - SP. E-mail: annaflaviamartinez@gmail.com Prof.Orientador: Roberto da F. Estevão.

¹³Graduanda no Curso de Direito do UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília - SP. E-mail: fernandafferreira14@gmail.com Prof.Orientador: Roberto da F. Estevão.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho aborda-se a questão relacionada à tolerância/intolerância política e seus reflexos quanto à democracia e à paz.

O mundo, já há significativo tempo, experimenta inequívocas manifestações de intolerância na vida em sociedade, em vários seguimentos - religioso, de gênero, ideológico, racial e étnico - e essas posturas intolerantes se estendem também para o campo político, notadamente em regimes democráticos, nos quais há diferentes grupos com características, interesses e posturas diversas. Parece que a sociedade não consegue viver e tolerar o outro, o diferente.

As autoras, de início, trabalham as diferentes concepções de tolerância e intolerância, para, depois, observá-las em vários setores da vida em sociedade, com aplicação na política, que na pesquisa não é vista como “política partidária”, mas sim como instituição.

Busca-se subsídio em opiniões de estudiosos do tema, e apontam-se caminhos para que as pessoas vivam bem, a partir da prática da tolerância, não obstante suas diferenças, que devem ser respeitadas.

2 DESENVOLVIMENTO

A cada avanço constado na sociedade e em seu curso, observa-se certo otimismo em relação a tal nova descoberta e também as suas consequências quando inserida no contexto social propriamente dito. As boas novas científicas, que têm como objetivo apaziguar os males naturais (fome, desastres sociais, etc.), são as que têm maior aderência de tal otimismo. Como abordado por Theodor Adorno (1992) e Max Horkheimer, na *Dialética do Esclarecimento*(1985), a medida em que os avanços tecnológicos vão acontecendo, a crueldade humana cresce de forma proporcional.

Tais interferências sociais têm como objetivo abranger setores das populações mundiais que se veem renegados no decorrer dos anos, mostrando tamanha necessidade de melhoramentos nas sociedades institucionalizadas no pós-guerra e ditas democráticas. Por exemplo, a institucionalização do casamento de pessoas do mesmo sexo, no Brasil, é tomada como avanço de

uma minoria que, além de nunca ter sido abrangida, foi também renegada desde os primórdios.

Nos dias de hoje, a ideia de democracia tende a tolerar os modos de diversidade e diferenças existentes nas sociedades. Os casais homossexuais viventes no Brasil têm seu casamento como legal e aceito pelo direito, conquistando seu espaço de atuação dentro da própria sociedade, mesmo que a sua maioria resigne apenas o casamento heterossexual como aceito e natural. Portanto, essas pessoas vivem inseridas em um contexto de costumes, moral e ética que acabam por pressionar a anormalidade do desejo matrimonial que têm crescido, contemporaneamente. Sendo assim, a sociedade brasileira mostra-se pouco tolerante – e apenas – em relação aos casais homossexuais e mais tolerante com as constantes formas de repressão sofridas por essa classe.

Alguns dos principais representantes da população no Brasil, dentro da Câmara dos Deputados, se baseiam na falta de tolerância, no preconceito, e no falso moralismo para defender os ideais ditos “dos cidadãos de bem”, vociferando palavras de ordem até mesmo fascistas. Estas atitudes, advindas da dita “Casa do Povo”, demonstram o caráter meramente formal da democracia, mostrando-a no seu caráter frágil, dissolúvel e falso. Como é possível perceber na fala de um Deputado da Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, no ano de 2013, durante a votação de projeto que visava a alterar o Código de Ética do Psicólogo, sustentando a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º:

Ora, se algumas pessoas gostam de práticas que, para mim, são esquisitas, por que eu tenho que concordar com essa situação? Isto aqui é o reflexo, o espelho da sociedade. Aqui vêm pessoas que representam a sociedade. Se, por um lado, alguns acham que essa prática de sexo é correta, por outro lado, existem milhões que não a querem. Se alguns são as vozes das ruas, outros são as vozes dos lares, das famílias. É preciso aprender a respeitar a diversidade de opiniões.[...] Agora, por eu ter uma opinião contrária, eu estou errado, sou fundamentalista? Bom seria que toda sociedade fosse fundamentalista. (CDHM, 2013, Deputado PSC-3)

O deputado que discursou tais palavras na Comissão confirma o caráter contraditório contido na ideia de tolerância, que é tão propagada por vozes como a dele, mas mal respeitada quando se tem como visão a real face da democracia formal.

A tolerância repressiva é o objeto de estudo de Hebert Marcuse (1970) no seu ensaio sobre a tal na sociedade industrial avançada ou capitalismo tardio, como abordado por Theodor Adorno (1992). A tolerância, que é um ideal da humanidade, torna-se repressiva na medida em que tolera, também, condutas que, se combatidas, mudariam a ordem atual caracterizada como maléfica e insatisfatória. Objetividade e imparcialidade seriam características ímpares dentro de uma democracia plena e de uma tolerância que busca os reais valores do justo; no entanto, não é o que acontece visto que há distorções sobre o verdadeiro e o falso, informação e doutrinação e assim sucessivamente.

Sobre a defesa da tolerância repressiva, Deborah C. Antunes (2016) aborda na fala do deputado já citado:

Protegendo-se com o discurso da tolerância formal – ou tolerância repressiva, como denominou Hebert Marcuse (1970) – que deixa de lado o caráter ético de seu conteúdo, ele não se coloca direta e abertamente contrário à democracia; uma vez que o discurso abertamente totalitário já não encontra eco na sociedade, embora tenha encontrado cada vez mais formas de se expressar. O discurso totalitário, contudo, se revela na sua armação pseudodemocrática, no caráter vazio da ideia de tolerância que fortalece a tirania – pois transformada em passividade, em omissão – e nas técnicas de persuasão que unem forma e conteúdo.

Por meio do discurso de Norberto Bobbio (1992) pode-se perceber as diferentes faces da tolerância, uma estritamente étnica e que logo após torna-se política e outra que leva em consideração as diferenças, sejam elas físicas ou emocionais. A tolerância entra em conflito com a intolerância à medida em que está se buscando a verdade, no entanto, a primeira não significa abrir mão das crenças ditas como absolutas e sim a necessidade de se respeitar a opinião alheia, tendo sempre convicta a ideia de que a verdade tem grandes chances de ser diferente do que se é acreditado.

Inicialmente, a tolerância, para Thomas M. Scanlon (2009), significa coexistir com os diferentes, aceitando suas práticas, mesmo que discordando delas; quer dizer, essa atitude está entre a aceitação total e a discordância imoderada. As atitudes tolerantes são capazes de mudar o caos demonstrados nos dados e nas notícias atualmente, no mundo. Segundo o autor, a intolerância no campo da religião, claramente visível em jornais como o Charlie Hebdo¹⁴, é herança de uma Europa constantemente em guerra religiosa. Então, para se chegar à uma tolerância pura é necessário que sejam observados alguns princípios, como os da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos (“Não poderá o Congresso legislar no que diz respeito à oficialização de uma religião, ou proibir a livre prática religiosa”), porque aceitá-los só beneficiaria a sociedade como um todo.

A tolerância requer que os grupos “diferentes” ou minoritários não percam seus direitos em vista da vontade da maioria. Para Thomas M. Scanlon (2009), o Estado não deve privilegiar ou dificultar a vida em sociedade de determinadas pessoas ou grupos sociais. O autor vai além, ao dizer que não só as pessoas devem ser aceitas como iguais, mas também devem participar democraticamente das determinações do Estado em relação a vida social. O voto é uma forma de participação formal, entretanto, interessa ao autor exemplificar os casos mais evidentes da participação informal, como é a questão das disputas religiosas cuja finalidade é ver seus ícones reconhecidos. Mais que isso, a guerra se perpetua devido ao desejo dos homens de evitar que aquilo de que discordam cresça dentro de outras pessoas. Por fim, uma sociedade tolerante deve exigir de suas instituições a democracia e a liberdade de expressão, para que todos os pontos de vista sejam alcançados igualmente.

“Porque, então, dar valor á tolerância?” A pergunta é respondida pelo mesmo autor ao diferenciar o intolerante do tolerante que, claramente, tem atitudes diferentes em relação às posições opostas. Enquanto o intolerante será agressivo e exigirá uma forma de vida especial segundo seus valores apenas, a pessoa com tolerância será capaz de discordar respeitando aquela diferente perspectiva e, ainda, reconhecendo que o outro é um cidadão e, por isso, também é detentor de dignidade e de direitos. Ademais, o autor

¹⁴ <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/um-ano-apos-massacre-do-charlie-hebdo-franca-se-mostra-dividida.html>

assume que, em qualquer país ou qualquer cultura, haverá opiniões diferentes a respeito de como se deve viver ou organizar a sociedade, e o importante é saber ser tolerante para abranger direitos mais igualitários entre as diferentes personalidades. Thomas M. Scanlon (2009) conclui que sem a tolerância “somos apenas grupos rivais em disputa sobre o mesmo território”.

Atualmente, a dificuldade em praticar a tolerância pode ser superada a partir do entendimento de que não se deve exigir do outro aquilo que se tem como certo conforme preceitos culturais e éticos próprios, quer dizer, a tolerância não nega a ninguém o seu lugar legítimo na sociedade. Devido à cidadania, não se pode negar o direito dos intolerantes de serem ouvidos, pois agir dessa forma também seria intolerável. Finalmente, Thomas M. Scanlon (2009) afirma seu argumento baseado na fala de Voltaire: “Discordo do que dizes, mas defenderei até a morte o direito de dizê-lo”.

Algumas discussões a respeito da tolerância demonstram o seu caráter ambivalente e político, no sentido de que sempre o homem tentará modelar o conceito de intolerável e intolerante aos seus ideais políticos, culturais e religiosos. A solução para esse problema é apresentada por Rainer Forst (2009) que sugere a reciprocidade como um limite; mais que isso, ele sustenta que os limites da tolerância devem ser postados onde a intolerância começa. De fato, o slogan de “sem tolerância com o intolerante” é perigoso, pois revela uma visão parcial e cética, devido à ideia de que um entendimento concreto desse conceito levaria arbitrariamente à acusar alguém de intolerância. Portanto, a tolerância não existiria ou apenas seria uma forma velada de intolerância.

A ideia anterior é, na verdade, para Rainer Forst (2009), motivo de questionamento sobre a tolerância. Sempre deve-se perguntar para quem, porque e sob qual contexto os limites da tolerância são traçados com a finalidade de evitar a arbitrariedade, isto é, aquele que clamar por tolerância não deve agir como um intolerante. Para o autor, a tolerância é um “conceito normativamente dependente” e, por isso, depende de outros valores e princípios. Além disso, são necessários fundamentos normativamente autossustentáveis e qualidade de permitir divisas e limites de um modo mutuamente justificável. Sendo assim, é preciso estabelecer um conceito de tolerância maximamente definido.

Para cessar a confusão em torno da definição de tolerância, são seis as características que Rainer Forst (2009) exige que devem ser analisadas: inicialmente, o contexto, pois, é a partir dele que opiniões contrárias aparecem. Em segundo lugar, as próprias crenças ou as “práticas toleradas” devem ser consideradas componentes de objeção, ou seja, podem ser consideradas erradas ou más. Ademais, o componente de objeção deve ser balanceado pelo de aceitação. Em quarto lugar, os limites da tolerância precisam ser especificados; esses, ficam em um ponto em que as razões para rejeição são mais fortes do que as razões para aceitação, como já visto anteriormente. Em quinto lugar, a tolerância não pode ser coagida, mas deve sim ser voluntária. E, por último, a distinção entre a tolerância como prática (de um Estado, por exemplo) e uma atitude ou virtude de uma pessoa.

Estabelecidas as características da tolerância, pode-se vê-la agora sob duas concepções. A primeira, segundo Rainer Forst (2009), é a “concepção como permissão”; ela estabelece que uma minoria é aceita por uma maioria desde que não reivindique cargos políticos e sociais iguais, ou seja, a maioria dá permissão para que a minoria coexista, mas sob a condição de que ela não exija direitos totalmente igualitários. Em contraposição, na concepção como respeito, os homens tem uma relação recíproca, se reconhecem como seres diferentes com práticas culturais diversas, mas exigem o respeito moral, reconhecendo-se como seres humanos capazes de ter direitos iguais. Na democracia, considerando o princípio da justificação da justiça em que as instituições que regulam a vida dos homens devem estar de acordo com as normas, para que não sejam rejeitados os direitos dos diversos grupos sociais, a reciprocidade deve prevalecer. Assim, quando uma autoridade (ou maioria) tenta dominar uma minoria considerando as suas visões rejeitáveis, os limites da tolerância são atingidos.

A exemplo disso, os representantes e governantes do Brasil demonstram uma tolerância como permissão, em alguns casos, como o do Estatuto da Família. O Projeto de Lei nº 6583, de 2013, possibilitou um debate entre os brasileiros sobre o conceito de família.¹⁵ A mídia brasileira chamou atenção para a distorção e arbitrariedade da tolerância quando os deputados afirmam que suas

¹⁵ <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/09/24/comissao-da-camara-aprova-parecer-sobre-estatuto-da-familia.htm>

opiniões, mesmo que intolerantes com as opiniões dos diferentes tipos de famílias, entre eles, os casais homossexuais, os pais solteiros e os “avós-pais”, devem ser respeitadas por participarem de uma maioria com uma família “normal”.

Por fim, para superar uma sociedade que abrange a tolerância na concepção por permissão, é necessário que os cidadãos percebam a tolerância como uma virtude a ser seguida e devem utilizar do Direito para reforçar e defender essas atitudes. Mais que isso, o Estado precisa estar atento às instituições para que todos os homens, mesmo sendo diferentes, possam atingir a condição de vida em paz.

3 CONCLUSÃO

No desenvolvimento do presente trabalho foram abordadas as diferentes visões a respeito da tolerância e intolerância. Viu-se que são várias e sérias as consequências da intolerância na vida em sociedade, como nas diferenças relacionadas às posições religiosas e no tocante aos contornos dados à família. além de se apontar como a tolerância é salutar e recomendável.

No campo político, inclusive no Brasil, observa-se, hodiernamente, marcante intolerância entre dois grandes grupos de pessoas: as favoráveis e as contrárias ao governo. Essa intolerância tem levado a extremadas posturas próprias de intolerantes, como agressões morais e físicas contra pessoas simplesmente por estarem usando vestimenta de uma cor (vermelha) ou outra (azul).

É mais do que oportuno trabalhar-se em diferentes setores da comunidade a temática da tolerância para que, quem sabe, haja mais respeito, justiça, igualdade e, por decorrência, paz no viver.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Deborah Christina. "Tolerância e democracia hoje: O discurso de deputados em defesa da posição conservadora". *Psicologia & Sociedade*, v. 28, n. 01, abr 2016.

BOBBIO, Norberto. "As razões da tolerância". In: BOBBIO (1992), Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FORST, Rainer. “Os limites da tolerância”. Trad. Mauro Victoria Soares. Novos Estudos CEBRAP, n. 84, 2009.

RICOEUR, Paul. “Tolerância, intolerância, intolerável”. In: RICOEUR, Paul. Leituras 1 – Em torno ao político. Trad. Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1995.

SCANLON, Thomas M. “A dificuldade da tolerância”. Trad. Mauro Victoria Soares. Novos Estudos CEBRAP, n. 84, 2009.

WILLIAMS, Bernard. “Tolerância: Uma questão política ou moral?” Trad. Denilson Luis Werle. Novos Estudos CEBRAP, n. 84, 2009.

ZANONE, Valerio. “Tolerância”. In: BOBBIO(1992), Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco (orgs.). Dicionário de política. Trad. Carmen C. Varrialle et al. Brasília: UnB, 1992, v. 2.

THEODOR, Adorno. W. & HORKHEIMER, Max. (1985). “A Dialética do Esclarecimento”. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

MARCUSE, Hebert. “Tolerância repressiva”. In R. P. Wolff, B. Moore, & H. Marcuse, *Crítica da tolerância pura* (pp. 85- 106). Rio de Janeiro: Zahar(1970).

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA PAZ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

*Gabriella Mendes Camargo*¹⁶

*Maria Julia Venâncio de Campos*¹⁷

RESUMO

A dignidade humana ferida pelas duas guerras mundiais culminou no desenvolvimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que até hoje é tratada como uma norma supranacional, que deveria ser respeitada e efetivada em todas as partes do mundo e para todas as pessoas, sem nenhuma distinção. Acontece, porém, que essa dignidade, ainda que também assegurada pela Constituição Federal, é violada pelo sistema prisional brasileiro, que trata pessoas encarceradas como se essas não tivessem garantias fundamentais. O objetivo deste estudo é buscar através de Políticas Públicas, uma forma de que os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro sejam assegurados e, a partir disto alcançar a paz interior dos detentos e a paz ética dentro das prisões, por meio do que certifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal.

Palavras-chaves: Sistema Prisional Brasileiro; Políticas Públicas; Paz; Superlotação dos Estabelecimentos Penais; Saúde dos Detentos.

¹⁶ Graduanda em Direito.

¹⁷ Graduanda em Direito.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal, os direitos do homem são hostilizados, principalmente, nos estabelecimentos penais do Brasil, ofendendo assim a dignidade do detento.

A superlotação é condicionante para que a situação atual do Sistema Penitenciário Brasileiro seja uma calamidade pública. Além de ferir os direitos fundamentais do aprisionado, contribui para degeneração da sua saúde física e mental.

Com o intuito de que haja efetividade dos Direitos Humanos, e, por conseguinte, o encontro da paz interior e ética, Políticas Públicas devem ser vistas como importantes e indispensáveis mecanismos de contenção dos problemas que afligem o Sistema Carcerário Brasileiro.

Este trabalho propõe a garantia da integridade física e moral do preso, bem como da paz, por meio de uma breve análise da situação carcerária brasileira nas condições em que o preso é submetido dentro dos estabelecimentos penais, através de Políticas Públicas que buscam sanar os problemas enfrentados pelos reclusos no que tange os seus direitos fundamentais, e assim garantir a efetivação da paz social.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Em decorrência das atrocidades cometidas especialmente na Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas em 1948, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos visando assegurar a paz mundial e o reconhecimento de que os direitos fundamentais além de inerentes à pessoa humana, são interesses que não devem se restringir a somente um Estado.

Além disso, em 1988, o constituinte brasileiro optou por proteger todos os indivíduos sem distinção de qualquer natureza sob nome de “Constituição Cidadã”, elencando em seu artigo 5º, inciso III, que ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Acontece porém, que a situação do Sistema Prisional Brasileiro é uma ofensa aos direitos fundamentais, uma vez que a

dignidade do detento é cruelmente afrontada, quando ele se depara com um ambiente limitado, hostil e sem o mínimo de salubridade. O fato de estarem privados de liberdade e pagando sua pena, conforme a lei determina não lhes tira as garantias que a eles são cedidas.

São várias as causas que tornam o ambiente prisional depreciativo, como por exemplo, a falta de recursos, que impossibilita assim a efetividade das condições de saúde, higiene, entre outros. A população carcerária no Brasil é muito grande, não havendo estrutura capaz de suportar este contingente, fazendo com que os detentos sejam submetidos a ambientes degradantes. Essa superlotação gera problemas como a promiscuidade e falta de higiene. As prisões brasileiras se mantêm sem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo. (COELHO, 2011, p.47)

O Brasil já foi indiciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de maio de 2014 no caso do Complexo Penitenciário de Curado, em decorrência da falta de estrutura adequada e da situação caótica de superlotação, a qual já é um grande problema por si mesmo, mas, além disso, ela resulta em celas quentes, abafadas, sujas, sem leitos para todos os presos, que são grandes responsáveis por outro grande problema dentro das prisões – a falta de saúde – que ocasiona tanto doenças físicas como mentais, gerando assim uma insegurança e uma série de sentimentos negativos que podem levar à depressão e, em algumas vezes, até ao suicídio.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS ESTABELECIMENTO PENAIS

Segundo esta lógica, notamos que o Sistema Carcerário Brasileiro falha no que diz respeito a dignidade da pessoa humana, pois acaba por obrigá-los a viver em um ambiente nada humanizado, sem o mínimo de condições dignas de vivência, tais como alimentação, vestuário e higiene. Além se afastá-los de sua autoestima, tornando-os frágeis, tristes, rancorosas e sem perspectivas de vida.

O sistema está evidentemente falido, a dignidade do preso é constantemente violada, e nem se cogite a ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria comprometida. Este é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente do indivíduo ser autor de um delito. Ou seja, "a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração" (SARLET, 2001, p.52).

Devido a todas as mazelas constatadas no sistema carcerário são estudadas várias formas de neutralizar e eliminar situações de violação dos Direitos Humanos. Algumas dessas formas são as Políticas Públicas que buscam sanar os problemas enfrentados por essa parcela da população, os quais, porém, mesmo sendo de conhecimento do Poder Público, por falta de comprometimento e certo desleixo não são colocadas em prática.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO

As Políticas Públicas são programas de ação governamental que visam tornar viável a funcionalidade dos direitos fundamentais. Sendo assim, forma de resposta do Estado aos problemas da sociedade, principalmente àqueles ligados aos grupos marginalizados, por meio de programas, projetos e ações que garantirão o bem estar social.

Na pauta em questão, o problema identificado é a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro, o qual necessita, com a máxima urgência, de melhorias, no que tange ao tratamento que o Estado concede aos seus detentos.

Para que então a paz interior possa ser determinada e assim a paz social ser atingida é necessário uma atenção especial às Políticas Públicas relacionadas à proteção dos Direitos Humanos, priorizando a saúde (física e mental) bem como medidas que visam a diminuição da população carcerária.

5 PLANO NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Implantado pelo Ministério da Saúde, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário tem como um de seus alicerces o estímulo para o efetivo exercício do controle social, reconhecendo a saúde como direito da cidadania e, buscando resultados a partir do empenho conjunto das secretarias estaduais de saúde e de justiça e das secretarias municipais de saúde.

O plano tem como principais diretrizes a prestação assistencial integral resolutiva contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população carcerária; a contribuição para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária; a definição e implementação de ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS; proporcionalizar o estabelecimento de parcerias por meio do desenvolvimento de ações intersetoriais e a contribuição para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde.

Esta política porém falha ao não incluir entre os seus assistidos os presos em regime semiaberto e os presos provisórios, evidenciando ainda mais o problema de superlotação tendo em vista que os presos provisórios são parcela expressiva da população carcerária.

6 A PAZ

A paz era o foco especial quando a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi declarada partindo do princípio de que *“desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade”* como diz o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Ela é um estado de tranquilidade e quietude, e segundo a ONU, sua cultura consiste em:

Um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: *No respeito à vida, no fim da violência* e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; *No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não*

ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; *No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz.* (ONU:2004; *grifo nosso*)

Com os Direitos Humanos assegurados dentro do presídios, com uma população adequada e de acordo com o art.88 da Lei de Execução Penal, a busca pela paz é facilitada, uma vez que, com seus direitos fundamentais garantidos e, com um ambiente saudável, o detento alcança uma melhor ressocialização, e mantém dentro de si uma paz que se exterioriza para todo o Sistema Prisional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, o Sistema Prisional fere os Direitos Humanos, especialmente, a dignidade individual do preso, fazendo com que eles tenham uma má condição de saúde em decorrência principalmente da superlotação do cárcere. Para que esse problema seja amenizado, é necessário pôr em prática as Políticas Públicas para que sua concretização se estenda ao plano ideal, alcançando um ambiente em que a paz seja construída interna e externamente, assim havendo conseqüentemente o resguardo da violência e a manutenção da democracia e do desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL, *LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, lei de execução penal*.

COELHO, Fabiana da Silva. *Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos*. Monografia para Conclusão do curso de Direito na Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC. Barbacena: 2011, 61p.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

FONTE, Felipe de Melo. *Políticas Públicas e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2013

SANTIN, Valter Foletto. *Controle Judicial da Segurança Pública*. 2ª. ed., São Paulo:Verbatim, 2013.

SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*.

SILVA, Natália da. *As Políticas Públicas Do Governo Federal Para O Sistema Carcerário*. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 5, no 1216. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3892>> Acesso em: 4 mai. 2016

ONU. *Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*. <www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm> Acesso em> 4 mai. 2016

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948.

A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DIALOGAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

*Anna Christina Zenkner*¹⁸

*Luan Guilherme Dias*¹⁹

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a mediação como mecanismo eficaz de resolução de conflitos, bem como sua contribuição para a pacificação social. A crise enfrentada pelo Poder Judiciário é manifesta, influenciando de maneira negativa a percepção que a população tem da Justiça, o que estimula o espírito beligerante. A mediação, nesse contexto conturbado, apresenta-se como o instrumento capaz de superar litígios e harmonizar a sociedade, apostando na reconciliação e no diálogo entre as partes. A partir do método hipotético-dedutivo, realizado com o exame de dados qualitativos de natureza bibliográfica e documental, infere-se que a consolidação da mediação é fundamental para a mitigação de litígios, aprimorando o sistema de Justiça e promovendo uma cultura de paz, em razão de efetivar a resolução consensual dos conflitos, permitindo que as partes encontrem a melhor solução para a contenda, eliminando a ideia de vencedores ou vencidos.

¹⁸ Tabela de Notas e de Protestos no Estado de São Paulo. Pós-graduada *lato sensu* em Direito Processual Civil e Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera. Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

¹⁹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Palavras-chave: Mediação; Resolução de conflitos; Pacificação social.

1 INTRODUÇÃO

É notória a crise vivenciada pelo Judiciário brasileiro. Diante de um quadro de reconhecidas dificuldades e precariedades das formas tradicionais de jurisdição, discute-se, na atualidade, sobre as possibilidades e os desafios de construir espaços alternativos de acesso à Justiça e resolução de conflitos, considerando que a recente Lei da Mediação nº 13.140/2015, o Novo Código de Processo Civil e as iniciativas do CNJ e dos Tribunais de Justiça destacam e estimulam a mediação e a negociação como uma nova possibilidade de garantia à pacificação social – fim último do Direito.

A incapacidade estatal de atender satisfatoriamente a multiplicação das demandas judiciais torna emergente a necessidade de se discutir acerca de soluções alternativas de resolução de conflitos. Nesse sentido, os mecanismos de simplificação da Justiça, que aproximam os cidadãos e lhes dão protagonismo na melhor escolha a ser construída democraticamente por eles mesmos, estimula a composição e a participação efetiva dos interessados.

O presente estudo, a partir do método hipotético-dedutivo, realizado com o exame de dados qualitativos de natureza bibliográfica e documental, busca trazer luz aos aspectos mais relevantes do instituto da mediação e investigá-lo como ferramenta necessária e indispensável ao sistema processual vigente na busca pela pacificação social.

2 A MEDIAÇÃO E AS SUAS NUANÇAS

O excesso de judicialização dos conflitos tem provocado uma crise da Justiça e a deslegitimação do Judiciário como Poder. Morosidade, dificuldade de enfrentamento das demandas mais complexas, resolução formal dos processos sem acabar com os conflitos, entre outros fatores, demonstram que o modelo tradicional

de Jurisdição está esgotado e precisa ser perscrutado pela adoção de novas formas de solução de conflitos.²⁰

O modelo de processo que afasta as partes, que as impedem de participar ativamente de suas próprias soluções definitivamente esgotou-se. Em muitos casos somente as próprias partes é que poderão encontrar e produzir uma solução para ao seu conflito. É na cultura dialogal, democrática e participativa que apostam os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a negociação.

Nesse sentido, destaca Spengler com precisão que a mediação funciona como: “espaço democrático, uma vez que trabalha com o a figura do mediador que, ao invés de se posicionar em local superior às partes, se coloca no meio delas, partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso num pertencer comum”.²¹ O que está em questão é a possibilidade de ampliar o diálogo, quando possível, e intervir de modo efetivo na condução de uma solução dialogal sem a necessidade de o ajuizamento de uma demanda.

Segundo Bolzan de Moraes e Fabiana Spengler:

A mediação é um método alternativo que não há adversários, apenas consiste na intermediação de uma pessoa distinta das partes, que atuará na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal. O mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo, e quando este existe, apresenta-se total satisfação dos mediados.²²

A figura do mediador, portanto, é a de um terceiro neutro, a quem cabe colaborar com os mediados para que eles pratiquem um diálogo construtivo e identifiquem seus interesses e necessidades comuns. Faz-se necessário que o mediador apresente determinadas habilidades, tais como: ouvir e tranquilizar as partes, passar

²⁰ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista Novos Estudos Jurídicos- NEJ**, V. 17, nº2, mai-ago de 2012.

²¹ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jursidição à Mediação**. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijui, 2010. p. 320.

²² BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 125.

confiança, explicar a sua imparcialidade, mostrar aos interessados que seus conceitos não podem ser absolutos, fazer com que se coloquem um no lugar do outro, entendendo o conflito por outro prisma, auxiliar na percepção de caminhos amigáveis para a solução do conflito, ajudar as partes a descobrir soluções alternativas, embora não deva sugerir o enfoque e, por fim, compreender que, ainda que a mediação se faça em nome de um acordo, este não é o único objetivo.²³

Convém destacar, por oportuno, que a mediação não pode ser confundida com a conciliação, outro importante método alternativo de resolução de conflitos. Enquanto a conciliação busca apenas o fim do litígio, com a intervenção de um terceiro que sugere propostas, a mediação pretende a reconstrução dos laços rompidos, com o auxílio de um profissional que facilite e amplie os canais de diálogo entre as partes.

Percebe-se, desse modo, que a mediação é um processo não adversarial e voluntário de resolução de controvérsias por intermédio do qual dois ou mais interessados, pessoas físicas ou jurídicas, buscam obter uma solução consensual que possibilite preservar o viés democrático do relacionamento aprimorando a habilidade do diálogo.

Além do desenvolvimento da democracia, a mediação também contribui para uma maior celeridade na solução das controvérsias, com o aumento da eficácia dos resultados, dentro de um procedimento com diminuição do desgaste emocional e dos dispêndios financeiros, marcado, em regra, pelo sigilo, resultando na criação de ambientes sociais cooperativos e harmônicos, com a manutenção ou restauração da “paz social”.

3 OS NOVOS INSTRUMENTOS E TÉCNICAS DISPONÍVEIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O preâmbulo da Constituição Federal preleciona que a república brasileira é: “fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Em que pese a nobre intenção do legislador

²³ WARAT, Valéria Solange. *Mediação e Psicopedagogia: Um caminho por construir*. In: WARAT, Luis Alberto (Org). **Em nome do acordo**. 2 ed. Argentina: Almed, 1999. p. 122-123.

constituente, a ordem jurídica interna nunca se pautou pela solução amigável das controvérsias, insistindo no enfrentamento como única resposta ao conflito.

O esgotamento do Poder Judiciário, contudo, indica a necessidade de uma mudança substancial nas velhas estruturas jurídicas. Se antes a preocupação era garantir o acesso de toda população ao Judiciário, tornando-o inafastável em caso de lesão ou ameaça a direito, agora se tem como prioridade a prestação efetiva e socialmente útil da Justiça. A alteração do paradigma beligerante para um que privilegia a autocomposição tornou-se uma medida inadiável para a sociedade brasileira.

Em razão de tamanha urgência, observa-se nos últimos tempos o estímulo aos métodos alternativos de solução de conflitos, com destaque especial à mediação. Nesse sentido, a edição da Lei 13.140/2015, que regulamenta a mediação como meio de solução de controvérsias, e a promulgação do Novo CPC, que institui a audiência de conciliação ou mediação obrigatória, são provas inequívocas da maior preocupação com a prevenção e solução consensual de conflitos.

Buscando a edificação de uma cultura de paz, estimulando e privilegiando o diálogo entre os cidadãos, o Novo CPC estabelece a audiência prévia de conciliação ou mediação como requisito obrigatório em todas as demandas judiciais. Embora soe estranho que essa audiência seja imposta, convém lembrar que a intenção é apenas fortalecer o diálogo e proporcionar a possibilidade de superação consensual do conflito, sendo importante lembrar que audiência poderá ser dispensada caso as partes assim compactuem. Além disso, como o réu não é citado para apresentar defesa em audiência, mas apenas para participar, não há a necessidade de se armar de “provas ou argumentos”, o que facilita o diálogo ente as partes. Contudo, o Novo CPC demonstrou certo conservadorismo ao dispor que as partes necessitam do acompanhamento de seus respectivos defensores para comparecer em juízo.

A Lei 13.140/2015, por sua vez, representa um significativo e irrepreensível avanço em direção ao dinamismo das relações e a desjudicialização das demandas. Em seus 48 artigos, a lei busca sistematizar tanto a mediação judicial quanto a mediação extrajudicial. Merece especial destaque a possibilidade da mediação e transação em conflitos envolvendo Pessoas Jurídicas de

Direito Público, desde que preenchidos alguns requisitos. Além disso, destaca-se o estabelecimento dos seguintes princípios em seu artigo 2º: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII – confidencialidade e VIII - boa-fé.

Conforme se verifica, a superação da crise enfrentada pelo Poder Judiciário passa também pela construção de uma sociedade mais harmônica e madura, capaz de solucionar suas próprias divergências. A consolidação da mediação no contexto brasileiro contribui, nesse sentido, para a pacificação social ao promover o diálogo como fator preponderante para a resolução de conflitos, aperfeiçoando a tutela jurisdicional estatal.

4 MEDIAÇÃO: UMA ALTERNATIVA EFICAZ À PACIFICAÇÃO SOCIAL

O Estado deve buscar a promoção do bem-comum, da inclusão social, da paz social e de um acesso à justiça mais próximo do indivíduo. Faz-se necessário, portanto, incentivar mecanismos dialogais, aprimorando uma cultura para a paz, integrando os diversos grupos e as diversidades desses grupos sociais através da utilização de seus potenciais de criação, comunicação, motivação, aprimoramento e crescimento individual e coletivo, trazendo-os para uma posição de inclusão democrática na administração dos conflitos e da justiça e na condução das questões sociais.

Sob esse viés, a mediação poderia evitar que muitas demandas fossem ajuizadas, por meio de uma proposição ativa e preventiva do diálogo e com o empoderamento das partes, o que potencializa sua função de sujeito ativo com capacidade de intervir, de propor espaços de fala e de alteridade que podem levar a produção de uma solução pelos próprios envolvidos.

Lília Sales ressalta no tocante à paz social que:

[...] sua compreensão transcende a ausência de violência física e moral. A busca pela paz social perpassa pela necessidade de se efetivar os direitos fundamentais. A mediação promove o fortalecimento

dos cidadãos por meio do diálogo, o que em muitos casos resulta na busca pela efetivação desses direitos fundamentais.²⁴

Nesta perspectiva, a mediação, como meio de resolução de conflitos inclusivo, efetivo e participativo, favorece a igualdade e a satisfação de todos os participantes, podendo ser utilizada na solução de vários tipos de conflito, de maneira célere e eficaz – concretizando, portanto, uma série de direitos fundamentais: igualdade, celeridade, efetividade e paz social.

O incentivo a instrumentos que promovam a paz social sem a ingerência coativa da jurisdição merece destaque no atual estágio de desenvolvimento do Direito. Enquanto a decisão judicial se baseia em um poder ou jurisdição que emana do Estado, a função democrática e participativa da mediação responde igualmente a um poder estatal erigido sob um regime especial, que visa garantir os direitos individuais, a paz social e a estabilidade nas relações humanas.

Em razão do seu caráter prospectivo, com enfoque no futuro das relações, a mediação apresenta-se como método transformador, capaz de instaurar uma nova realidade para o cotidiano brasileiro. Com o fortalecimento das mediações, observa-se a tentativa de mudança do paradigma beligerante para outro em que a harmonia e o consenso são prioridades, a busca é por um procedimento em que “todos saiam vencedores”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A litigiosidade contemporânea desafia um conjunto de medidas processuais e mecanismos alternativos de solução de conflitos visando melhorar a prestação da justiça pela resignificação da própria ideia de conflito e da funcionalidade do direito como sistema e teoria. O objetivo é melhorar o tempo do processo (e do conflito), envolver as partes na solução do problema e, sobretudo, produzir um paradigma mais eficiente de intervenção estatal na realização da paz social.

A mediação e a negociação têm sido apresentadas com essa pretensão e, apesar dos limites a serem superados (que são muitos e

²⁴ SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 123.

todo o tipo de ordem: teórica, cultural, funcional estrutural, etc.) configuram-se numa aposta de parte da doutrina e das recentes legislações específicas (Lei 13140/2015 e o novo CPC, por exemplo), do CNJ e das Corregedorias Gerais de vários Tribunais de Justiça, que buscam novos paradigmas de atuação, novos valores sociais e novos conceitos de paz.

REFERÊNCIAS

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BLALZECK, Luiz Maurício Souza; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Mediação**: Medidas alternativas para a resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª ed. Brasília/DF: CNJ, 2015.

_____. Constituição Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2016.

_____. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 abr. 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. A mediação de conflitos e a pacificação social. In **Estudo sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC Editora, 2007, p.23.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jursidição à Mediação**. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijui, 2010.

WARAT, Valéria Solange. Mediação e Psicopedagogia: Um caminho por construir. In:

WARAT, Luis Alberto (Org). **Em nome do acordo**. 2 ed. Argentina: Almed, 1999.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista Novos Estudos Jurídicos-NEJ**, V.17, nº2, mai-ago de 2012. p. 237-253.

MÍDIA, PAZ E REFLEXOS PENAIS

*Perla Savana Daniel*²⁵

*José Eduardo Lourenço dos Santos*²⁶

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar o desenvolvimento e a atuação da mídia na atualidade, assim como seus reflexos dentro do Direito Penal e a sua importância como meio de aquisição de paz. É a mídia é pilar fundamental da existência do Estado Democrático de Direito, preservando a liberdade de expressão e a garantia do direito à informação à sociedade. No entanto, imprescindível o levantamento e discussão da má utilização dessa comunicação em massa, quando do ataque ao ordenamento jurídico brasileiro. A busca por audiência e lucro da mídia, muitas vezes utiliza-se da super exposição do crime e dos seus envolvidos, explorando uma errada conceituação da criminalidade e seus números, assim como conceituando de forma equivocada a lei penal brasileira, sendo que esta também é imprescindível para a existência da democracia. Todavia, é incontestável que a mídia desenvolve um papel de propagadora da paz social, apresentando alternativas e exposição de grandes mudanças políticas, econômicas e sociais. Como meio de formação de opinião pública muitas vezes desenvolve soluções de políticas públicas pró sociedade, em especial a mais carente. É certo, ainda, dizer que a mídia é meio de inclusão social diante das diversas desigualdades. Mas é imperioso utilizá-la, ainda mais, como meio de

²⁵ Advogada graduada pela Faculdade de Direito de Jaú (FIJ), com especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia de São Paulo (ESA-SP). Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (Univem). Professora de Direito Penal e Processo Penal, na Faculdade de Direito de Jaú. Secretária Adjunta da Diretoria da 20ª Subseção da OAB de Jaú.

²⁶ Delegado de Polícia e Professor do curso de Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília (Univem). Formado em Direito, pós graduado em Direito Civil e Processual Civil e mestre em Direito pela Univem. Doutor em Direito pela UFPR e pós doutor pela Universidade de Coimbra.

educação da sociedade, fazendo-a entender a criminalidade, a lei penal e impossibilidade de se buscar a paz com aplicação de violência.

Palavras-chave: Mídia; Paz; Conflitos, Direito Criminal.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa trazer à discussão a importância da mídia para a existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Essa premissa é tratada no primeiro capítulo, onde o estudo suscita a necessidade da preservação dos princípios da informação e da livre expressão do pensamento, desenvolvendo uma comunicação ampla. Na verdade, todo o alegado nesse ponto faz-se possível com a Constituição Federal de 1988, após anos de ditadura, repressão e censura.

No entanto, a partir da conceituação da importância e necessidade de uma mídia fundamentadora de uma verdadeira democracia, imperioso também se faz apontar um óbice trazido pela má atuação de parte da mídia. Problema este que recai sobre o ordenamento jurídico brasileira, especificamente o direito penal.

Portanto, no segundo capítulo, de forma sucinta, há a explicação da interferência negativa da mídia sobre questões de direito penal e processual penal, delimitando-a na supressão de garantias constitucionais individuais e coletivas, diante da conceituação de que todo e qualquer direito é devido a todo e qualquer cidadão.

No terceiro e último capítulo, por análise de prós e contras da mídia, de forma não profunda, mas devidamente considerável, busca-se estabelecer métodos de busca pela paz através da mídia, principalmente através da educação da sociedade quanto à criminalidade, o crime e a lei penal.

O método utilizado no presente trabalho é o dedutivo, de forma a organizar todo o conteúdo apresentado, concluindo-se por uma solução plausível existente mas não explorada.

2 COMUNICAÇÃO E MÍDIA FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Não há como falar em humanidade sem ressaltar a necessidade do ser humano em se comunicar. Independente de idioma, é inerente ao homem a capacidade de sempre se expressar, sendo esta a mais pura forma de sobrevivência. Portanto, a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito só poderia ser fundamentada na proteção da liberdade de expressão e no direito de informação.

É certo que depois de anos de escuridão de uma ditadura brutal, o Brasil, em 1988 pode ver o sol brilhar novamente. A Carta Maior é repleta de garantias individuais e coletivas que reforçam o título de pátria democrática. Realmente a Constituição Federal de 1988 é o símbolo de uma democracia que há muito almejava-se, instituindo como princípio maior a dignidade da pessoa humana, e a partir dele há a formação de diversos outros que dão o suporte para uma sociedade igualitária e justa.

E com o passar dos tempos a comunicação foi se modificando, se aperfeiçoando ao ponto de termos a informação em tempo real bem na palma da mão. Tantas possibilidades, tantas alternativas de receptividade de notícias leva o mundo quase a uma exaustão, porém, cada vez mais necessária.

Mas a mídia, além de uma fonte de informação e liberdade de expressão, é formadora de opinião pública, e meio de cultura e também de educação. Nesse ponto pode-se mensurar o impacto da mídia na vida do ser humano na atualidade. A mídia tem desenvolvido, como já dito, um papel muito importante no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Basta observar o cenário político brasileiro que a partir de uma investigação acabou por estourar um pedido de impeachment da Presidente da República, e tem causado inúmeras repercussões, assim como várias investigações sobre a corrupção na Política Brasileira. Conclui-se, então, que a mídia é uma ferramenta de controle do Estado.

É óbvia a imprescindibilidade de uma mídia imparcial que venha trazer à sociedade os grandes escândalos antes escondidos e impunes, que informe o cidadão sobre os seus direitos e garantias violados, principalmente por aqueles que foram eleitos pelo povo como seus representantes. Esse é o papel educativo da mídia,

informar a sociedade dos erros ocorridos para buscar uma correção pela própria sociedade. Vê-se isso através das movimentações da sociedade em busca de explicações e mudanças no cenário político como um todo.

Porém, não há como negar que a mídia é portadora das piores notícias, seja no cenário nacional como internacional, como desemprego, insegurança, criminalidade, desigualdade social, tudo é passível de conhecimento, tudo é conteúdo de comunicação.

3 OS REFLEXOS DA MÍDIA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Como já explanado, a mídia, seja escrita, televisiva ou virtual é asseguradora de garantias constitucionais e meio de controle do Estado. Todavia, não possui apenas o papel de informar, considerando que as informações fornecidas devam ser verídicas, fundamentadas. Ela forma, também, pessoas, pois é a grande fomentadora de opinião pública que reflete em todos os aspectos da sociedade.

Foi através do trabalho midiático que o mundo veio conhecer as barbáries cometidas em Guantánamo, pelos Estados Unidos e mesmo no Carandiru, no Brasil. Casos emblemáticos que expuseram a miséria humana, a banalidade do mal (ARENDRT, 2013), ligados ao direito penal, especificamente à punição daqueles que concretamente ou supostamente praticaram crimes. A mídia tem uma atuação com impactos fortes no âmbito judiciário e legislativo, principalmente no que se refere ao direito penal, e aqui inclui-se, por razões óbvias, o processo penal.

Considerando o aumento da criminalidade com o passar dos tempos, e captação de informações cada vez mais específicas sobre os crimes, a mídia acabou adotando peculiares características: investigativa e vingativa.

Tem-se observado um aumento incontrolável de métodos midiáticos (programas, colunas jornalísticas, blogs, sites, manifestações em redes sociais) que adotam uma postura de jornalismo investigativo, tomando o lugar da Polícia Judiciária, como sendo um meio de proteção da sociedade na apuração e divulgação de crimes, o que não é verídico, na realidade.

Todavia, na grande maioria das vezes, essas manifestações, supostamente protegidas pelo princípio constitucional do direito à informação e livre opinião, acabam por ser totalmente parciais ao ponto de fomentar não só a insegurança pública como um sentimento de vingança, um sentimento extremamente punitivista da sociedade. Na verdade, acaba ocorrendo uma desvirtuação da realidade fática, que ao ser passada à sociedade faz com que essa se sinta totalmente desprotegida pelo Estado, confiando a função de segurança e responsabilização criminal à mídia. Essa inversão de papéis é muito perigosa e acaba por descaracterizar o direito penal e processual penal brasileiro, fazendo com que ambos pareçam extremamente paternalistas ao ponto de não aplicarem penas capazes de diminuir a criminalidade.

Contudo, a criminalidade não implica a inexistência de sanções mais severas e sim vários fatores, multidisciplinares, que devem ser observados em conjunto. A maior problemática é que o Estado não possui uma organização capaz de oferecer números reais sobre a criminalidade, sobre a segurança pública, e as estatísticas apuradas não são divulgadas de forma adequada para que a sociedade tenha real conhecimento do todo acontecido. No entanto, a realidade numérica do crime trazida pela mídia é totalmente inconsistente, extremamente diferente da realidade. Cada crime é "desvendado" de forma diferente e por emissoras diferentes ao ponto de tornar-se dois, três, quatro crimes diferentes.

Nesse compasso, há a exploração pela mídia dos fatos (do crime em si), das pessoas envolvidas (criminoso, familiares, colegas de trabalho, etc.), das cenas dos crimes, que acabam transformando a infração penal numa novela que rende audiência e conseqüentemente lucro. E nesse ponto da problemática é que tem-se supressões de garantias constitucionais e manipulação de formalidades processuais. Como exemplo pode-se citar alguns princípios constitucionais penais e processuais penais, que a sociedade desconhece ou não entende, e que são suprimidos, muitas vezes de forma absurda.

O princípio da dignidade humana não é devidamente considerado a partir do momento que se tem a exposição do suposto praticante de uma infração penal como alguém que deve sofrer sanções drásticas, alguém que deve ser deixado à margem da sociedade, utilizando-se de ZAFFARONI (2011), um "inimigo", "um

bode expiatório", a ser explorado midiaticamente como a escória. Outros, como o princípio da presunção de inocência ou nas palavras de NUCCI (2015, p. 50), a falta de "exteriorização do processo penal". A sociedade não sabe, e de forma engenhosa a mídia também não quer ensiná-la, o que é uma "justa causa" para a ação penal, o que é o "devido processo legal", garantindo-se a ampla defesa e contraditório. Todavia, essas são garantias de segurança jurídica para todos os cidadãos, mesmo aqueles que hoje encontram-se como mero observadores do crime. A não admissibilidade de provas ilícitas e o princípio do "in dubio pro reo" diante da não existência de provas concretas para condenação, garantindo a prevalência do princípio da liberdade sobre a possibilidade de encarceramento errôneo, são rechaçados pela mídia e pela sociedade como um todo.

A sociedade precisa ser educada quanto as suas leis, e o real intuito delas. Tomando como exemplo a lei de execução penal, tem-se uma real intenção de ressocialização do condenado, garantindo a não reincidência, isso porque o Estado não garante nem a socialização àquele que praticou um crime, ou seja, não haverá eficácia na ressocialização que seria aplicada no cárcere, pois a devolução desse preso será para uma microssociedade que continuará não socializada. Em um segundo ponto, não há como ressocializar se o Estado também não aplica as condições mínimas previstas na lei em comento.

Na verdade, a exposição midiática influencia o foco do clamor da sociedade para com o Estado. Ao invés de pedir punições excessivas para apaziguar o sentimento de vingança que surge com o aumento da criminalidade, o pedido deveria ser da aplicação efetiva das leis penais pelo Estado.

4 A UTILIZAÇÃO DA MÍDIA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PAZ

Tem-se observado em todas as mídias, infelizmente há muito tempo, a guerra civil da Síria. Milhares de pessoas inocentes são mortas de forma desumana, muitas são crianças que nem mesmo sabem a razão do conflito. Alguns morrem na fuga pela paz, a qual já não conhecem mais. Foi com a imagem de uma criança (refugiada) de dois anos, morta na praia de Bodrum, na Turquia, em setembro do ano passado, que realmente fez o mundo ter noção do que é o terror

da guerra na Síria. Com essa imagem, diversos políticos de vários países passaram a concentrar forças para a tentativa de paz.

Como dito anteriormente, a mídia é formadora de opinião pública, consegue levar ao cidadão informações e colocá-los a pensar como atuar dentro da sociedade em que vive. Ou seja, a mídia é meio de oferecimento de paz, quando devidamente utilizada.

A principal linha de obtenção de paz é a educação, educar o ser humano, principalmente as crianças. E por que não começar a educação pelo que é a lei, qual a sua importância, o que é democracia, o que é cidadania?

Não basta oferecer a notícia, mas também educar o receptor para interpretá-la, reconhecer a informação verdadeira e a falsa, conseguir entendê-la dentro da legislação vigente, explicar que a legislação é presente na sociedade para garantir os direitos de todos, mesmo porque toda e qualquer pessoa é passível de praticar um crime, e em determinado momento da vida estar no papel de acusado.

A mídia (televisiva, escrita, etc.), por diversos meios e métodos pode propalar a paz.

O Brasil conseguiu passar por uma crise hídrica há muito não vista, através de campanhas de controle e uso consciente da água. É considerável a diminuição de casos de dengue no país depois do apoio midiático de enfrentamento à doença através da propaganda da prevenção. A mídia foi um dos meios utilizados para reaproximar Estados Unidos e Cuba, as palavras de amor e mansidão que o Papa Francisco traz todas as semanas ao mundo são difundidas pela mídia e conseguem alcançar pessoas que nunca sentiram a proteção da Igreja Católica, independente de religião.

Finalizando, CARDOSO (2013, p. 421, citando BARAK) traz a explicação de entendimento difundido por Gregg Barak quanto a necessidade de aplicação do que chamou de "newsmaking criminology":

(...) a proposta de BARAK que, preocupado com os efeitos politicamente nefastos das distorções midiáticas sobre o crime que, na melhor das hipóteses, impedem abordagens racionais do controle criminal e da justiça social, e, na pior das hipóteses, ameaçam a própria existência humana, postula a prática criminológica da

“newsmaking criminology”. Em sua opinião, é imperioso que os criminólogos intervenham na produção midiática do retrato sobre a questão do crime e do controle social e se empenham para compartilhar os seus conhecimentos com a população.

A mídia é meio eficaz de paz, e a ideia trazida por BARAK só corrobora o entendimento de que se utilizada para a educação a mídia pode ser o grande instrumento de paz.

5 CONCLUSÃO

É certo que não há fórmula milagrosa para a alcançar a paz da noite para o dia, todavia, não há como negar que a solução é possível.

A mídia, como um todo é imprescindível para manter o Estado no controle correto da sociedade, mas não pode perder de vista a sua real função: informação correta.

No entanto, também é conclusiva a ideia de que a paz encontra-se na educação, na cidadania. Utilizar-se da mídia como ferramenta de educação dos receptores da informação é meio eficiente e rápido de se conseguir a paz.

Exemplo concreto de tal afirmativa, bem próximo da realidade brasileira, está nas catástrofes que o país passou por diversas vezes e a ajuda humanitária foi pronta e eficaz. Pode-se citar a tragédia de Mariana-MG, onde os desabrigados puderam contar com doações do Brasil todo; na região de Bauru há pouco tempo diversas cidades foram atingidas por tempestades e os desabrigados conseguiram suportar as consequências com doações de todas as cidades vizinhas.

O ser humano foi criado para ser bom, para ser gentil, para ser pacífico. A regra não pode ser a exceção. A mídia foi criada para levar conhecimento e não para tirar o conhecimento do ser humano.

REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena. *Mídia e Processo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- CARDOSO, Helena Schiessl. Discurso Criminológico "Acientífico" da Mídia e "Newsmaking Criminology" como Possível Estratégia por uma Política Criminal Alternativa. Disponível em: <www.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-9.pdf> Acesso em 14.01.2014.
- GOMES, Luiz Flávio e ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo Penal Midiático. Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Editora Florense, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SCHREIBER, Anderson. *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.
- THOMPSON, John B. *A mídia e a modernidade. Uma teoria social da mídia*. Petrópolis - RJ: Editora Vozes, 2014.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. Editora Revan, 2011.

A HISTÓRIA DO DIREITO E POLÍTICA ENTRE AS RELIGIÕES

*Leonardo De Emeri Herculano*²⁷

*Julia Ariane Carnáuba Pereira*²⁸

1 INTRODUÇÃO

Nesse resumo expandido será tratado sobre a relação das origens das religiões, e como uma cultura acaba se transformando em norma e garantindo direitos. É notório como a religião é algo que tanto pode criar extrema paz em uma nação, confortando a comunidade, criando ritos e a ações para o bem social; como também pode ser grande motivo de guerra, destruição e preconceito. Todos têm o direito à liberdade de religião ou de dogma, expressão e forma de se conduzir, por mais que em alguns lugares do Mundo não seja aceito esse “direito”.

Palavras chave: religião, política, direito

2 DESENVOLVIMENTO

A humanidade, desde seu estabelecimento sedentário, começara a sacramentar o solo – a agricultura então se tornou a fonte magna de alimentos, conferido assim a crença de que: a divindade através do solo, dá ao homem de bom grado, ou por maldição as condições da colheita; da criação de animais e a saúde dos que lhes eram fiéis; por outro lado o fator mais importante para a observação do sagrado na constituição política e social é o ritual fúnebre. As culturas do deserto tinham rito funerário mais curto, pois a decomposição devida a fácil proliferação dos decompositores, abreviava a celebração ou as despedidas dos que lhes eram

²⁷ Graduando em Direito - UNIVEM.

²⁸ Graduanda em Direito - UNIVEM.

próximos. Nas regiões nortenhas, frias, o ritual tendia a ser mais longo – cerimonioso e complexo no plano mortal. Assim na sociedade primordial organizada de maneira sedentária, a morte e sua carga divina se tornaram a vertente fatídica para tudo que, à nós se denomina história da religião. Na região oriental por entre o Nilo e Tigre e Eufrates surgiram 5 civilizações e delas a fé monoteístas e politeístas nasceram

Ao longo do tempo o mundo se tornara mais complexo – vide mais complexo do que hoje viria a ser, apenas por uma razão – o número de deuses, semideuses, criaturas míticas e personalidades humanas, e proféticas as quais a veneração se tornara mais ampla.

E levando em conta que ao ocidente nossa história pátria desagua, começar-se-á pela Grécia, mais especificamente pelo capítulo da história que a Homero somos gratos – a Ilíada.

Grécia e o modelo da origem pagã ocidental: na obra de Homero a figura real: protetor da cidade e senhor dos exércitos valia-se de sua origem divina. Tal como Ajax, Rei de Salamina, a quem sua origem divina desagua em Zeus. Primo, portanto de Aquiles e outros heróis – partilharam estes seus treinamentos ministrados por Quíron (centauro, e mestre de armas e combate dos semideuses).

O que devemos observar nesta breve descrição de um herói da Ilíada é que, assim como a origem divina de sua linhagem o confere uma força colossal e um carisma epopeico, confere também a razão para os cidadãos de Salamina consentirem – nos dias atuais se denota a característica não do consentimento, mas da legitimidade – àquele que os governa.

Cristandade, monoteísmo e reino por direito divino: Dispensando narração, o cristianismo aqui apenas observa-se em Roma(Vaticano) após o ano 380 d.C a era cristã-romana; ao alto sacerdote, porta-voz de Deus na terra: a capacidade de legitimação daqueles que governam.

A maior das figurações históricas dentre tantas para essa afirmação é o Concílio de Clermont-Ferrand, quando o Papa Urbano II declarou guerra contra os sarracenos, acionado pelo Alto sacerdote da Igreja Ortodoxa.

Uma vez decidido em concílio a interrupção da expansão árabe não foram as Igrejas a ir a guerra, tão somente convocara os

Chefes de Estado dotados da legitimação papal e a liderança da cristandade, fundar as sublimes ordens templárias. A mais presente no conflito iniciado fora a Ordem dos Pobres Cavaleiros de Cristo e do Templo de Salomão. Esta que se subordinava ao papa, porém ainda sim respondia ao rei de Anjou.

Ao longo da historia provou-se que a efetividade das ordens era vera. Dando origem portanto, a outras ordens militares com objetivação de trazer a paz de Israel, banindo os infiéis e garantindo aos seus cavaleiros estamentos e santidade.

Árabes, o monoteísmo do oriente: Dentre as muitas cruzadas, os árabes assim como os cristãos compreendiam o seu direito de governar e proteger a Terra Santa como um direito e um dever dado por Deus. Ao passo que os reis europeus tinham o seu sangue azul e portanto a origem próxima de Deus, e a benção da Igreja Apostólica Romana; para os árabes era semelhante a concepção. Ao Khalifa era legitimo o direito de reinar sob os povos que viviam a luz da xaria, o direito islâmico.

Ao Khalifa era vedado o protetorado das Ummas (comunidade islâmica), e sendo responsável pela conquista de mais terras, levando a palavra de Alláh (Deus) aos povos cegos pela infidelidade e pelo o que era mundano e condenado.

No término da primeira cruzada a casa real de Anjou, os reis de França, fora derrotada pelo Sultão da Síria e do Egíto e não pelo Khalifa Al-Adid; tão impopular e frágil califado que fora dissolvido por Salah Ad-Din ou simplesmente Saladino, o maior malik de todos os tempos. Por força da heroica Jihad de Saladino, a Terra Santa fora restaurada pela fé do Islã. E a mais surpreendente e incrível medida do sultão: Jerusalém voltara a ser um lugar de oração para todas as fés, a medida que a cruzada permitiria tal peregrinação.

Mesmo dissolvido o califado a xaria ainda era a lei, e sob os olhos do sultão a lei se fez cumprir, levando a aceitação de seu governo pelos Vizir (conselheiros sábios) e pelo povo; o império do Islã agora não mais era de um Khalifa, mas de um homem sem tal proximidade, ou que seja a divindade, antes legitimadora do direito de governar.

Magna Carta, a limitação política do rei

Antes de descrever o conflito gerador da Magna Carta, farei um ressalva: houve uma fusão de formas de governo – não inédita –

entre a monarquia dos Plantageneta e as aristocracias saxônica e normanda na Inglaterra medieval. O rei Richard I, o Coração de Leão, assumiu o trono após uma guerra civil travada pelos príncipes contra seu pai o rei Henry II. Desde o conflito ficou claro que dentre os irmãos havia uma disputa, não pelos nobres príncipes guerreiros e o príncipe herdeiro, mas pelo mais jovem: o futuro rei John I, apelidado de John Lackland (o famoso João sem Terra), apelido este atribuído pela distribuição das heranças de estamento as quais não herdara nada.

O reinado do irmão guerreiro remanescente – Coração de Leão – foi marcado pela presença do rei na segunda cruzada, aonde o rei Richard conheceu o sultão Salah Ad-Din, conquistando respeito mútuo pelos caracteres dignos da realeza. Estes não partilhados entre os heróis e o na época príncipe John, que tentava usurpar do poder na ausência do irmão, mas impedido pela rainha-mãe; a esplendorosa rainha Leonor de Aquitain.

Desde suas tentativas os nobres não viam o príncipe como um futuro digno por suas falhas de caráter e personalidade real. Daí a origem da rebelião.

Com a morte do rei Richard, que deixou o trono para o ansioso John, que começou um reinado instável e de subordinação ao papado. Vide a contrariedade de servidão à igreja, nem os arcebispos da Inglaterra aprovaram esta situação instaurada pelo rei.

Como a Inglaterra desde a Idade Média e por sinal desde John, fez uso da divindade da legitimidade de governança um instrumento de poder. Mas com o novo rei este instrumento fora mal utilizado e, portanto os aristocratas (Lords) – mais especificamente os barões - se rebelaram contra o abuso e a fragilidade do rei no governo.

Ao final da rebelião o rei e seus lealistas se renderam, assinando um dos documentos mais importantes da história da humanidade: a sublime Magna Carta.

Porém o papa ficara assustado com decadência do poder divino dos reis, sendo posta em cheque a sua influencia. Desonestamente o rei agora com o documento que limitava seu poder, não mais absoluto como a vida inteira desejava. O temor do papa na queda do sistema de dominação ocidental, e o descontentamento do rei John se uniram se virando contra importante

carta constitucional. Negando simultaneamente a legitimidade da limitação do Estado (rei) e contratando um exercito mercenário para derrubar os barões que o fizeram um rei fraco – vide o ego da coroa e o medo da Igreja – mas pela fortuna maquiavélica os barões se uniram a tempo de se manter defensores da Magna Carta.

Assim pela primeira vez no ocidente um sistema sustentado pelo abuso clerical caiu por terra e garantiu direitos à seus governados.

Moderna Divindade, o direito de governar francês no modelo absolutista

O mais sublime de todos os reis modernos foi Louis XIV de França e Navarro, le roi soleil (o rei sol). Sua paternidade é alvo de especulação entre historiadores, tendo nascido 23 anos após o casamento de seus pais Louis XIII e Ana De Áustria. Assim sendo, o na época delfim foi aceito pela nobreza e clero, reconhecido com devida legitimidade, apesar da dúvida de sua linhagem, já no seu nascimento sussurrada pela corte.

Assim como seu pai, o primeiro sinal de religiosidade e divindade sempre foi a afirmação de seu direito divino de governar. Já na administração real, a presença da Igreja é tão somente a regência do Cardeal Giulio Mazarino; designado pela rainha-mãe, mas odiado pela aristocracia.

Aos 13 anos tomou o poder para si, dispensando a intermediação dos regentes. Com uma educação religiosa e severa, sempre se mostrou inclinado a confundir a sua vontade com a vontade de Deus. Apesar de sua presença na corte, era ainda, o Cardeal Mazarino que tratava executivamente dos assuntos de Estado. Na maturidade nomeou um conselho de pequenos burgueses, reformou o exército e teve uma presença magnânima na política internacional.

Sem extensa delonga, o reinado solar foi falho e humano, mas ainda sim é por muitos admirado pela conquista militar, característico de conflitos com o Sacro Império Romano Germânico (Áustria), o Império Espanhol, e uma aliança com Oliver Cromwell (revolucionário inglês). Governo ainda característico de reformas econômicas, e um conflito para nós mais interessante: a tentativa de jogar países protestantes contra católicos. Os Países Baixos aderiram

por influência de Calvino - a Prússia por Lutero – ao protestantismo contestador dos abusos católicos em sua fundação.

Estranhamente o rei sol se uniu a o homem na em seu país (Inglaterra) derrubou seu soberano e se tornou chefe da Igreja no reino inglês. Mostrando que a política já não era tão dominada pela religiosidade. Mas traiu esta aliança futuramente.

Séculos mais tarde uma nova concepção nasceu além do cristianismo e da política: em razão do absolutismo francês fundado pelo rei sol e herdado por Louis XVI, nasceu um movimento intelectual chamado iluminismo

Noberto Bobbio em seu livro A Teoria das Formas de Governo, em explanação da literatura política qualifica a teoria aristotélica das seis formas de governo: monarquia real, aristocracia, política, democracia, oligarquia e a tirania.

Bobbio através dos escritos de Aristóteles em seu livro A Política, descreve a concepção do filósofo grego destas seis formas de maneira em que justifica e interpreta o modelo vigente no tempo do realista. A qual rapidamente descreverei: a monarquia real, quando um governa pelo bem de todos; a aristocracia, quando os melhores se reúnem para governar pelo bem comum; a política, quando o povo em assembleias se reúne para buscar o governo justo e bom; a democracia, que para Aristóteles era má, ou seja a degeneração da política, onde o povo se reúne antagonicamente para abusar das liberdades que cabe a cada cidadão; a oligarquia quando ricos e senhores de terras usam de sua influência para se tornarem mais poderosos; e a pior das degenerações, a tirania, que por fim é governo de um só que se vale da autoridade para governar para si mesmo.

Após o entendimento realista clássico, Bobbio apresenta Políbio, grego de vivência romana, viveu no sec II a.C, um historiador que nas palavras do autor italiano diz: A tese principal da teoria polibiana das constituições é sem dúvida a do governo misto. Políbio passou para a história do pensamento político como o defensor por excelência do governo misto. Ao qual o autor greco-romano discorre alegando um equilíbrio de poderes que ocorreu em Roma quando se encontraram estas formas em simultânea vigência como tal diz Bobbio apud Políbio:

Considerando-se era especial o poder dos cônsules, o Estado parecia monárquico e real; considerando-se em particular o senado, parecia aristocrático; do ponto de vista do poder da multidão, parecia indubitavelmente democrático.

Esta forma de compartilhamento do poder entre estes modelos, não fora o primeiro. Licurgo, legislador espartano já moldara uma constituição que visava balancear a presença da realeza, da nobreza e do povo na política. Admirado pelo historiador romano, também aclamado por Maquiavel. Este grande espartano lembrado através de Plutarco, foi o responsável pela criação de um modelo não só misto, mas com freios para impedir abusos entre os poderes. Sendo portanto determinante para o barão de Montesquieu o autor da teoria iluminista da separação dos poderes.

No direito dos hebreus houve um momento importante, quando através da escritura sagrada. O profeta Isaías se movimentara contra a falsa religião, aos sacrifícios inúteis e as injustiças na sociedade hebraica. Dizia o profeta do antigo testamento propriamente no Livro de Isaías, Primeiras Profecias Sobre Judá e Jerusalém, Jerusalém entregue à anarquia, e a maldição contra a aristocracia, condenava este profeta: os nobres viciados e vaidosos, falando sobre a ira de Deus sobre aqueles que em sua terra profanam a justiça em proveito próprio. E o mais claro dos capítulos é Contra os Magistrados Injustos: “aí daqueles que fazem leis injustas, e dos escribas que redigem sentenças opressivas para afastar os pobres dos tribunais”.

Esclarecido que desde a fundação do conceito Cidade-Estado na Antiga Esparta, à Judá a razão e a crença foram unidas. Dos filhos dos deuses com as mulheres, aos profetas sábios; a justiça e a política eram encontradas em vigor. Tal era, tão antiga, mas iluminada em busca do justo e do santo como um só.

3 CONCLUSÃO

Após esse estudo no plano constitucional histórico do ocidente e oriente médio da presença religiosa e de crença como influência da sociedade humana, observar-se-á a religião no plano constitucional brasileiro.

O conflito mais notório da Igreja Católica e do Estado brasileiro fora a contestação da influência e seleção dos bispos em razão do interesse imperial. Mais claro no governo do Imperador Dom Pedro II, que como admirador das artes e da ciência, amigo pessoal de Charles Darwin, que mesmo sendo soberano de um Estado Católico não se dobrava aos caprichos papais. O imperador ainda por influência de sua prima a Rainha Vitória do Império Britânico, se inclinou ao abolicionismo que a igreja condenava severamente alegando a maldição que Noé rogou em seu Cam, em uma narrativa não escrita na bíblia. Desde então a Igreja Católica voltou seus olhos para o Brasil, um país muito ligado à instituição religiosa mais poderosa da Era Cristã.

Outro episódio da igreja no Brasil foi apoiar golpe de estado planejado pelos militares no Brasil, tanto as aspirações da Marinha durante o governo Kubitchek, quanto o golpe materializado pelo auto comando militar liderado por Castelo Branco e outros notórios como Artur da Costa e Silva e Eurico Gaspar Dutra. Influência decisiva na opinião pública da época. Ao final do período militar autocrata, na nova assembleia constituinte o Estado brasileiro rompeu de uma vez por todas, apenas no plano legal do texto da Lei Maior, com a Igreja Católica. Porém sem grandes efeitos já que agora o Estado não somente observa os arcebispos e seu poder eclesiástico, mas como o mandato legislativo no congresso nacional de pastores neopentecostais que, por interesse próprio e de sua casta apresentam e votam leis que mantém seus eleitorados satisfeitos com a imposição indevida da sua moral sobre o Estado.

O período que demonstra a veracidade desta afirmativa foi a votação da Câmara dos Deputados Federais sobre o impeachment da Presidente Dilma Rouseff, aonde não somente tais sacerdotes, mas muitos outros legisladores votaram com base em discursos religiosos vazios e não em fundamento jurídico.

REFERÊNCIAS

Aristóteles. **A política**. São Paulo, Atena, 1278 b. (Biblioteca Clássica, 6)

BÍBLIA, **Antigo testamento**, livro Isaías capítulo III e IV

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. 10ª ed. Brasília, UnB-Universidade de Brasília, 1980. (Pensamento político, 17)

Homero. **A íliada séculço XIII a.C.** São Paulo, Publifolha, 1998.

Políbios. **História: políbios.** Cap VI, 2ª ed. Brasília, UnB-Universidade de Brasília, 1996.

A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA PAZ: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

*Aline Albieri Francisco*²⁹

*Clarissa Chagas Sanches Monassa*³⁰

RESUMO

Esse artigo tem como objeto de estudo a evolução da Organização dos Estados Americanos, seu contexto histórico e quais os reflexos na busca pela paz. A relevância desse estudo encontra-se no fato do continente americano possuir em sua precedência um histórico de guerras e conflitos, o que leva por sua vez violações a paz. Deste modo, tem relevância o despertar do Estado e de organizações internacionais para promover, estimular relações pacíficas de modo a manter a paz e a harmonia social no continente. Assim sendo, o resumo apontará acontecimentos que influenciaram a criação da Organização dos Estados Americanos, tais como eventos econômicos, políticos e militares. O estudo é elaborado a partir da coleta de dados e análise bibliográfica. O objetivo desse estudo é verificar, a partir do contexto histórico na Organização Internacional, os fatos que instigaram a preocupação com a paz no continente americano.

²⁹ Graduanda em Direito.

³⁰ Graduada em direito – UNESP; Especialização em direito Empresarial – UEL; Mestrado em Direito – UNIVEM; Doutoranda em Ciências Jurídicas - Pontifícia Universidade Católica da Argentina.

Palavras-chave: Organização dos Estados Americanos. Paz. Política.

1 INTRODUÇÃO

É natural que o Homem, como um ser sociável, se relacione com outros. Da mesma forma, ocorrem relações entre Estados e agrupamentos entre esses. Esses vínculos ocorrem pelo fato de existir alguma conveniência que os unam.

Por conseguinte, um Estado tem interesses econômicos, políticos, militares, científicos, sociais, culturais, entre outros. Os interesses de um Estado podem refletir em seus atos e na vida de seus cidadãos e, por isso, verificar quais interesses estão envolvidos nas relações internacionais deve ter a devida atenção e se esses são pacíficos ou conflituosos.

Assim sendo, o presente trabalho, através de uma pesquisa bibliográfica, analisará o histórico das relações entre os Estados na América Latina, de modo a apontar alguns fatos notórios relacionando-os a evolução da organização internacional, mais especificamente, da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Esse estudo histórico se justifica pela relevância de compreender quais fatos influenciaram o surgimento de interesses relacionados a garantir e promover a paz.

2 DESENVOLVIMENTO

Hoje, a OEA é uma organização diferente dos primórdios. Ela é considerada uma das mais antigas organizações e nem sempre teve como objetivo a busca pela paz no continente. O autor Ricardo Seitenfus entende que há três etapas da Organização dos Estados Americanos. Sendo a primeira o voluntarismo, a segunda durante o contexto das guerras mundiais e a terceira a fase institucional (SEITENFUS, 2008, p.259).

A primeira etapa, nos anos de 1826, iniciou o movimento de Simón Bolívar para a criação de um “regionalismo” (MENEZES, 2010, p. 47). No contexto dos anos 1881, os Estados Unidos estava com alguns problemas na balança comercial, enquanto a Inglaterra exercia a influências globais por interesses comerciais.

Por conseguinte, com o objetivo de consolidar e manter a paz, a segurança, impedir novas ameaças no continente americano, evitar novas intervenções estrangeiras, surgiu a Doutrina Monroe e a política de boa vizinhança realizada pelo presidente estadunidense Franklin Roosevelt. Isso por volta dos anos de 1823 (SEITENFUS, 2008, p.43). Observa-se que essa Monroe revelou-se como forma de negar a interferência europeia e indiretamente legitimar o domínio dos Estados Unidos (MENEZES, 2010, p.46). Apresentando aqui interesses estratégicos.

Nos anos de 1889, ocorreu a Primeira Conferência Internacional Americana (HILDEBRANDO, 2002, p.217). Com essa Conferência, foi criada a União Internacional das Repúblicas Americanas. Esse evento estava relacionado a interesses econômicos e comerciais, como diminuir e harmonizar tarifas de importação (SEITENFUS, 2008, p.43).

Por sua vez, ocorreu em 1902 no México a 2º Conferência Internacional das Repúblicas Americanas. Posteriormente, em 1906 a 3º Conferência, na cidade de Rio de Janeiro e a 4º Conferência em Buenos Aires. Nessa 4º Conferência, a organização alterou o nome para União Internacional das Repúblicas Americanas, em 1910. A 5º ocorreu no Chile, em Santiago, no ano de 1923.

Dentro dessa regularidade das Conferências, no contexto da 4º Conferência ocorreu a Primeira Guerra Mundial. Tal guerra impulsionou a propositura de um Pacto nas Américas, no qual havia a proposta de segurança coletiva continental. (SEITENFUS, 2008, p.43). Dessa forma, verifica-se que inicia-se interesses relativos a segurança e a paz no continente.

O autor Accioly Hildebrando reforça que essas associações entre os Estados tinham finalidade de cooperação econômica, social, cultural, de solidariedade moral, sem qualquer natureza política (2000, p. 218). Essa afirmação tem fundamento na 6º Conferência, junto com a Convenção de Havana, na qual declara que a União Pan Americana e o Conselho Diretor não exercem funções políticas. O caráter político e a ideia de um sistema interamericano foram estabelecidos com a resolução nº 9, "Resolução de Reorganização, Consolidação e Fortalecimento do Sistema Interamericano".

Nos anos 30, a América Latina estava passando por uma crise do capitalismo e redução das exportações primárias. Em 1932,

houve redução de um quarto das importações, além da Crise da economia em 1929 (CERVO, p.23). Essa crise econômica teve relevância, uma vez que estimulou relações internacionais. Ainda na primeira metade dos anos 30, a União Soviética e o Japão demonstraram interesses comerciais na América Latina. Esse fato significou para os Estados Unidos uma ameaça aos interesses políticos e comerciais, logo, em 1933, ocorreu uma Conferência Monetária e Econômica Mundial (CERVO, p.35).

Esse contexto, por sua vez, resultou na primeira Conferência Pan Americana extraordinária realizada no ano de 1939 em Buenos Aires (SEITENFUS, 2008, p 259). Nessa, as decisões tomadas deveriam ser unânimes o que por sua vez não possibilitou o sucesso da Conferência de Buenos Aires, assim sendo, em 1936 ocorreu outra Conferência Pan-Americana, em Lima.

A Conferência de Lima resultou no documento conhecido como Declaração de Lima, o qual é considerado como o mais importante da história das relações interamericanas pelo *Institute of international legl studies iaiils* (STEITENFUS, 2008, p.260). Nessa Conferência, foi reafirmada a solidariedade continental, a preocupação com ameaças a paz, de forma a manter uma segurança coletiva continental, a não intervenção estrangeira.

Tais preocupações foram decorrentes do início da Segunda Guerra Mundial, em 1939. Nesse mesmo ano ocorreu um encontro no Panamá, onde foram analisadas medidas para cooperação econômica continental e medidas para proteção da paz continental (SEITENFUS, 2008, p.261)

Posteriormente em 1940, ocorreu a segunda reunião em Havana para discutir o destino das colônias dos países derrotados. Criou-se uma Comissão Interamericana para Administração Territorial das Colônias e Possessões Europeias na América. Após a reunião em Havana, outra reunião extraordinária dos Ministros das Relações Exteriores se deu na cidade do Rio de Janeiro em 1942. Essa reunião foi reflexo do ataque a base de Pearl Harbor pelos japoneses, sendo recomendado que os países americanos rompessem suas relações diplomáticas, comerciais, financeiras com Japão, Alemanha e Itália. (SEITENFUS, 2008, p 262).

A Segunda Guerra Mundial despertou novos interesses pela América Latina, de modo a influenciar as políticas exteriores desses

países, como a disputa pelo mercado latino-americano (CERVO, p.24). Por uma questão estratégica, estava presente uma política de boa vizinhança e de solidariedade continental. Assim, é possível verificar novamente os interesses e influências que as guerras trouxeram para as relações internacionais.

A última reunião extraordinária dos Ministros das Relações Exteriores ocorreu em Março de 1945 no México, durante um cenário pós-guerra. A Conferência estabeleceu novas normas para funcionamento da União Pan-Americana, conferindo funções políticas. (ACCIOLY, H.; SILVA, G. E., 2000, p.218).

Com o fim da Segunda Guerra mundial, em 1945, a América passou a viver a Guerra Fria e, portanto, concentrou nos Estados Unidos uma grande influência na América. A Guerra Fria foi um contexto de ameaças, todavia mantiveram uma convivência tolerável tendo em vista a grande capacidade destrutiva das armas (SARAIVA, 2001, p.19).

No fim dos anos 40 e início dos anos 50 havia então um ambiente de disputas internacionais, de modo a calhar acordos militares e econômicos estratégicos. Em 1945, ocorreu uma reunião em Chapultepec, tratando especificamente sobre a cooperação e auxílio em caso de agressão extracontinental. Nesse contexto ocorreram diversos tratados sobre cooperação militar, podendo citar o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (MENEZES, 2010, p.51).

Após essas reuniões, em 1948, em Bogotá, foi definida uma reforma na União Pan-Americana de forma a não ter mais uma reunião quando a paz estava em risco, mas sim criar uma organização permanente, definitivo, o sistema interamericano. (ACCIOLY, H.; SILVA, G. E., 2000, p.219). Em outras palavras, na IX Conferência dos Estados Americanos na qual foi realizada a Declaração dos Direitos do Homem, a Carta de Bogotá, transformando a antiga associação de nações americanas em Organização dos Estados Americanos. A Carta de Bogotá entrou em vigor no ano de 1951 e nela é reiterada a preservação com a paz, a segurança, a prevenção de conflitos e a solução pacífica desses, a justiça, a cooperação econômica (SEITENFUS, 2008). Também aponta interesse e preocupação com questões socioeconômicas (ACCIOLY, H.; SILVA, G. E., 2000, p.224).

Nos anos de 1959, ocorreu a Revolução Cubana, a qual instaurou um governo socialista em Cuba. Assim, a América estava em um contexto histórico em que os Estados Unidos, com medo de que ocorresse uma revolução socialista e que se instaurasse esse regime no continente americano, iniciaram um aparelhamento militar para impedir os comunistas no continente. Com isso, foram estabelecidos governos ditatoriais na América Latina, incluindo o Brasil (MENEZES, 2010, p.52-54).

Nesse contexto, além da preocupação com o regime comunista, questões políticas, existiam também interesses econômicos e comerciais. Esses refletiram, por exemplo, na criação do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 1959, na Associação Latino-americana de Livre Comércio nos anos de 1960 (MENEZES, 2010, p.55). Havia então a intenção de um desenvolvimento econômico, da cooperação econômica e até um bloco em que houvesse livre comércio.

Nos anos de 1985, os países da América Latina estavam em processo de democratização. Foi realizado um acordo sub-regional conhecido como MERCOSUL, o qual se verifica interesses de cooperação comercial, econômica (ACCIOLY, H.; SILVA, G. E., 2000, p.227). O processo de democratização é relevante para as relações internacionais e a cultura da paz.

Além dos interesses comerciais, econômicos, as guerras foram significantes para a história da Organização dos Estados Americanos, uma vez que nessas situações havia o medo de um conflito bélico e a necessidade de criar mecanismos de defesas (SEITENFUS, 2008. p. 259). Dessa forma, uma data importante é o ano de 1948, data da Carta de Bogotá.

Essa Carta é o tratado constitutivo da Organização Internacional, de maneira que transforma a antiga União Pan Americana em uma nova organização internacional, com caráter permanente e com personalidade autônoma, surgindo então a OEA. Por conseguinte, o mesmo documento prevê como objetivo da organização: garantir a segurança, a cooperação, ação solidária, solução pacífica de controvérsias, de modo é possível verificar interesses relativos a paz e não tão somente a questões comerciais, econômicos ou em tempos de guerras.

Tanto o sistema interamericano (OEA), como o sistema global (ONU) apresentam esses mesmos objetivos, de forma que os sistemas têm conteúdos similares nesse tema. Eles também convivem e devem cooperar (PIOVESAN, 1997, p.220). Ainda, tanto a ONU como a OEA são consideradas organizações de caráter político, o que significa dizer que seus objetivos são relacionados a questões político-diplomata, com a manutenção da paz e segurança.

Essas organizações podem exercer influências políticas nos Estados-membros, como por exemplo, através de normas de convívio, compromissos assumidos, entre outros (SEITENFUS, 2008, p. 45). As influências políticas e os aparatos jurídicos que as organizações contém não retiram do Estado a primeira responsabilidade sobre os Direitos Humanos (ALVES, 1997, p. 70).

3 CONCLUSÕES

É possível verificar um histórico de conflitos e guerras, as quais acarretaram na OEA a preocupação com a cooperação, com a manutenção e garantia da paz nas relações interamericanas, todavia não é a única organização com essa incumbência. A ONU tem como objetivo a preservação da paz mundial, o progresso do direito internacional como em questões sociais, econômicas, culturais, jurídicas, humanitárias. Isso reforça a relevância da paz como meio de relações internacionais harmônicas.

Houve um aumento das organizações internacionais, de modo que ultrapassou o número de 300 organizações, quantidade superior que a de Estados Soberanos, (STRENGER, 1998, p.106). Dessa forma, reiterando a evolução histórica exposta, pode-se verificar uma mudança no cenário internacional e a colaboração das Organizações Internacionais e do Direito Internacional para a busca e garantia da paz.

Apesar do destaque que as Organizações Internacionais vêm tendo, como já demonstrado, os Estados são os principais agentes internacionais. O Estado, como um sujeito de Direito Internacional Público, tem direitos de negociar, contratar, participar de convenções, tratados, direito à guerra, direito à defesa e conservação, direito ao respeito mútuo, direito do desenvolvimento, por exemplo.

O Estado é o maior responsável em promover e assegurar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, entre outros. Ele pode garantir a paz interna, a justiça social, promover Direitos Humanos, promover a cultura da paz. Essa afirmação de que o Estado tem responsabilidade se fundamenta no fato de haver a soberania interna, podendo ele decidir sobre sua forma de organização política, governo, a legislação em seu território (ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. 2000, p.104).

Referindo-se aos Estados devem ser consideradas as desigualdades existentes entre os eles, como em questões econômicas, demográficas, ideológicas, políticas, entre outros. A desigualdade possibilita ocorrência de mais divergências de interesses, principalmente na América Latina, onde os países tiveram um processo relativamente recente de democratização.

Além das diferenças, nos tempos de crises, como a econômica atualmente vivida no Brasil, podem ocorrer mais conflitos, mais manifestações violentas de intolerância, um desequilíbrio entre grupos, explorações, uma desarmonia social e também redução dos investimentos e recursos destinados ao combate das injustiças e discriminações para investi-los na economia. A possibilidade de novos conflitos reforçam a necessidade e a importância de uma cooperação internacional para atingir o bem-estar e a promoção de uma cultura da paz, logo, uma harmonia.

Dessa forma, verificando-se um histórico de guerras e a possibilidade de novas crises é relevante que sejam utilizadas formas amistosas e humanistas entre as nações para a solução de problemas culturais, econômicos, políticos ou humanitários, de modo a respeitar os Direitos Humanos e Fundamentais (AMORIM, 2001, p.267) e um ambiente pacífico.

Além disso, buscar alternativas para resolver pacificamente os litígios entre os Estados, realizando mediações, conciliações, de modo a não ser necessário o uso da força, da guerra, e chegando a um acordo, isso é imprescindível para a busca da paz.

Em suma, questões políticas e assuntos como a segurança, promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural, solução pacífica dos conflitos permeiam o histórico da OEA de forma que atualmente a paz é um dos objetivos das organizações internacionais e é através dela que se busca a harmonia social.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulário do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALVES, José Augusto Lingren. **A Arquitetura dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.
- AMORIM, Luis Ivani Araujo. **Curso de Direito Internacional Publico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.
- ARRIGHI, Jean Michel. **OEA: Organização dos Estados Americanos**. Barueri: Manole, 2004. Tradução de Sergio Bath.
- CARVALHO, André Ramos. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais da América Latina: velhos e novos paradigmas**. Brasília: IBRI, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Editora Max Limonad, 1997. 2ªed.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. Editora Max Limonad. 1998.
- MAIA, Jayme de Mariz. **Economia Internacional e Comércio exterior**. São Paulo: Atlas, 1999.
- MENEZES, Wagner. **Derecho Internacional em América Latina**. Brasília: FUNAG. 2010 Traducción de Ana Carolina Izaga de Senna Ganem.
- SARAIVA, José Flavio Sombra (Org). **Relações Internacionais: dois séculos de história entre a ordem bipolar e o policentrismo**. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.
- SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2008.

A PENA COMO PARADIGMA DE CONTROLE ESTATAL:

ASPECTOS SOBRE A FALIBILIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E AS RELAÇÕES DE PODER

Amanda Caroline de Azevedo Mendes Soares³¹

RESUMO

O presente trabalho tem como cerne averiguar e examinar a lógica do funcionamento penitenciário, com presunção analítica quanto à forma de tratamento e controle social por meio das penas punitivas do cárcere, demonstrando os problemas contemporâneos acerca da aplicação deste método. Também visa externar as propriedades intrínsecas do exercício do referido controle social, tal como abordar analiticamente as formas de exercê-lo. No tocante à problemática presente, pretende-se enfatizar um meio de se lograr uma sociedade minimamente válida, ao passo que tal validade seja garantida pelo não exercício do controle social exacerbado por intermédio do poder institucional, mas que haja uma relação de conformidade entre a concretização da paz e a construção de valores embasados na cooperação entre indivíduo-estado. Ainda versa sobre a análise da degradação a que está submetido o apenado, abordando, para tanto, a falibilidade do sistema punitivo, tal como sua concreta experiência traumática que vitimiza a paz e os paradigmas de políticas públicas.

Palavras-chave: Cárcere. Controle social. Ressocialização. Paz. Estado.

³¹Graduanda em Direito pelo UNIVEM - Fundação Eurípides Soares da Rocha - Marília.

1 INTRODUÇÃO

Partindo da existência de um fato punível, surge a concepção criminal, ou na visão de Durkheim, o chamado fato social, o qual externaria, segundo ele, a saúde do corpo social, o que estaria presente em toda e qualquer sociedade:

O crime não se produz só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades, qualquer que seja o tipo destas. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os atos assim classificados não são os mesmos em todo o lado; mas em todo o lado e em todos os tempos existiram homens que se conduziram de tal modo que a repressão penal se abateu sobre eles. (DURKHEIM, 2001, p. 82.)

Logo, o crime seria um desvio moral de conduta, o qual foge do consenso da maioria das pessoas em um mesmo corpo social, ferindo, assim, o que a coletividade social julga ser moralmente certo: “Podemos, pois, resumindo a análise que precede, dizer que um ato é criminoso quando ofende os estados fortes e definidos da consciência coletiva” (DURKHEIM, 1978, p.73).

Tendo em vista o conceito criminal moral e legalmente instituído, surge o paradoxo da retribuição ao crime como sendo uma maneira formal de erradicá-lo. Nesse sentido, a sociedade moderna passou da retribuição por meio suplício corpóreo para a restrição da liberdade, efetivada a partir de instituições integradas e organizadas a fim de cumprir objetivos de domesticação dos infratores.

Nesse viés, faz-se necessário estabelecer a diferenciação existente entre o conceito da pena e sua função. Segundo Foucault (1999, p.12), a pena é um castigo imposto, a um indivíduo que foge aos parâmetros instituídos na sociedade, é ainda uma forma de retribuir com o mal, todo o mal que um indivíduo pratica contra a ordem jurídica, ademais está socialmente embasada em preceitos axiológicos valorados pela sociedade e instituídos legalmente pelo Estado:

Desse modo, a função da pena, em contraste a seu conceito, seria retribuir a um indivíduo o mal que o mesmo causou a sociedade, com a finalidade de restituir a integridade da ordem jurídico social, vez que, segundo Kant a consciência humana é dotada de natural

legitimidade axiologicamente constituída para retribuir moralmente um fato culpável, ou seja, aplicar a um desvio moral de conduta, uma respectiva sanção moral. (KANT, 1976, p. 193).

Entretanto, somente a sanção moral aplicável a um fato culpável apenas restituiria a ordem social, prevalecendo quebrada a ordem jurídica.

Portanto, necessário se fez a constituição de uma forma superior e coercitiva capaz de restituir integralmente a ordem jurídica, deu-se, assim, a legitimidade punitiva do Estado, que quando amparado pelas leis, e legal e concomitantemente legítimo

A legalidade nos sistemas políticos exprime basicamente a observância das leis, isto é, o procedimento da autoridade em consonância estrita com o direito estabelecido. Ou em outras palavras traduz a noção de que todo poder estatal deverá atuar sempre de conformidade com as regras jurídicas vigentes. Em suma, a acomodação do poder que se exerce ao direito que o regula (BONAVIDES, 2000, p. 116).

Logo, o Estado surge para contemplar o papel de instituição punitiva legalmente constituída, e por ser legal, segundo Lapierre, nas ideias de Weber, o mesmo é legítimo (LAPIERRE, 1953, p. 30), caracterizando, assim, o poder institucional e o legitimado controle social através deste.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONTROLE SOCIAL INSTITUCIONALIZADO

Controle social, nas linhas gerais e segundo Bergalli, é um meio pelo qual um dado grupo de indivíduos se organiza de maneira autônoma, regrados e reprimidos socialmente entre si (BERGALLI, 1981, p. 57).

Entretanto, há outras maneiras de efetivar o controle social: tendo em vista a concepção de poder institucional legítimo auferido ao Estado, este na condição de soberano, intervém institucionalmente, por intermédio do sistema prisional nos atos individuais comportamentais de um indivíduo que fere ou quebra a

ordem jurídica através de um ato ilícito, a fim de domesticá-lo e torná-lo um ser passível de sua coerção.

Nesse diapasão, o crime é uma forma de ferir diretamente o Estado enquanto soberano; portanto, ao ser atacado, este retribui com a devida sanção jurídica: “A intervenção do soberano não é, portanto, uma arbitragem entre dois adversários; é mesmo muito mais que uma ação para fazer respeitar os direitos de cada um; é uma réplica direta àquele que a ofendeu” (FOUCAULT, 1986, p. 41).

Tendo em vista o exercício do poder institucional, entende-se o cárcere como sendo um método utilitário, no qual o soberano relega um indivíduo a fim de tornar o ser “delinquente” em um ser “social”, partindo isso preponderantemente das propriedades intrínsecas do Estado punitivo, para se obter novamente um cidadão padrão e sobre esse exercer controle.

Não obstante exercer esse controle, se o encarcerado se tornar um cidadão padrão, mais uma vez o Estado o prepara para isso com um perverso sistema de domesticação por meio dos regimes de trabalho nas prisões. Como observa Michel Foucault:

A utilidade do trabalho penal? Não é um lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema de submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção. (FOUCAULT, 1986, p. 204).

Neste sentido, o funcionalismo interno penitenciário é um importante agente para a domesticação do encarcerado, de modo que estritamente ligado ao capitalismo, prepara o relegado para o mercado de trabalho em si, justificando dessa maneira a imposição de violência para a efetivação da disciplina e subjacência do encarcerado. Desse modo, torna-se um sujeito domesticado e útil para o sistema opressor burguês, não diretamente no aspecto econômico, mas sim no produtivo.

2.2 RECUPERAÇÃO COMO FINALIDADE PENAL

O encarceramento, ainda que seja a forma contemporânea punitiva mais viável na visão estatal, exige certa manutenção que não se efetiva. Este, denominado campo de concentração, devido a suas crises é uma maneira que a sociedade encontrou para lidar com as contravenções e peculiaridades cometidas por alguns de seus membros segundo Bruno Zeni “O campo de concentração (prisão) é a realização única, da sociedade moderna, com a onipresente experiência de choque” (ZENI, 2002, p. 213).

Essa manifestação de violência empregada para manter a ordem, é em si forma explícita do extremo descaso e escassez dos direitos sociais, que são recursos mínimos básicos garantidos em lei ao apenado, mas ignorados e lesionados por um paradigma fragmentado em bases violentas que visam inutilmente coibir e oprimir os detentos, utilizando-se de formas excessivas de castigos degradantes como punição a um ato infrator ou um delito social que fuja dos padrões do sistema, sendo este o ponto cerne desse tal encarceramento traumático.

De acordo com o filósofo francês Michel Foucault, a prisão como método ressocializador não funciona, e apenas serve para degradar o intelecto do encarcerado: “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta”. (FOUCAULT, 1986, p. 221).

Com o objetivo de se recuperar a moral do segregado surge, então, o conceito de recuperação dentro do cárcere, que figura uma teoria funcional como seu meio instituidor. A teoria funcional carcerária é seguramente o exercício social ou estatal de punir. Os métodos para que consiga ou ao menos se tente conseguir a recuperação relacionam-se a uma paradigmática hierarquia estruturada em desigualdade social, falta de direitos sociais e principalmente a falta de legitimidade social, já que a sociedade, que deveria ser instituidora da paz no tocante geral, não efetiva políticas públicas concretas, de respaldo a condição do indivíduo e, pois, os infratores que nada mais são do que produtos dessa mesma sociedade, tendem a perecer à margem da mesma.

3 CONCLUSÃO

A ressocialização por si só abrange preparar o encarcerado para o pleno exercício da cidadania, de maneira que o torne capacitado a isso. Para tanto, a maneira encontrada pela sociedade e Estado foi trancafiá-lo e privar-lhe a liberdade, na intenção inútil de que isso vá, por si só, reconstruí-lo moralmente como cidadão, relegando não somente o apenado, mas também privando-lhe de seus direitos mais fundamentais, sem acesso à concretização das políticas públicas, como lhe é de garantido.

A efetivação do Estado democrático se dá por intermédio da concretização de valores naturais e propedêuticos ao desenvolvimento humano, pelo respeito e cooperação mútua entre os indivíduos e o próprio soberano.

A constituição de um Estado difusor da paz e que viabilize os preceitos para a convivência pacífica entre os homens não é utópica; é real, e para alcançá-la basta a destituição do poder institucional concentrado e a (re)construção de indivíduos sem a domesticação dos corpos, mas sim livres, o que nada mais é do que um caminho puramente eficaz para concretização da paz. De fato, "não há caminhos para a Paz, a Paz é o caminho". (GANDHI, 1996, p. 6).

REFERÊNCIAS

BERGALLI, R. (1980), "**La ideologia del control social tradicional**", in *Doctrina Penal - Teoria y Práctica de las Ciencias Penales*, ano 3, edições Depalma, Buenos Aires, 805818; em italiano: "L'ideologia del controllo sociale tradizionale", em: *Sociologia del diritto*, VIII, 3, Franco Angeli editore, Milano, 1981, 57-69.

BONAVIDES, Paulo, **Ciência Política**. São Paulo: 2000, 10ª Edição, 8ª Tiragem, Malheiros Editores. p.116

DURKHEIM, E. **Discurso do método**. São Paulo: Nova Cultural, 1978. (Col. Os Pensadores).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. São Paulo: Ed. Vozes. 1999.

KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993, p. 176.

LAPIERRE, Jean William. **Le Pouvoir Politique**. Paris: 1953, Presses Universitaires de France, p. 30

PAIXÃO, Antonio Luiz. **Recuperar ou Punir**. 21. Polemicas do nosso tempo. São Paulo, Ed. Polemicas do nosso tempo, 1986.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1981.

ZENI, Bruno. **Sobrevivente André do rap (do massacre do Carandiru)**. São Paulo, Labortexto Editorial, 2002.

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A VANTAGEM DE UM JUDICIÁRIO COMPROMETIDO COM A CONSTITUIÇÃO

*Gabriel Scudeller de Souza*³²

*Carolina Cristine Cavassini*³³

RESUMO

O Poder Judiciário tomou papel de grande importância nos debates atuais acerca de questões políticas nacionais. De certa forma, acaba exercendo sua jurisdição – função constitucional precípua – e, muitas vezes, interferindo nos demais Poderes, que são caracterizados pela discricionariedade vinculada à necessidade pública. Tal atitude proativa, muitas vezes, causa certa crise de identidade das funções da República, o que pode gerar insuficiência de legitimidade democrática. Por outro lado, a atenção do Poder Judiciário é resguardar direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos. Resta saber, portanto, se tal atitude é legítima ou se confunde com atuação arbitrária não amparada pela Constituição Federal de 1988, tema específico do presente estudo, qual seja a judicialização da política.

Palavras-chave: Judicialização da política. Legitimidade democrática. Ativismo judicial.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de, a partir de conceitos filosóficos e sociais, traduzir o que se entende por poderes da República e estabelecer análise da política e de sua judicialização.

³² Graduado em Direito – UNIVEM.

³³ Graduada em Direito.

Por fim, trazendo para o cenário brasileiro – especialmente pela atuação do Supremo Tribunal Federal –, diante da apreciação das demandas a ela submetidas, de cunho político-discricionário, impõe-se demonstrar a atitude do Poder Judiciário pátrio, as necessidades sociais e alertar para posturas que possam traduzir-se num desfavor social, contrárias à sua função típica. Ao final, o intuito é evidenciar que, a partir da observância das normas constitucionais, o STF atua de forma a buscar a pacificação social e a justiça.

2 DESENVOLVIMENTO - A POLÍTICA JUDICIALIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A judicialização da política tem se intensificado no cenário jurídico mundial e brasileiro, por decorrência da constitucionalização de direitos, do aumento de demandas jurisdicionáveis, e principalmente, pela busca do sentimento de justiça e pacificação social. Dessa forma, o órgão julgador que atuar conforme os ditames constitucionais instituídos pelo poder constituinte, ou seja, o povo, que entendeu por bem garantir seus direitos, bem como a forma de exercê-los, no contexto constitucional, a fim de não estar à mercê dos demais Poderes – Legislativo e Executivo. A tripartição dos poderes, de Montesquieu, não é mais satisfatória, pois que necessária interferência maior entre os poderes, a fim de contenção do que se convencionou chamar de expansionismo político natural. Assim, para controle de tais questões, o sistema *checks and balances* é imprescindível, mesmo que de forma mais incisiva, especialmente do Poder Judiciário. Dessa forma, tem-se a judicialização da política, pela necessidade de satisfação do provimento jurisdicional, atrelada ao Poder Judiciário, questões de cunho político, acabam por bater às portas daquele para satisfação pessoal, muitas vezes movidos pela inércia dos demais poderes da República.

Tal conduta evidencia-se por uma Constituição extremamente aberta e de significativa magnitude de direitos, característica da atual Constituição – Cidadã – brasileira. A constitucionalização irradia valores constitucionais pelo sistema jurídico, por meio da jurisdição constitucional, com aplicação direta da Constituição a determinadas questões. Assim, há inegavelmente tendência judicializadora de conflitos atinentes à decisões não definidas por outros poderes, destacando o Judiciário como solucionador de controvérsias. Soma-se a isso o fato de que a própria Carta Magna trouxe maior

conscientização sobre direitos, e, com isso, juízes e tribunais passaram a desempenhar papel de sobremaneira importância, capaz de conduzir a um último desenvolvimento de natureza política, deixando de ser um departamento técnico especializado e passando a desempenhar um papel político. (BARROSO, 2013).

O fenômeno da judicialização da política não é tradição do ambiente brasileiro. Nos Estados Unidos destaca-se Ronald Dworkin, (1978). Na Alemanha destacam-se Robert Alexy (1993) e Jürgen Habermas (1997). Na Espanha, Miguel Beltrán (1989) e Enterría e Menéndez (2007). Na Itália, Gustavo Zagrebelsky (2007). Todos tratam acerca da temática neste trabalho desenvolvida, o que denota se tratar de fenômeno internacionalizado na seara do Direito. No Brasil, Gisele Cittadino (2002) define que a expansão política pelo Poder Judiciário é positiva, se ocorrendo sem que seja violado o equilíbrio político, buscando-se garantir a democracia e observância dos direitos e garantias dos cidadãos, limitando poderes e reforçando a ideia de soberania popular. Já Streck (2003) afirma que o Poder Judiciário deve assumir postura de concretização dos valores constitucionais.

Assim, o Poder Judiciário aprecia questões de cunho político, com maior interferência entre os Poderes, diante da desconfiabilidade do poder constituinte nos poderes constituídos de legitimidade democrática. O Poder Judiciário encampa papel de significativa importância na sociedade hodierna, vez que fortificou-se com a democratização mundial, principalmente após tempos sombrios da Segunda Guerra Mundial. As novas Constituições traduzem de forma ampla – analítica – grande quantidade de anseios sociais que se traduzem em medida de efetivação. A judicialização brasileira começou com o ramo do Direito do Trabalho, que tinha por base o bem-estar social, e que, por envolver questões de interesse coletivo, abrangeu situações definidas previamente pelos poderes Executivo e Legislativo. Da mesma forma, outras várias questões, envolvendo direitos coletivos e individuais, fomentando o sentimento de justiça trazido, então, por meio do provimento jurisdicional, acerca de situações que, de antemão, não eram penetráveis pelo poder julgador (CASTRO, 1997). O papel das cortes constitucionais e supremos tribunais deve ser resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o *déficit* de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso. Isso, porém, sem desqualificar sua própria atuação, exercendo preferências políticas de modo

voluntarista em lugar de realizar os princípios constitucionais. Além disso, cabe ao tribunal constitucional funcionar como garantidor de estabilidade institucional, arbitrando conflitos entre Poderes ou entre estes e a sociedade civil. Estes os seus grandes papéis: resguardar os valores fundamentais e os procedimentos democráticos, assim como a estabilidade institucional (BARROSO, 2013)

Nessa toada, a atitude proativa do Supremo Tribunal Federal brasileiro corresponde ao texto constitucional de 1988, diante do aumento da competência constitucional, logo, da jurisdição constitucional. Portanto, este não atua em desconformidade com sua função: a jurisdição. Evidentemente que sua atuação merece controle dos demais poderes e da coletividade, a fim de evitar o abuso ou a arbitrariedade. Portanto, o Judiciário brasileiro deve atuar sempre em favor da sociedade, do titular do poder – que é o povo –, com o fito de garantir as liberdades individuais, os direitos fundamentais e das vontades das minorias, como órgão contramajoritário. Porém, tal atuação não pode ser afastada dos sentimentos sociais do titular do poder. Ao receber o poder de interpretação da Constituição, não pode o Judiciário atuar de forma a interpretá-la sem garantir seus preceitos fundantes, dos quais citam-se, como importância nesta pesquisa, a legitimidade democrática e o sentimento de justiça e busca da pacificação social. Destaca-se que, essencialmente, direito é distinto de política, mas ambos possuem permeações que tornam o marco divisório extremamente complexo. Nem sempre é nítida tal distinção e, sem dúvidas, não se trata de situação estanque (MENDONÇA, 2009). O Poder Judiciário desempenha função de boa técnica, a qual profere a melhor decisão para a casuística, desempenhando o que se chama de função técnica de conhecimento, e declarando o resultado previamente definido, em nada inovando e, portanto, não havendo que se falar em decisão política. (TROPER, 2003)

A ideia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes, e inclui aplicar diretamente a Constituição a situações não expressamente contempladas e independente da vontade do legislador ordinário; e declarar a inconstitucionalidade de atos normativos, com base em critérios menos rígidos, sem ostensiva violação da Constituição ou impor condutas ou abstenções ao Poder Público. O oposto do ativismo é a *auto-contenção judicial*, onde o Judiciário procura reduzir a interferência nos demais Poderes,

evitando aplicar diretamente a Constituição a situações que não estão no âmbito de incidência expressa; utilizando critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade e abstendo-se de interferir na definição das políticas públicas. (BARROSO, 2008).

Cunhada como expressão “supremocracia”, o aumento das demandas onde o Judiciário tem atuado, de maior discricionariedade, pode trazer problemas que traem o próprio sentimento democrático. A Corte passou a tomar decisões que substituam a vontade do legislador, por intermédio da doutrina do devido processo legal substantivo, onde não apenas se limita a verificar a constitucionalidade formal de um ato normativo, mas também a sua razoabilidade face aos princípios da constituição (VILHENA, 2008). Assim, cabe aos Poderes Legislativo e Executivo apenas implementar a vontade do poder constituinte e, ao Judiciário, a função de interpretar tal vontade. (CANOTILHO, 2001). Nos últimos anos o papel do Supremo Tribunal Federal não é restrito ao que diz a lei, não se restringindo a um órgão de proteção das regras, mas também – e nisso vem sendo destaque – num órgão que cria as regras. (GARAPON, 1996). Assim, está acumulando funções – de intérprete da Constituição e de autoridade de poder. Porém, num sistema democrático, a segunda função citada deve ser resguardada a órgãos representativos, já que quem exerce o poder numa república, deve se submeter aos controles de natureza democrática. (DAHL, 1989)

Os membros do Judiciário não são eleitos pelo voto no exercício da democracia, mas alcançam seus postos por meio do esforço próprio, pela ideia de merecimento. Além de exercerem a função jurisdicional, são também atores políticos, desempenhando poderes políticos. Pode ser citado como exemplo a declaração de inconstitucionalidade sobre atos normativos dos demais poderes. Nessa perspectiva de imposição de sua decisão sobre o que foi determinado pelo órgão democrático, superando a vontade da maioria, é definido na doutrina constitucional como dificuldade contramajoritária. (BICKEL, 1986). Surge, então, a indagação: o que legitima a atuação da vontade do Judiciário sobrepondo-se ao que decidiu a vontade democrática – pela opção determinada pelos representantes titulares de mandatos eletivos? Há duas justificativas para que se valide tal posicionamento do órgão jurisdicional.

Primeiramente, tem-se o argumento normativo, onde a Constituição atribui o poder de decisão acerca da constitucionalidade ou não de atos discricionários ao Poder Judiciário, por meio da função jurisdicional. A maior parte dos Estados democráticos reserva uma parcela de poder político para ser exercida por agentes públicos que não são recrutados pela via eleitoral, e cuja atuação é de natureza predominantemente técnica e imparcial. Magistrados não têm vontade política própria; ao aplicarem a Constituição e as leis, estão concretizando decisões que foram tomadas pelo constituinte ou pelo legislador, pelos representantes do povo. (BARROSO, 2008). Eros Roberto Grau (2002) e Friedrich Muller (2005) sustentam que membros do Judiciário não desempenham função mecânica, e que essa não é a ideia a ser buscada com base na Separação dos Poderes, pois ao interpretar o Direito, muitas vezes o são criadores do mesmo, quando se deparam com expressões recheadas de vagueza

O Estado constitucional democrático é produto de dois fenômenos que se acoplaram. *Constitucionalismo* significa poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. O Estado de direito como expressão da razão. *Democracia* significa soberania popular, governo do povo. O poder fundado na vontade da maioria. Entre ambos, ou seja, entre vontade e razão, entre direitos fundamentais e governo da maioria, podem surgir situações de tensão e de conflitos aparentes. A democracia não se resume ao princípio majoritário. Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais. A segunda causa foi, então, a *constitucionalização abrangente*, trazendo à Constituição inúmeras matérias antes deixadas ao processo político majoritário. Essa foi, igualmente, uma tendência mundial, que foi potencializada entre nós com a Constituição de 1988. (BARROSO, 2008). Juntamente com os fatos acima narrados, o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro – um dos mais abrangentes de todo o mundo (MENDES, 2005) – é outro fator importante legitimador da judicialização da vida.

Porém, nos dizeres de Daniel Sarmento (2006), a Constituição não pode ser ubíqua, mas deve ser exercida de forma a bem caminhar a sociedade, com o fito de garantir o que traduz seu texto de direitos e de ampla participação democrática, sem que haja superposição de poderes, prevalecendo o que estabeleceu o poder constituinte. Atualmente, o Direito aproxima-se da ética, tornando-se instrumento da legitimidade, da justiça e da realização da dignidade

da pessoa humana (BARROSO, 2008). O filósofo Carl Schmitt (1998) entendia que a judicialização da política se transformaria em politização da justiça – contrário à jurisdição constitucional. A evolução não seguiu a sorte de Schmitt, e o mundo jurídico incorporou o sistema de controle de constitucionalidade. Gustavo Binenbojm (2004), entende que a atuação do Judiciário está a favor da democracia, e não contrário, quando sana omissão legislativa ou declara inconstitucional ato normativo. O que se verifica é um fortalecimento da instituição Judiciário por meio do processo de redemocratização da sociedade brasileira, bem como pela ânsia de satisfação justa dos problemas sociais existentes, tendo em vista a promoção da pacificação social.

3 CONCLUSÃO

Ultimamente, tem se agigantado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respondendo aos incentivos institucionais descritos, que se engrandece na escala de poder do sistema político. A primeira evidência é o impressionante número de casos de máxima relevância presentes na agenda do Supremo. Ainda que haja vontade legal, se tal for inconstitucional, deverá o Judiciário atuar em sua função precípua de garantidor do que dispõe a Constituição, fazendo prevalecer a vontade do constituinte originário. Ou mesmo na inércia dos demais poderes, se se verificar afronta aos dispositivos constitucionais, deverá preencher o que for necessário para que esse vácuo seja ocupado para dar condições de efetivação aos direitos e garantias fundamentais. Atuará, assim, em conformidade com o sentimento do poder constituinte. Neste sentido, finaliza-se o presente trabalho compreendendo que política e direito não se confundem, mas se completam. O objetivo do constituinte é fortificar a sociedade democrática através dos poderes constituídos e trazer desenvolvimento e segurança nas relações sociais, fazendo prevalecer a legitimidade democrática e a justiça como precedentes da sociedade em desenvolvimento. Neste sentido caminha o Supremo Tribunal Federal, em busca da promoção dos fundamentos elencados no art. 1º da Constituição Cidadã, que desemboca numa sociedade que busca viver de forma livre, justa e em busca da paz social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2013

_____. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. ConJur. 22 de dezembro de 2008. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em: 10 set. 2015.

BELTRAN, Miguel. **Originalismo e interpretación: Dworkin vx. Bork**. Una polémica constitucional. Madrid: Cuadernos Civitas, 1989.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**. 2004.

BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch**. 1986.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CASTRO, Marcos Faro. **O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 12, n.34, junho/1997.

CITTADINO, Gisele. **Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes**. In: VIANNA, Luiz Werneck. A democracia e os três poderes no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2002, IUPERJ/FAPERJ.

DAHL, Robert Alan. **Democracy and its Critics**. New Haven: Yale University Press, 1989.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. USA: HUP, 1978.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; MENÉNDEZ, Aurelio. **El derecho, la Ley**. Dos estudios. Madrid: Cuadernos Civitas, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2002

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997. v. I. p. 218.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**, 2005.

MENDONÇA, Eduardo. **A inserção da jurisdição constitucional na democracia**: algum lugar entre o direito e a política. *Revista de Direito do Estado*, n. 13, 2009

MULLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**, 2005.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda. In: *Revista de Direito do Estado*, v. 2, 2006.

SCHMITT, Carl. **La defensa de la Constitución**, 1998, p. 57.

STRECK, Lenio Luiz. O papel da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 203-204.

TROPER, Michel. **Verbetes “Interpretation”**. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. *Dictionnaire de la culture juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. *Revista Direito GV*. São Paulo, Julho de dezembro de 2008.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Jueces constitucionales*. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

A INTERNET COMO A NOVA ÁGORA DA DEMOCRACIA MODERNA: SEUS PROBLEMAS E SUAS VANTAGENS

*Janaína de Oliveira Serra*³⁴

RESUMO

Este trabalho pretende apresentar uma análise sobre a internet como centro de manifestações e debates políticos no mundo moderno, suas vantagens e desvantagens. Com a ampliação do uso da rede de computadores, no início do século XXI, as campanhas eleitorais e os debates ganharam uma nova ferramenta: as redes sociais. Através delas os candidatos e partidos políticos podem expor seus projetos e sua agenda, e os cidadãos, por sua vez, podem manifestar suas opiniões facilmente. A divulgação de notícias sobre política tornou-se instantânea e oriunda de múltiplas fontes, contribuindo para a formação do senso político nos leitores, afastando a alienação. Surge aí um campo favorável para a democracia, porém com suas devidas ressalvas.

Palavras-chaves: Internet, Democracia Participativa, Redes Sociais, Debate Político.

1 INTRODUÇÃO

Com a expansão do uso da Internet, no século XXI, e o surgimento das redes sociais, a democracia entrou em uma nova fase, já chamada por alguns autores como *e-democracia*.

Nesse novo cenário, foi possível observar o incrível aumento de manifestações e debates políticos virtuais entre cidadãos comuns

³⁴ Graduada em Direito – UENP; Especialista em Direito do Estado - PROJURIS.

nas redes sociais. Além disso, houve o surgimento de novos líderes políticos através das redes, e a convocação de milhares de pessoas para manifestações, que se tornaram comuns, mas que não jamais seriam possíveis sem a existência das redes sociais, que possibilitaram que o alcance desses convites fosse enorme.

Os cidadãos também podem acessar os *sites* de todos os candidatos, analisando suas propostas e sua agenda eleitoral. A difusão de materiais de campanha política *online* se tornou rápido e barato, e de grande alcance.

As notícias políticas não são mais restritas apenas aos grandes jornais e revistas, pois com a Internet os seus usuários podem ler vários periódicos, que podem conter variadas opiniões e inclinações políticas, começando a afastar a alienação causada por anos pelos grandes difusores de notícias na população brasileira.

Nesse diapasão, de claras vantagens para a democracia e a cidadania, surgiram também dificuldades que precisarão ser vencidas para que o debate político e a participação democrática sejam amplos.

2 DESENVOLVIMENTO

A difusão da rede mundial de computadores ocorreu mundialmente nos anos 90, entretanto, no Brasil, era restrita a órgãos estatais, empresas e escritórios.

Antevista por Steve Jobs, no início do século XXI, a internet foi introduzida nos ambientes domiciliares das pessoas comuns, tornando-se o meio de comunicação e de difusão de ideias mais célere do mundo globalizado.

No decorrer dos anos 2000, surgiram as redes sociais, intensificando ainda mais o uso da internet. Os usuários agora tinham acesso à rede mundial de computadores em suas casas, nas escolas, em seus trabalhos ou em *lan houses*.

Vale lembrar dos *smartphones*, celulares com acesso a internet. Após os fornecedores terem lançados modelos mais baratos, surgiu uma classe de menor renda que se mantém conectada exclusivamente através dos *smartphones*.

Neste cenário, a internet, por meio de suas redes sociais, transformou-se em um ambiente favorável à propaganda e discussões políticas.

Porém, ao contrário do cenário norte-americano, as campanhas políticas brasileiras demoraram a utilizar os meios virtuais para atingir o eleitorado.

No pleito de 2006 a internet foi subestimada pelos candidatos, que não investiram em suas campanhas *online*, suas páginas serviam apenas para divulgação de suas agendas. O *Orkut*, rede social mais usada no referido ano, possuía comunidades dos candidatos, que eram pouco usadas para debates.

Sérgio Amadeu de Silveira (2007, p. 181), por outro lado, entende que o ano de 2006 já trouxe grandes avanços, pois nunca antes brasileiros comuns escreveram tanto sobre política. Pois muitos cidadãos se manifestaram em *blogs* de poucos acessos e através de inúmeras mensagens em comunidades do *Orkut*. Escreveram para defender ou criticar determinado candidato, para interpretar fatos da política, e principalmente para desabafar.

Para os candidatos e partidos políticos, as ferramentas que a Internet oferece trazem grandes vantagens. A possibilidade de realizar reuniões entre líderes nacionais e regionais do partido, a agilidade no envio de material de campanha, além da possibilidade de observar diretamente se as propostas feitas vão ao encontro dos interesses dos eleitores, são alguns exemplos de benefícios trazidos pela rede.

Importante também destacar a multiplicidade de fontes de notícias que a internet favorece aos seus usuários, pois com apenas alguns minutos estes podem acessar diversos jornais e revistas *online*, analisando o ponto de vista de diversos jornalistas e colunistas sobre determinado acontecimento político.

Por enquanto as mídias tradicionais, como a televisão, ainda não foram completamente substituídas pelo uso da Internet. Todavia, a propaganda eleitoral na televisão e nos rádios é obrigatória, ganhando uma certa antipatia dos cidadãos, que são interrompidos enquanto estão assistindo sua programação normal. Já acessar páginas da rede para acompanhar notícias e campanhas políticas é facultativo, depende do verdadeiro interesse do usuário, o que é uma atitude mais democrática.

Uma nova “arma democrática” também surgiu com o avanço do uso das redes sociais, a possibilidade de mobilizações em massa. As Jornadas de Junho em 2013, seguidas de várias outras manifestações, precedidas de convites virtuais, mostraram para o país a capacidade da Internet em reunir milhares de pessoas para diversos tipos de demonstrações públicas, como o descontentamento com a política, ou o apoio a determinado candidato, entre outras.

Recentemente, na última eleição presidencial, o uso da internet nas campanhas eleitorais brasileiras parece ter chego ao seu apogeu.

Discussões acirradas no *Facebook*, *Twitter* e até mesmo em comentários feitos nas reportagens de jornais *online*, marcaram o cenário da campanha eleitoral de 2014.

O maior uso da rede para o debate político favoreceu a democracia, pois possibilitou a veiculação de mensagens advindas de todos os cantos do país, com a facilidade de publicação, disseminação rápida de informações e interatividade entre usuários, trazendo a figura do cidadão mais ativo politicamente, o que é fundamental para o fortalecimento da democracia e da cidadania.

Todavia, foi observado um cenário de intolerância e ódio em discussões sobre política, principalmente nas redes sociais. Usuários com opiniões divergentes acabavam não discutindo seus motivos, apenas insultando e transformando em piada a opinião alheia, com poucas exceções.

Ademais, várias pessoas, inclusive pessoas de públicas, foram agredidas pelos chamados *haters* apenas por demonstrarem suas opiniões, ou então declarar seus votos.

Após as eleições de 2014, essa realidade continuou, principalmente com a abertura do processo de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff.

Nesse diapasão, Luiz Felipe Miguel (2002, p. 155-184) explana que a democracia é um espaço para debates pluralistas, com a formação de consensos e dissensos, porém, exige o repúdio à intolerância. Por isso, não basta a manifestação de ideias, é preciso que as pessoas escutem umas as outras, reflitam sobre os conceitos opostos, na busca do ideal do bem comum. A internet favoreceu a exposição de ideias, mas os cidadãos ainda precisam aprender a

ouvir uns aos outros, porque só assim um rico debate político pode ser formado. A comunicação política é fundamental, pois só assim ela se torna um instrumento de difusão das visões de mundo e dos projetos políticos.

Cass Sunstein (2007, p. 135-163), importante jurista americano, também apresenta algumas das dificuldades do debate político na internet. Ele diz que a internet favoreceu a formação de câmaras isoladas, onde os indivíduos inseridos apenas escutam o eco de suas próprias vozes. Esses indivíduos não são capazes de ouvir o que dizem os outros cidadãos, ou os vê como inimigos, impossibilitando o cultivo do debate político. Para o autor, a junção de pessoas que pensam da mesma maneira, tornam esses espaços ausentes de debates, apenas reafirmando constantemente o que eles mesmos pensam e acreditam, o que radicalizaria ainda mais as suas posições, pela falta de conhecimento de posições divergentes.

O ambiente virtual deve propiciar aos seus usuários a interação, a convivência e conhecimento de diversas realidades, e não a separação e o isolamento.

A autora Maria da Glória Gohn (2008, p. 36-37) diz, nos seguintes termos, que "(...) um projeto político é democrático quando não se reduz a um conjunto de interesses particulares de um grupo, organização ou movimento. Para ser democrático deverá incorporar uma visão de mundo que tenha como horizonte o outro e o universal."

Apesar desses problemas, é claro que a Internet torna-se cada vez mais fundamental ao fortalecimento da cidadania e do ambiente democrático, apenas sendo necessário saber usá-la.

O sentimento no cidadão de que ele pode ser um formador de opiniões, saindo do tradicional papel passivo do eleitor, expressando seus pensamentos que poderão ser lidos e debatidos por outros cidadãos, valoriza o indivíduo, servindo de incentivo para a participação popular no cenário político.

A internet é parecida com a democracia, ambas trazem a liberdade de manifestação de ideias dos cidadãos. Porém, a democracia se faz, primeiramente, ouvindo e respeitando o argumento do outro.

Atendendo esse requisito, a rede mundial de computadores, sem dúvidas, se tornará o principal meio de manifestação da democracia participativa.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, fica evidente que a mera exposição de opiniões na rede de computadores não provocará um maior engajamento político da população. É preciso que haja troca de ideias, a promoção do diálogo entre os cidadãos, usando a Internet, juntamente com suas redes sociais, para potencializar essas atividades, tão vantajosas à cidadania.

Os candidatos e seus partidos políticos, por sua vez, devem manter presença constante nas mídias sociais da internet, não aparecendo apenas nas campanhas eleitorais, mas sempre dando um retorno ao eleitorado, através de debates e perguntas, por exemplo, fazendo com que eles se sintam respeitados pelos seus representantes sempre, não apenas no período eleitoral.

Tendo em vista isso, a internet tem tudo para ser uma possível *ágora* virtual, com o encontro de múltiplas vozes desconhecidas, que, apesar das suas dificuldades, como a referida fragmentação, vem incluindo e incluirá ainda mais cidadãos leigos, que até então nunca haviam discutido política, para o mundo da cidadania.

REFERÊNCIAS

- GOHN, Maria da Glória. *O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 36-37.
- MIGUEL, Luis Felipe. Os meios de comunicação e a prática política. *Lua Nova*, São Paulo, n. 55-56, pp. 155-184, 2002.
- SILVEIRA, Sérgio Amadeu de. Combates na fronteira eletrônica: a Internet nas eleições de 2006. In: LIMA, Venício Artur de. *A mídia nas eleições 2006*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.
- SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: Princeton University Press, 2007, p. 135-163.

PARTE III

**PAZ, DIREITO
&
FRATERNIDADE**

ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

*Gabriela Chaia Pereira de Carvalho e Silva*³⁵

*Raquel Cristina Ferraroni Sanches*³⁶

As práticas sociais mudam ao sabor das relações sociais e é imprescindível ao ensino jurídico acompanhar essas mudanças. Sob este olhar, compreendemos que a abordagem interdisciplinar é inerente ao saber, pois qualquer que seja a formação pretendida, esta deverá ser conduzida no bojo das relações econômicas, sociais, políticas e culturais do homem. Cada momento histórico exerce, portanto, influência sobre a condução da relação ensino-aprendizagem. (SANCHES, 2009, p.193)

RESUMO

O estudo desenvolvido por este trabalho objetiva refletir sobre a dificuldade de aprendizado do Direito, sobre a má formação de juristas e sobre o processo histórico para o atual modo de ensino utilizado. A retórica usada pelos docentes não atinge os alunos como realmente deveria, formando apenas reprodutores do Direito e não profissionais capacitados a ajudar a sociedade com a promoção da justiça e da paz. Há a necessidade de mudança do projeto pedagógico não só no ramo do Direito, mas principalmente nele, para que a assistência à sociedade seja a melhor e mais justa possível e as salas de aula sejam mais dinâmicas, proporcionando experiências e discussões que favoreçam o desenvolvimento do pensamento crítico e reflexivo.

³⁵ Estudante do Curso de Direito no Centro Universitário Eurípedes de Marília/ UNIVEM.

³⁶ Doutora em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho, UNESP, São Paulo, Brasil. Graduada em Pedagogia- Licenciatura Plena, pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho, UNESP, São Paulo, Brasil. Pró-reitora de Graduação do Centro Universitário Eurípedes de Marília/ UNIVEM. Professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília/ UNIVEM.

Palavras-chave: Ensino Jurídico. Fraternidade. Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Após quase dois séculos da independência do Brasil e, também, do surgimento das primeiras faculdades do país, é evidente que houveram muitas mudanças em vários aspectos visíveis na sociedade, com isso o modo de ensino de muitos anos atrás está sedento de novas metodologias, prioritariamente o Direito, que tem uma função essencial em todas as áreas no meio social.

O atual ensino jurídico tem sido marcado pela identificação de uma "crise", advinda do processo histórico da educação do curso de Direito no Brasil, que viveu uma realidade nova, com o início da universidade no seu próprio território, estancando a necessidade dos estudantes de ir a outros países para obter um diploma de bacharel em Direito. Era muito comum que os filhos das famílias mais abastadas se dirigissem à Portugal em busca de formação acadêmica.

Atualmente o Brasil conta com 2.391 Instituições de Ensino Superior; em 1.185 dessas IES, são oferecidos cursos de Direito, que concentram cerca de 770.000 matrículas. Assim, não é de se admirar que o Curso seja alvo de estudiosos preocupados com a qualidade da formação proporcionada em cada um desses cursos. Muitos estudos apontam a necessidade de adoção de novos métodos pedagógicos para minimizar as dificuldades.

Porém, não é possível pensar em mudança no método de ensino jurídico sem considerar que a fraternidade pode ser um elemento diferenciador, pois com ela o Direito será exercido com a sua verdadeira função. Segundo a Constituição Federal brasileira, no Art.3º:

[Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.]

Da citação acima é possível depreender que é dever do profissional de Direito garantir o previsto pelas normas da constituição, portanto deverá ser fraterno, pois uma sociedade justa e solidária, livre de preconceitos não se constrói sem que exista a fraternidade e está só existirá se for aprendida simultaneamente ao ensino jurídico.

2 A FORMAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

A formação do bacharel em direito é extremamente importante para a sociedade, pois dela provém a justiça em eterna reconstrução, acompanhando as mudanças com o passar dos anos.

Antes de existir as faculdades Direito no Brasil era necessário que aqueles que gostariam de ter um ensino jurídico fossem ao exterior, para Portugal. A viagem era longa e dispendiosa, portanto poucos eram os que se aventuravam a buscar a formação na Europa, mais especificamente na universidade de Coimbra. Lá aprendiam pelos ensinamentos passados metódica e incansavelmente pela voz do professor para depois reproduzirem o aprendizado sem qualquer crítica ou reflexão.

Até a independência em 1822, não existiam faculdades no Brasil, somente após 1827 é que vemos nascer duas faculdades, uma em Olinda e outra em São Paulo e inicialmente, só os mais abastados tinham acesso. Segundo Wolkmer,

As primeiras faculdades de Direito, inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas (particularmente das diretrizes e estatutos de Coimbra), contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, bem distante dos anseios de uma sociedade agrária da qual grande parte da população encontrava-se excluída e marginalizada. (WOLKMER, 2009, p.103)

Ao passar dos anos isso mudou e outros, antes excluídos da possibilidade de ingresso no ensino superior, agora têm essa possibilidade.

Por cerca de 200 anos o ensino jurídico vem mantendo uma postura dogmática e rígida, com o conhecimento contido na figura do professor. Essa postura pedagógica hierarquizada e disciplinada vem marcando o ensino jurídico e a formação dos bacharéis que compõem as estruturas burocráticas do Estado. Porém com as mudanças ocorridas no meio social que tange ao Direito, há a necessidade de uma adequação do modo de ensino para alcançar o objetivo principal, que é o bem comum.

3 MÉTODO DE ENSINO

O Direito na sociedade tem a função de promover a justiça, porém o mais visível nesse campo é a rivalidade entre partes de um processo e a necessidade de status, poder e riqueza, assim deixando de lado o principal foco de tudo que é realizar o trabalho visando a conciliação e justiça entre as pessoas que dela necessitam.

Os docentes que são responsáveis por ensinar o Direito, por vezes não tem essa função como foco principal, deixando que a carreira externa à docência se sobreponha à formação de seus alunos.

Como resultado de aulas nas quais o professor fala incessantemente e o aluno apenas ouve, é notória a falta de interesse dos estudantes, resultando na formação de profissionais que só sabem reproduzir, que não têm a capacidade de refletir, de debater e de ter a consciência da necessidade de saber sobre diversas áreas do conhecimento que têm relação com a justiça e a sociedade. Formação essa que não serve à sociedade, que é utilizada apenas para reprodução e falsa resolução de problemas, pois a verdadeira aplicação dos conhecimentos deve ser desprovida de ganância e status, norteadas pela vontade de justiça e promoção do bem comum.

A experiência docente nos cursos jurídicos tem mostrado um fenômeno assustador: o desvanecimento do vigor, do interesse, da curiosidade e da indignação dos alunos, na razão direta de seu avanço no curso. No início, seus olhos brilham, sua curiosidade é aguda, suas antenas estão ligadas para o que acontece no mundo, chegando a assumir posições políticas transformadoras. Aos poucos, na medida em que galgam outros patamares do curso, passam a se ensimesmar, a perder seu afã transformador, abandonando a informalidade criativa e adotando uma indumentária padronizada, uma linguagem

estandardizada, marcada por uma retórica ultrapassada, sendo seus sonhos abandonados e substituídos por desejos curtos de passar em concursos ou pertencer a exitosas bancas de advogados para ganhar dinheiro e conquistar a tão decantada segurança burguesa. Seus olhos já não têm mais brilho, sua criatividade desapareceu como habilidade de urdir soluções novas, pressupostos diferentes e teorias transformadoras. Em suma, aquele jovem que entrou na universidade transformou-se, em poucos anos, em um velho precoce. (AGUIAR, 2004, p.186 apud CARVALHO, p.5)

O estudo do Direito precisa ser baseado na interdisciplinaridade, no exercício crítico e dialético de reflexão sobre a cidadania de cada membro da sociedade. Com esses ideais, o resultado obtido pode ser a formação de profissionais mais justos, dignos e também que prezam a fraternidade e a promoção da paz social.

Os modelos atuais de ensino jurídico é pouco, ou quase nada, eficaz para promover a fraternidade, pois o curso de Direito tem uma carga histórica de "curso da elite", devido ao processo de formação das faculdades no Brasil e com isso, os profissionais que se formam tem um pensamento de superioridade. Os juízes, promotores, advogados ou quaisquer outros atuantes do meio jurídico se utilizam do título para atuar com certa soberania sobre as outras pessoas.

Os professores precisam de um novo projeto de ensino para a formação de profissionais do Direito, aptos a colaborar com a sociedade. Estes serão profissionais com maior capacidade de raciocínio, de reflexão, de experiências e habilidades. Além disso, a capacidade de se colocar no lugar do outro, sendo o seu cliente ou não, pois todos são humanos e todos iguais perante a lei, resultará num ator do Direito que realmente promova a justiça.

As dificuldades do ensino jurídico precisam ser superadas, não só para os que estudam o Direito, mas para a sociedade como um todo, pois todos precisam do direito e de profissionais capacitados para intervir em prol do bem comum. O Direito precisa ser expandido e explorado pelos seus atores, acadêmicos ou não, pois só assim será adequado para o povo. Se o profissional conseguir enxergar seu semelhante, será fraterno, pois pensará no outro como alguém próximo, alguém com quem tem sentimentos e sempre buscará o melhor caminho para a verdadeira solução dos problemas.

[...] cabe ao professor discutir as características do profissional que pretende formar, os princípios de aprendizagem que serão norteados de diferentes atividades, a organização das atividades e disciplinas que tenham condições de mediar a aprendizagem, as técnicas a serem usadas, o processo de avaliação e as técnicas avaliativas que acompanharão o aluno em sua caminhada em direção aos objetivos e metas apresentados. O professor, ao iniciar sua ação em uma instituição, deve se inteirar do Projeto Pedagógico do Curso para planejar sua disciplina e atividades, a fim de que apresentem coerência com o currículo do mesmo. (SANCHES; SOARES, 2014, p.3)

Observa-se que o trabalho docente não pode resumir-se a transmitir um conteúdo, pelo contrário, é preciso que o professor adote uma postura que favoreça o crescimento intelectual de seus alunos, baseado em valores humanistas e críticos.

4 FRATERNIDADE NO MEIO JURÍDICO

No atual método de atuação de profissionais da área jurídica, é notável a frieza com que tratam as outras pessoas, sendo que estas estão em busca do profissional, geralmente, para a solução de problemas. É necessário que haja a quebra desse paradigma onde o jurista é "soberano" as outras pessoas, pois o bacharel em Direito deve ter a consciência da importância do seu trabalho para a sociedade e saber que ele é, fundamentalmente, um mediador das causas.

Se a fraternidade for aplicada desde o ensino nas salas de aula, o problema poderá se diluir facilmente. Será melhor, para assistência da população, contar com um jurista que sabe que o "colocar-se no lugar do outro" é parte fundamental para o auxílio e melhor solução de problemas.

5 CONCLUSÃO

Ao final dos estudos compreendemos que para a formação de juristas melhor qualificados há a necessidade de uma nova proposta pedagógica, a qual irá preocupar-se não apenas com o discurso do professor, mas investirá, também, a reflexão, no exercício da dialética, do despertar de diversos saberes dentro do saber jurídico, permeado pelas noções da fraternidade para com o outro.

Portanto, é preciso que os docentes do Direito tenham consciência da necessidade do exercício da dialética e da reflexão sobre as aulas, além de conseguirem adotar uma forma de ensinar que acarrete o aprender, pois as aulas devem ser uma troca de conhecimentos e experiências.

Com essa nova postura para a condução de ensino jurídico, os alunos terão maior facilidade de trabalhar após receber o título de bacharel e para os que partem para o magistério, já saberão da importância que uma nova postura pedagógica tem na formação de seus alunos e farão com que esses novos métodos se fortaleçam.

É possível justificar a necessidade de que se invista cada vez mais em educação, em especial no ensino jurídico, pelas palavras do Prof. Lafayette Pozzoli (2001), que discute que "(...) A paz, assim como a justiça, tem em vista o bem de cada pessoa e de todos, numa exigência de ordem e verdade. Estando a paz sob a mira da ameaça, atinge simultaneamente a justiça". Dessa forma, o ensino jurídico assume novas proporções de modo buscar a promoção da justiça e, conseqüentemente, da paz.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Nathalie P., **Uma Análise do Ensino Jurídico no Brasil**. 13 p.

POZZOLI, Lafayette, **Maritain e o Direito**. Coleção Instituto Jaques Maritain do Brasil. São Paulo: edições Loyola, 2001.

SANCHES, Raquel C.F., **Gramática dos Direitos Fundamentais: A Constituição Federal de 1988- 20 anos depois**. Campus Jurídico, 2009, p.191-206.

SANCHES, Raquel C.F.; SOARES, Fernanda H.M., **Construção da Identidade Docente do Professor de Direito**. Letras Jurídicas, 2004, São Paulo. 130 p.

WOLKMER, Antônio C., **História do Direito no Brasil**, Sed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, UMA ANÁLISE DA FRATERNIDADE E O DIREITO À PAZ

*Stela Monteiro Spolaor*³⁷

*Rafaela Rabelo Daun*³⁸

RESUMO

O trabalho aqui manifestado, aborda bibliograficamente o Direito à Paz. Tal direito é estudado entre os direitos de terceira dimensão, uma vez que é um direito fraterno, coletivo e difuso. Foi assim considerado pelo precursor Karel Vazak, sendo adotado por diversos doutrinadores. No ordenamento jurídico brasileiro, a Paz está prevista na Constituição Federal em seu artigo 4º, VI, bem como em Tratados Internacionais assinados pelo Brasil, e como tal, deve ser atribuída da mesma força que os demais princípios idealizados por nossa Carta Magna. A presente pesquisa tem como objetivo abordar a fundamentalidade do Direito à Paz, analisando posicionamentos doutrinários acerca do tema, como a do jurista Paulo Bonavides que defende o Direito à Paz como uma dimensão única dentro da divisão de dimensões dos direitos fundamentais, a saber, a quinta dimensão.

Palavras-chave: Paz, Fraternidade, Direitos Fundamentais, dimensões de direitos.

³⁷ Graduanda em Direito - UNIVEM.

³⁸ Graduanda em Direito - UNIVEM.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento dos direitos fundamentais se deu com a evolução da sociedade e com as necessidades que a mesma apresentava através dos séculos. Desta forma, estudiosos passaram a dividi-los em dimensões ou gerações.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os chamados direitos individuais, civis e políticos, ressaltando o princípio da liberdade; os de segunda dimensão são os direitos econômicos, sociais e culturais, e realçam o princípio da igualdade; os direitos de terceira dimensão são aqueles que remetem à fraternidade, que protegem os direitos coletivos e difusos. Existem ainda doutrinadores que defendem a existência da quarta e da quinta dimensões de direitos fundamentais.

O jurista brasileiro Paulo Bonavides (2008) defende que a quinta dimensão de direitos fundamentais é o chamado Direito à Paz, já que viu na sociedade atual a eminente necessidade de se falar nesse assunto com maior profundidade. A paz é inerente à vida, sendo condição indispensável para o desenvolvimento das nações, e teria uma dimensão única dentro da classificação das dimensões por ser o direito supremo de toda a humanidade. Antes disso, tal direito era apenas mencionado vagamente entre os direitos de terceira dimensão, feito dessa forma pelo precursor Karel Vasak, e também dentre os demais doutrinadores.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 4º, declara a prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II), a defesa da paz (CF, 4º, VI), solução pacífica dos conflitos (CF, art. 4º, VII) e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (CF, art. 4º, IX), positivando a política de paz internacional brasileira.

A Declaração do Direito dos Povos à Paz, contida na Resolução 39/11 da ONU, de 12 de Novembro de 1984, “proclama solenemente que os povos de nosso planeta têm o direito sagrado à paz” e ainda “declara solenemente que proteger o direito dos povos à paz e promover sua realização é uma obrigação fundamental de todo Estado”.

Ainda que saibamos naturalmente que somos detentores desse direito, a positivação se faz necessária, assim como a previsão legal para os demais direitos fundamentais. Necessário é, ainda mais, que reivindicemos esse direito.

2 DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu texto, faz previsão dos direitos e garantias fundamentais, dividindo-os em direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Para que esse rol de garantias fosse positivado, os direitos fundamentais passaram por uma evolução histórica, acompanhando as dinâmicas sociais e evoluindo de acordo com a demanda de cada época.

Ainda que seja de comum entendimento que certos direitos são naturais e inerentes ao indivíduo, ao longo do tempo houve a necessidade da positivação de tais direitos, como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, por exemplo, já que a falta de legislação poderia resultar na não observância desses princípios, e sem eles é impossível viver na coletividade.

Diante disso, estudiosos passaram a dividi-los em gerações ou dimensões. Essa divisão é apenas didática, servindo para situar as diferentes épocas em que esses direitos foram acolhidos pela legislação através de reivindicações populares. Neste sentido, podemos identificar as dimensões de direito ao observar o lema da revolução francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão).

Os direitos de primeira dimensão, embasados nos ideais de liberdade, é a de direitos civis e políticos. São exemplos de direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à liberdade de expressão e à participação política.

Na segunda dimensão, temos os direitos econômicos, sociais e culturais, tendo por base os ideais de igualdade, sendo direitos positivos que impõem ao Estado o ônus de proporcionar à população direitos como a saúde, educação e habitação.

Sobre os direitos de terceira dimensão, se consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, protegendo interesses coletivos e difusos, atendendo as necessidades da população, não priorizando interesses individuais, mas sim do ser humano como um todo. É nesta dimensão que está incluso o Direito à Paz, segundo o precursor Karel Vazak, e também o direito ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento.

Existem também alguns doutrinadores que defendem a existência da quarta e da quinta dimensões de direitos fundamentais, no entanto não há consenso na doutrina sobre seu conteúdo. Dentre esses juristas, está o doutrinador Norberto Bobbio (2004), que considera como a quarta dimensão de direitos àqueles que “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”.

O jurista brasileiro Paulo Bonavides (2008) defende o Direito à Paz como a quinta dimensão dos direitos fundamentais, retirando esse direito do rol de terceira dimensão. Diante da eminente necessidade de se falar em paz na sociedade atual, é razoável trazê-la ao centro das discussões acadêmicas.

3 O DIREITO À PAZ

A força normativa dos princípios constitucionais tem por objetivo interpretar todo o ordenamento jurídico brasileiro na ânsia pela obtenção dos valores vislumbrados pelo Poder Constituinte Originário. Além disso, todas as leis infraconstitucionais têm, obrigatoriamente, que passar pelo crivo das normas constitucionais.

O Direito à Paz está presente no preâmbulo da Constituição Federal Brasileira, que prevê “a solução pacífica das controvérsias”, ou seja, que os conflitos devem ser resolvidos de forma pacífica, sem uso de violência.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 4º, VI e VII, determina:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;”

Temos o Direito à Paz como um princípio constitucional, e como todos os demais princípios, faz parte do rol de ideais vislumbrados pelo Poder Constituinte Originário desde o momento da promulgação da Carta Magna, em 1988. Como tal, o princípio constitucional da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos

deve ser dotado da mesma força e amplitude que os demais princípios idealizados na mesma.

Do mesmo modo, vale frisar a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que diz que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados têm força equivalentes às emendas constitucionais.

Deste modo, temos que os tratados internacionais que dizem respeito ao Direito à Paz, a se exemplificar pela Declaração do Direito dos Povos à Paz, contida na Resolução 39/11 da ONU, de 12 de Novembro de 1984, que “proclama solenemente que os povos de nosso planeta têm o direito sagrado à paz” e “declara solenemente que proteger o direito dos povos à paz e promover sua realização é uma obrigação fundamental de todo Estado” tem força de Emenda Constitucional e, portanto, deve ser dotada da mesma eficácia e vigor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente exposição objetiva buscamos analisar as dimensões (ou gerações) de direitos fundamentais e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, apresentamos as dimensões dos direitos fundamentais, incluindo a quarta e a quinta dimensão, ainda que pouco discutidas na doutrina. Desta forma, abordamos o Direito à Paz, antes estudado entre os direitos de terceira dimensão, frisam-se direitos fraternos, e agora estudado com uma dimensão única, a saber, quinta dimensão.

Assim, os princípios constitucionais têm o intuito de reger a vida em sociedade, como também o faz o Direito à Paz. Tal direito, antes meramente filosófico, se faz agora positivado em nossa Carta Magna como princípio fundamental, sendo que a ausência de paz lesiona o cumprimento dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004. 231p. Título original: L'età dei Diritti.

_____. **Igualdade e liberdade**, tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 39ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2006. (Série Legislação Brasileira).

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ªed. rev.ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A Ação Afirmativa (Affirmative Action) no Direito Norte-Americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2009.

NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Edinilson Donisete (coords). **Gramática dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ªed. rev.ampl. at. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 2ªed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ltda., 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais – Uma leitura da jurisprudência do 111 STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos 'novos' direitos**. In: Wolkmer, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org). Os 'novos' direitos no Brasil: natureza e perspectiva. São Paulo: Saraiva, 2003. p.1-30.

A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PAZ E DA REDUÇÃO DA MOROSIDADE DA JUSTIÇA

*Sarah Furtado Violante*³⁹

*Yuri Saad Mesquita Serva Coraini*⁴⁰

RESUMO

Com a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação na Lei nº 13.105/15 (NCPC) tornou-se evidente a vontade do legislador em diminuir a demanda judicial. A participação correta do advogado, em relação a audiência, resulta consequências positivas no processo singular e no sistema judiciário como um todo. A paz, objetivo direto do Direito, é cada vez mais aproximada das relações sociais a partir do momento que a demanda judicial reduz e, as partes se dão por satisfeitas. Discorre essa pesquisa sobre a importância da atuação do advogado no processo de mediação, especialmente na participação em audiências preliminares, com o objetivo de favorecer a manutenção das relações judiciais e na manutenção da paz. A pesquisa se utiliza do método dedutivo e das investigações bibliográficas, legislativas e documentais.

³⁹ Graduanda no Curso de Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília – SP. E-mail: sarahfurtadoviolante@gmail.com

⁴⁰ Graduando no Curso de Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília – SP. Estudante do Grupo de Pesquisa DIFUSO (Direitos Fundamentais Sociais). E-mail: yurisaadcoraini@gmail.com

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Audiência Preliminar. Atuação dos advogados. Diminuição da demanda jurisdicional.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) trouxe, como uma de suas novidades, a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação e mediação. Esta, de acordo com o artigo 334, do código mencionado, será marcada por Juiz competente para que as partes possuam a oportunidade de conversarem e tentarem entrar em um acordo em relação ao conflito presente entre elas.

Caso o conflito admita a auto composição ou, se as partes não manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual, segundo o artigo 334, § 4º, do NCPC, o juiz deverá designar a audiência para que exista a possibilidade da realização do acordo.

A vontade do legislador em criar tal dispositivo, é evidente em tornar o processo mais dinâmico, criando a oportunidade de ser atingida uma solução rápida e é notável como isso irá descongestionar a justiça, que apresentou uma taxa de congestionamento de 71,4% no ano de 2014 segundo o Justiça em números, pesquisa realizada pelo CNJ em 2015⁴¹. Além da busca de uma justiça ágil, a manutenção da paz se torna plausível. A partir deste novo dispositivo se interroga como a atuação do advogado pode ser determinante.

2 DESENVOLVIMENTO

Com a realização da audiência preliminar, as partes terão a oportunidade de solucionar o conflito de maneira que ambos os lados saiam satisfeitos, onde a solução se resulta em um consenso, formando um “meio termo” no conflito. Além disso, entrando em um acordo será possível que ambas as partes retomem a relação que possuíam anteriormente ao início do litígio, ou iniciem nova relação amigável.

⁴¹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015: ano-base 2014. 11ª edição** - Brasília: CNJ, p. 34, 2015.

A decisão do juiz, por mais que decida um vencedor da causa, pode levar à novos litígios. Uma solução tardia resultante de um processo longo acaba desgastando as partes, de tal maneira, o conflito tornou-se um grande fardo às partes e com isso, as partes acabam criando maiores problemas entre si. De pouco adianta uma atuação precisa do magistrado se sua sentença não cabe mais ao interesse das partes já exaustas com o processo jurisdicional.

A resposta ágil da justiça em um conflito transforma sua resolução mais interessante e aprazível pelas partes, com isso torna-se importante a atuação do advogado anteriormente e durante a audiência preliminar. Os procuradores devem orientar corretamente seus clientes, buscando sempre uma solução que seja mais benéfica a este. Devem ainda repensar a maneira que se posicionam durante a audiência, superando a adversariedade entre advogados. Em relação ainda à maneira de agir, devem também refletir que, para a parte, sair vitoriosa do processo nem sempre é a melhor solução. O acordo será a melhor forma de resolução do conflito e o advogado deve ajudar seu cliente a enxergar isso com bons olhos.

O advogado, ao entender a posição importante que possui perante seu cliente, deve esclarecer a ele sobre a melhor solução, sendo esta o acordo entre as partes que pode ser realizado sem o ingresso com ação na justiça. Entretanto, caso o litígio já tenha passado para a esfera judicial, os procuradores devem então ressaltar que a solução do litígio ainda poderá ser encontrada no possível acordo a ser firmado durante a audiência preliminar. Agindo desta maneira, o advogado acaba realizando o papel de conciliador, chegando ao fim do conflito e a paz entre os litigantes sendo restabelecida.

Segundo o Manual De Mediação De Conflitos Para Advogados (MMCA)⁴², é realmente valiosa a conduta do advogado durante a audiência preliminar, adaptando seu comportamento e buscando a estratégia mais adequada a ser utilizada para solução do conflito em questão. Como acentuado pelo Manual, os advogados devem atuar seguindo alguns norteadores, como a cooperação, discursos claros e objetivos, estimulando ainda a criatividade de seus clientes com intuito de resolver o conflito.

⁴² Ministério da Justiça Secretaria de Reforma do Judiciário ENAM- Escola Nacional de Mediação e Conciliação. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2014

O representante legal deve buscar a pacificação do litígio de maneira a evitar outros conflitos resultantes com uma possível solução inflexível, ou tardia, dada por um juiz que decidiria quem é o vencedor da causa apenas. Levando em conta a relevância das condutas do advogado, dentro e fora da audiência, o MMCA busca orientar os agentes para uma atuação consistente e eficaz:

No âmbito do Judiciário, os profissionais que atuam na sessão de mediação, incluindo os advogados dos mediados, devem seguir alguns norteadores: cooperação e não competição, motivação e não discursos fechados e cristalizados, criatividade e não reiteração de soluções padrões, respeito à autonomia da vontade das partes e não decisão por terceiros, cooperação e confiança e não oposição e desconfiança.⁴³

As partes devem definir seus objetivos a serem alcançados, baseado em seus interesses, o advogado tem de traçar a melhor estratégia para aproximar seu cliente do sucesso. Levando em conta que ao extinguir o impasse, ou a rivalidade, o maior objetivo está realizando-se, de tal forma que o diálogo irá trazer as melhores soluções para os componentes.

A audiência preliminar vem ainda para satisfazer pretensões em relação à efetividade, celeridade e razoável duração do processo. Um dos maiores problemas do judiciário brasileiro atualmente é a morosidade presente neste órgão. O brasileiro possui um infeliz costume de judicializar um conflito antes mesmo de tentar entrar em um acordo. A ausência de diálogo entre as partes e o sentimento de competição somente intensifica o litígio existente, afastando-o do fim.

Segundo a 11ª edição do Relatório Justiça em Números, o sistema Judiciário iniciou o ano de 2014 possuindo 70,8 milhões de processos acumulados de anos anteriores, que tendiam a aumentar ao decorrer do ano, sendo estimado que, no final de 2014 o número de processos pendentes seria de 71,2 milhões. De acordo com o relatório, desde 2009 o número de processos pendentes somente aumentou, ademais o número de processos que dão entrada é superior aos que encontram sua solução e são extintos.

⁴³ Ministério da Justiça Secretaria de Reforma do Judiciário ENAM- Escola Nacional de Mediação e Conciliação. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, p.69, 2014.

O aumento dos processos acarreta a morosidade da justiça brasileira na resolução de conflitos. De acordo com o resultado da Pesquisa de Clima Organizacional e Satisfação de Usuários, realizada em 2011, tanto os usuários da justiça, quanto os magistrados confirmaram que os processo não são concluídos no prazo previsto em lei.

A pesquisa contou com a participação de 26.750 pessoas, sendo 803 magistrados, 7.259 servidores e 18.688 usuários do Poder Judiciário. Aos usuários foi efetuada a seguinte pergunta “Os processos são concluídos no prazo previsto na forma da Legislação?”, a qual 56,7%⁴⁴ dos usuários responderam que os processos nunca são concluídos a tempo. No mesmo sentido, perguntou-se aos magistrados se o volume de trabalho que lhes é atribuído permite que os processos sejam concluídos no tempo previsto na legislação, sendo que 80,3%⁴⁵ confirmaram a afirmação dos usuários, informando não ser permitido a eles concluir os processos no tempo previsto na legislação.

Com a alta demanda, a justiça encontra um obstáculo enorme para conseguir solucionar seu congestionamento, o Conselho Nacional de Justiça destaca em sua pesquisa que a quantidade de processos muito maior do que o ao atendimento da demanda:

Dessa forma, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase **2 anos e meio de trabalho** para zerar o estoque.⁴⁶ (Grifo do autor).

Com esse dado alarmante, é necessário a criação de alternativas para a redução de litigiosidade no sistema judiciário brasileiro e dentro das esferas sociais. Com as partes se sentindo adversária, ou até mesmo inimiga entre a outra, a sentença perde seu objetivo de, além de manter o direito, manter as relações sociais

⁴⁴ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Pesquisa de Clima Organizacional e Satisfação dos Usuários**, Brasília-DF, p. 10, tabela 10, 2011.

⁴⁵ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Pesquisa de Clima Organizacional e Satisfação dos Magistrados**, Brasília-DF, p.16, tabela 16, 2011.

⁴⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015: ano-base 2014. 11ª edição** - Brasília: CNJ, p. 34, 2015

dentro da coletividade saudáveis. De pouco adianta ter um problema resolvido e outros surgirem por sua extinção, em alguns casos o importante é restabelecer o vínculo perdido entre as partes, e reduzir qualquer motivo de inimizade ou competição.

Visto que o importante é a solução em definitivo do problema e a pacificação entre as partes simultaneamente, a audiência preliminar apresenta-se como um meio para que as partes possam conversar e resolver o litígio, chegando, de forma positiva, a uma solução benéfica a ambos os lados. O que se busca não é apenas a extinção de um problema, mas a pacificação entre os indivíduos.

3 CONCLUSÃO

O advogado tem a responsabilidade de oferecer as melhores possibilidades, contribuindo para uma menor judicialização e por uma sociedade pacífica. Usando diferentes estratégias e auxiliando as partes a chegar em um consenso pode ele, atingir um bem comum e maior satisfação do usuário ao procurar o judiciário.

A redução dos conflitos, que poderão ser solucionados com acordos já no início do processo, sem prosseguimento para outras fases, evita a maior demanda que leva a morosidade da justiça. Uma solução rápida e eficaz com a audiência preliminar, pode ao decorrer do tempo, junto com outros métodos alternativos, trazer a realidade uma justiça eficaz e ágil.

REFERÊNCIAS

BRASÍLIA, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015: ano-base 2014** – CNJ, 2015. 498 p.

_____, Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Pesquisa de Clima Organizacional e Satisfação dos Usuários**, Brasília-DF, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/pesquisa-de-satisfacao-e-clima-organizacional>>. Acesso em: 01 maio 2016.

_____, Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Pesquisa de Clima Organizacional e Satisfação dos Magistrados**, Brasília-DF, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/pesquisa-de-satisfacao-e-clima-organizacional>>.

judiciario/pesquisa-de-satisfacao-e-clima-organizacional>. Acesso em: 01 maio 2016.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Poder Executivo, 2015.

_____, Ministério da Justiça Secretaria de Reforma do Judiciário ENAM-Escola Nacional de Mediação e Conciliação. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2014. 153 p.

PROTEÇÃO ESPECIAL E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Amanda Letícia Daskevicius⁴⁷

Renata Seliger Woellner⁴⁸

RESUMO

Por meio deste texto buscar-se-á apresentar algumas características dos direitos humanos sua prevalência com a Declaração Universal dos direitos Humanos que regulariza e normatiza princípios básicos a serem seguidos por todos os países, a consagração da dignidade humana. O período histórico em que surgiu o Estatuto da Criança e do adolescente, qual era a legislação voltada especificamente as crianças e adolescentes antes, qual a sua relevância aos maiores interessados, ou seja, as crianças e os adolescentes, a criminalidade infantil, divergência com relação a maioridade penal, e a importância do direito ao desenvolvimento e o Estado cumprir seu papel de garantidor dos direitos dos menores.

Palavras-Chaves: Princípio da Proteção Integral; Situação de Risco; Crianças; Vulneráveis; Desenvolvimento.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma nova legislação criada após ser publicada a Constituição Federal do Brasil em 1988 que contém o art. 277, a base para criação do Estatuto.

⁴⁷ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

⁴⁸ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

Regulamentar os direitos das crianças e adolescentes ali presente, substituindo assim o Código de Menores de 1979 que tinha como doutrina a necessidade da criança estar em situação irregular para aplicar o código, já o ECA propõe a proteção integral da criança e do adolescente, o Estatuto é de suma importância para o desenvolvimento da criança, a qual faz parte de um grupo vulnerável. Deve ser prioridade do Estado e de sua sociedade garantir os direitos das crianças e dos adolescentes como o direito ao desenvolvimento, à saúde, moradia, educação, lazer, segurança, alimentação dentre outros.

Porém esses direitos não são efetivados por estes, assim levando muitas crianças e jovens à criminalidade que vem crescendo gradativamente gerando discussões em torno da redução da maioridade penal, porém não é a solução para o problema e sim a efetivação dos direitos garantidos as crianças na lei, como investimento em educação para a criança se desenvolver e a criminalidade infantil reduzir.

2 EVOLUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são pertinentes ao ser humano, apresentados e protegidos por documentos internacionais, existentes para assegurar a dignidade da pessoa humana, documentos estes originários de uma evolução histórica, ocorridos tanto por conflitos armados quanto por contratos econômicos, limitação de território, visando um convívio pacífico entres povos, culturas, tradições e crenças, os direitos humanos apresenta um equilíbrio entre todos, o mínimo, o respeito por todos. Direitos que devem ser seguidos e garantidos as pessoas por todos os Estados (GARCIA; LAZARI, 2014).

Os direitos humanos estão acima de qualquer ordenamento jurídico interno, porém cada país tem liberdade com relação a interpretação e aplicação do mesmo no seu ordenamento interno, respeitando as características de sua população e valorizando suas culturas. Outros direitos que propõem garantias a dignidade humana são os direitos fundamentais, que diferem dos humanos dependendo do ponto de vista ou apenas no quesito território, por ser reconhecido apenas em território nacional, presentes nas constituições federais de

cada país, assim sendo é a aplicação dos direitos humanos (GARCIA; LAZARI, 2014).

Os direitos humanos são fruto de evoluções históricas com isso são eles “mutáveis, adaptáveis, aperfeiçoáveis”, estão em constante evolução conforme demanda, necessidade. Uma vez que publicado, iniciada sua vigência, qualquer direito humano, não pode haver revogação por fazer-se essencial ao ser humano (GARCIA; LAZARI, 2014).

Os direitos humanos consagram-se a todos, entretanto alguns grupos necessitam de uma atenção específica, dessa maneira é dever do Estado garantir proteção específica as minorias, por serem frágeis e desprotegidas ao longo da história, para constatar assim igualdade entre maiorias e minorias. Além de tratados internacionais existentes voltados aos grupos vulneráveis (GARCIA; LAZARI, 2014).

O primeiro artigo da Declaração Universal dos direitos Humanos de 1948 traz a dignidade da pessoa humana, mostrando a importância desta como ideal, valor, princípio, consagrado universalmente, a partir de seu direito à vida, direito de nascer, à educação, cultura, saúde, alimentação, moradia, segurança, paz entre outros, acompanhados dos deveres do sujeito. Para existir qualquer norma deve-se colocar o homem como o centro de sua elaboração pois é com relação a ele que as normas são elaboradas, interpretadas e aplicadas (GARCIA; LAZARI, 2014).

O Estado tem importante papel para o progresso da civilização pois é ele o responsável com relação a aplicação dos direitos humanos perante a sociedade, com base em suas experiências, à vida concreta de cada pessoa, pois é apenas na prática que se torna efetiva uma norma, um direito. A elaboração, interpretação do significado dos direitos humanos é constitucional e internacional, universal bem como alisada também as características específicas dos grupos sociais (ALARCÓN, 2015).

A prosperidade moral está diretamente associada aos direitos humanos ou fundamentais, a inclusão social do cidadão, democracia política, tanto no território nacional, quanto internacional. Tanto as constituições ou os tratados preservam e reconhecem a liberdade, o respeito, as relações sociais, convivência em democracia, produção de cultura, entre outros direitos de uma sociedade (ALARCÓN, 2015).

Com o equilíbrio que é buscado através dos direitos humanos, busca-se também uma sociedade igualitária, onde todos são reconhecidos como pessoas dignas de direitos e deveres, independente de raça, etnia, cor, origem, todos portam os mesmos direitos e dignidade, incumbindo a população concretizar esta igualdade para que não exista apenas na letra da lei (GARCIA; LAZARI, 2014).

3 ESTUDOS SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado pela Constituição Federal brasileira de 1988, lei 8.069 em vigor desde 13 de julho de 1990 apelidado de ECA, assinado por Fernando Collor de Mello após pressão de movimentos sociais e organismos internacionais, o presidente instituiu um conjunto de direitos a criança e ao adolescente garantindo assim seus direitos fundamentais (LEMOS, 2009).

Antes da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) existia o Código de Menores, aplicado apenas as crianças e adolescentes que estavam em situação irregular, ou seja, haviam violado alguma regra ou que não haviam suas necessidades básicas supridas. Este Código não reconhecia as crianças e os adolescentes como sujeitos portadores de direitos e deveres portanto não os garantia, era uma doutrina irregular (BRANBILLA; AVOGLIA, 2010).

O ECA surge como um instrumento para regulamentar e assegurar o art. 227 da Constituição Federal que apresenta que é dever da família, comunidade e Estado proteger e garantir os direitos da criança e do adolescente, o qual não pode sofrer nenhum abuso ou discriminação. Segundo o art. 2º do ECA caput É considerada criança, pessoas até 12 (doze) anos de idade incompletos, e a adolescente entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Em casos excepcionais esta lei é utilizada em pessoas de 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade (LISBOA, 2008).

O Estatuto foi criado para substituir o Código de Menores, aceitando a criança como cidadã, sendo prioridade e garantido seus direitos e deveres pelo Estado e sociedade. É instaurado conselhos tutelares órgãos competentes nas comunidades para auxiliar,

administrar, fiscalizar o cumprimento e o assistencialismo as crianças e adolescentes (BRANBILLA; AVOGLIA, 2010).

A base do ECA é sua doutrina de proteção integral, onde as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como cidadãos de direitos e não objetos do Estado como antes, a nova legislação assegura que suas necessidades especiais devem ser satisfeitas pois estão em fase de desenvolvimento, fase decisiva para um futuro adulto promissor para sociedade e não sua marginalização (SOTTO MAIOR NETO, 2016)

Com base no ECA, há possibilidade de discutir o direito de existir; o direito ao desenvolvimento pessoal e social, educação, cultura, profissionalização, lazer; o direito à integridade física e moral – referindo-se à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária (BRANBILLA; AVOGLIA, 2010).

Os adultos denominam as crianças como seres em desenvolvimento, sendo assim frágeis e incapazes, portanto necessitam de uma proteção integral garantida pelo Estado e pela sociedade (BRANBILLA; AVOGLIA, 2010).

O Direito Penal com relação a menores no Brasil evoluiu lentamente, apenas com o crescimento da população pobre e dos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes que iniciou-se pesquisas criminológicas em menores (MARGRAF; SILVA, 2014).

Por mais grave que seja o ato cometido pela criança ela não pode ser levada a delegacia, somente ao Conselho Tutelar, o qual fará juízo de valor, investigará e aplicará uma das medidas do art. 101, ECA. Já os atos infracionais cometidos pelos adolescentes devem seguir as medidas impostas pelo artigo 112 do ECA, que podem ser tanto advertências, como obrigação de reparação de danos, internação, liberdade assistida, até privação de liberdade (SOTTO MAIOR NETO, 2016).

O direito é um instrumento jurídico utilizado regularmente em busca da realização de justiça, manter a organização política da sociedade, estabelecer a paz, utilizando-se da constituição, constitui o espaço político onde o direito age na necessidade de combater a violência na sociedade (GIACOIA JUNIOR, 2016)

Desde 1993 o congresso recebe muitos processos com relação a redução da maioria penal, há uma disseminação feita

por mídias dizendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente não é suficiente para sancionar medidas para os jovens. O número de atos infracionais cometidos por jovens aumenta gradativamente, porém os jovens continuam sendo um grupo vulnerável e portador de direitos fundamentais que não podem ser violados (KUKINA, 2016).

4 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O direito ao desenvolvimento foi proclamado em 1977 pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, é um direito inalienável, sendo um direito e dever do Estado apresentar políticas nacionais de desenvolvimento. Se assim fosse garantido pelo Estado esse direito como tantos outros, a criminalidade infantil seria drasticamente reduzida, pois as crianças e jovens estariam dedicando se ao seu desenvolvimento, educação, e não entrando no mundo da marginalização (MARGRAF; SILVA, 2014).

A alternativa mais apresentada e defendida pela mídia e parte da população é a redução da maioridade penal, seria a opção mais rápida, porém não a mais eficiente. A solução mais correta a ser tomada é simplesmente concretizar o que está na constituição, garantir os direitos básicos as crianças para que se desenvolvam socialmente, economicamente, o resultando, porém é mais lento (MARGRAF; SILVA, 2014).

5 CONCLUSÃO

Conforme os Direitos Humanos são direitos universais, fundamentais superiores à toda e qualquer norma, como o princípio da dignidade da pessoa humana e dentre as constituições dos países são interpretados e garantidos através dos direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a ferramenta que assegura os direitos das crianças e dos adolescentes, por serem um grupo vulnerável, necessitam de normas e direitos específicas, todavia estes deveriam ser garantidos pelo Estado e sociedade que não o fazem, levando assim crianças e adolescentes ao encontro da marginalização e não há educação, saúde, como previsto em lei acabando assim por cometer atos infracionais, os quais vem aumentando significativamente.

Apenas a partir do momento em que os direitos fundamentais e os direitos ao desenvolvimento forem efetivados, a criminalidade será consideravelmente reduzida, mesmo que a longo prazo, está é a solução e não a apresentada pela mídia e parte da população que desejam reduzir a maioria penal, apenas aumentaria a lotação dos presídios e o foco deve ser na educação e não na exclusão social.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro. Considerações Críticas sobre a Abordagem dos Direitos Humanos e a Constitucionalização e Internacionalização do Direito. IN: **A consolidação substancial dos direitos humanos: perspectivas e tendências**/ Alencar Frederico Margraf, Rafael de Lazari (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 193-218.

AVOGLIA, Hilda Rosa Capelão; BRAMBILLA, Beatriz Borges. **O Estatuto da criança e do adolescente e a atuação do psicólogo**. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoinfo/v14n14/v14n14a07.pdf> Acessado em 29 abr. 16.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Bahia: Editora JusPodivm. 2014. p. 33-96.

GIACOIA JUNIOR. Oswaldo. Notas sobre direito, violência e sacrifício. IN: **Direito e justiça: estudos em homenagem a Gilberto Giacoia** / Eduardo Augusto Salomão Cambi, Alencar Frederico Margraf (organizadores). Curitiba: Ministério Público, 2016. p. 431-446.

KUKINA, Sérgio Luiz. Considerações sobre a Redução da Maioridade Penal. IN: **Direito e justiça: estudos em homenagem a Gilberto Giacoia** / Eduardo Augusto Salomão Cambi, Alencar Frederico Margraf (organizadores). Curitiba: Ministério Público, 2016. p. 447-450.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. O Estatuto da Criança e do Adolescente em discursos autoritários. Fractal, **Rev. Psicol.**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 137-150, abr. 2009. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922009000100011&lng=pt&nrm=iso. acessos em 29 abr. 2016.

LISBOA, Walter. Acesso à Justiça. Direitos Humanos dos adolescentes autores de atos infracionais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3153 Acesso em abr 2016.

MARGRAF, Alencar Frederico; SILVA, Ana Paula Truylio da. CRIMINALIDADE INFANTIL: aperfeiçoamento dos estudos criminógenos e a efetivação do direito constitucional ao desenvolvimento como principal meio de combater a criminalidade infantil não violenta. **Revista Crítica do Direito (OnLine)** Disponível em:

<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4---volume-62/criminalidade-infantil-aperfeicoamento-dos-estudos-criminogenos-e-a-efetivacao-do-direito-constitucional-ao-desenvolvimento-como-principal-meio-de-combater-a-criminalidade-infantil-nao-violenta> Acessado em 29 abr. 16

MELLO, Sylvia Leser de. Estatuto da criança e do adolescente: é possível torná-lo uma realidade psicológica?. **Psicol. USP**, São Paulo , v. 10, n. 2, p. 139-151, 1999 . Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65641999000200010&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 27 abr. 2016.

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. Crianças e adolescentes sujeitos de direitos. IN: **Direito e justiça: estudos em homenagem a Gilberto Giacoia** / Eduardo Augusto Salomão Cambi, Alencar Frederico Margraf (organizadores). Curitiba: Ministério Público, 2016. p. 115-134.

DIMENSÕES DO PERDÃO:

ANÁLISE CRÍTICA DOS CAPÍTULOS 1, 2 E 3 DA OBRA “HORIZONTES DO PERDÃO: REFLEXÕES A PARTIR DE PAUL RICOEUR E JACQUES DERRIDA”

*Sarah Carolina Galdino Galdino da Silva*⁴⁹

*Ricardo Vilarício Ferreira Pinto*⁵⁰

RESUMO

O presente resumo limita-se aos três primeiros capítulos da obra intitulada “Horizontes do perdão: Reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida”. Trata-se da tese de doutoramento de Luci Buff (2009), pela editora PUC-SP. Aborda o engajamento de ambos os filósofos nas lutas antitotalitárias, anticoloniais e *antiapartheid*. De início, ressalta-se a experiência acumulada de ambos sobre o perdão, principalmente nos seus últimos anos de vida. Observa-se não existir uma preocupação de expor um quadro comparativo entre os dois filósofos. A autora procura uma aproximação das dimensões do perdão, principalmente nos aspectos filosóficos, no campo jurídico, ético, social, político, teológico e terapêutico. Para isto, parte das ideias formuladas por Paul Ricoeur e Jacques Derrida, além de contribuições de Hannah Arendt. Buff considera esta filósofa referência fundamental na discussão sobre o perdão. A filósofa liga a importância do perdão nos negócios humanos. O primeiro capítulo aborda a aplicação do perdão nos ramos do direito, enfatizado a importância da justiça restaurativa. No segundo capítulo, o perdão é inserido no plano simbólico e teológico cristão, com base em Ricoeur. Já, no terceiro capítulo, Buff analisa o perdão nas reflexões extraídas

⁴⁹ Graduada em Direito – FAI; Mestranda em Direito – UNIVEM.

⁵⁰ Graduado em direito – FIO; Especialista em Direito Público – FIO; Mestrando em Direito - UNIVEM.

de Ricoeur, no plano filosófico e religioso, além de destacar a “referência indeclinável” de Hannah Arendt ao tema.

Palavras-Chave: Perdão. Justiça restaurativa. Direito. Reconciliação.

1 INTRODUÇÃO

De início, ressalta-se a experiência acumulada de ambos sobre o perdão, principalmente nos seus últimos anos de vida. Observa-se não existir uma preocupação de expor um quadro comparativo entre os dois filósofos. A autora procura uma aproximação das dimensões do perdão, principalmente nos aspectos filosóficos, no campo jurídico, ético, social, político, teológico e terapêutico. Para isto, parte das ideias formuladas por Paul Ricoeur e Jacques Derrida, além de contribuições de Hannah Arendt. Buff considera esta filósofa referência fundamental na discussão sobre o perdão. A filósofa liga a importância do perdão nos negócios humanos. O primeiro capítulo aborda a aplicação do perdão nos ramos do direito, enfatizado a importância da justiça restaurativa. No segundo capítulo, o perdão é inserido no plano simbólico e teológico cristão, com base em Ricoeur. Já, no terceiro capítulo, Buff analisa o perdão nas reflexões extraídas de Ricoeur, no plano filosófico e religioso, além de destacar a “referência indeclinável” de Hannah Arendt ao tema.

O livro *Horizontes do perdão: reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida*, traz ao leitor algumas dimensões sobre a existência e o instituto do perdão dentro da ciência jurídica do Direito (penal, civil, eleitoral, administrativo) e seus reflexos do indivíduo com esses acontecimentos e a sua escolha de perdoar, regenerar, encerrar o ciclo do fato manancial. Além dos referidos filósofos, a autora menciona os ensinamentos de Hannah Arendt ao tema do perdão na política e na compreensão.

O texto mostra-se uma apreensão ao dissertar sobre o perdão, por ser compreendido pela grande maioria, como um território de dilemas, como questões éticas, políticas, teológico-cristão e terapêutico. Com efeito, o perdão é um domínio espinhoso, no qual se busca algo que está além da espessura do mal, do sofrimento, os quais antecedem e levam a novas promessas, a uma vida melhor. Os capítulos envolvem um significado sobre o qual não configura só do passado, mas todo período do presente e do futuro. Coloca-se em

proximidade, numa zona de incandescência, a indignação, a maldade, o horror, a violência, o trauma, o pecado, mas também a inocência, a generosidade, o reconhecimento, o dom, segundo Ricoeur.

Nesse contexto, insiste fortemente sobre o perdão, porque este é uma necessidade vital quando a vida foi ferida. O perdão restitui as pessoas na grande corrente da vida; busca-se com ele restabelecer um vínculo positivo entre vidas feridas, vidas que se ferem e a vidas que as rodeia. O perdão é uma experiência forte que nos reconecta com a vida, ou seja, controla os processos sobre os indivíduos, livrando-se do automatismo. Constitui-se a liberdade de decidir e de influir nos acontecimentos em que toma parte.

2 ANÁLISE CRÍTICA

Numa primeira guinada do eixo das discussões habituais sobre o assunto, Ricoeur ensina que a questão maior neste terreno não é perdoar, mas o ato de pedir perdão, ou seja, de renunciar todo o instituto de vingança e do mal moral para zerar o conflito e recomeçar. Entretanto, o perdão não é exigível e aquele que pede pode enfrentar uma recusa, como nos casos expostos na lei penal.

O tema do perdão esteve presente em vários momentos no percurso filosófico de Ricoeur, de forma direta ou indireta. A partir de suas inquietações, ele não se furtou a refletir sobre as dificuldades desta matéria e a participar de diálogos sobre o assunto, em especial com Jacques Derrida, preservando sempre um profundo enraizamento de sua filosofia na vida. Com o discurso bíblico e na sua antropologia, encontram-se inúmeros elementos da via do perdão, em que mantém, como em todo seu percurso filosófico, os registros distintos de sua filosofia e de sua fé cristã.

Ricoeur meditou sobre o perdão como uma questão polêmica e divergente, a exemplo de sua posição a respeito do mal, que veio reelaborando constantemente. Para o filósofo, a problemática específica do perdão é a culpabilidade e da reconciliação é o passado. Nessa guisa, faz a convergência entre a origem do mal. O mal não é apenas um problema teórico para Ricoeur, no entanto:

[...]exige convergência de pensamento, ação e uma transformação espiritual de sentimentos através do que denomina imaginação ética, este poder de abrir novas possibilidades, de olhar as coisas de outro modo. Nesta matéria, propõe uma mudança de interpelação que leve a pensar mais e de forma diferente, pois, segundo ele, não se trata de procurar a origem do mal, que é inescrutável, um dos maiores desafios reconhecidos da filosofia e da teologia, mas, tornando esta aporia produtiva, no plano das exigências da ação, e sob o ângulo do futuro, considerá-lo como aquilo que deve ser combatido (MIGLIORI, 2011, p. 249).

Acentuando-se a luta prática contra o mal, a vantagem, diz Ricoeur, é não se perder de vista o sofrimento. Ao contrário, todo mal cometido por um ser humano, é um mal sofrido por outro. Fazer mal é fazer alguém sofrer. A violência, para Ricoeur, não para de refazer a unidade entre mal moral e sofrimento. A partir disso, toda ação política ou ética que diminua a quantidade de violência exercida pelos homens uns contra os outros diminui a taxa de sofrimento no mundo.

O perdão pode funcionar como o desencadeador desta catarse, segundo Ricoeur, fazendo emergir o benéfico. Os símbolos, para o filósofo, efetivamente mostram a situação do homem no mundo e dão em que pensar, como experiências existenciais.

A partir da palavra, da linguagem indireta dos símbolos e da sua interpretação, o filósofo investiga os sentidos que eles promovem no tocante à evolução da culpabilidade. Mostra-se, então, que *“os símbolos do mal, tanto no nível semântico quanto no nível mítico sempre são o avesso de um simbolismo mais amplo, de um simbolismo da Salvação”*. Isso já é verdadeiro, diz ele, no nível semântico: ao impuro corresponde o puro; à errância, o pecado, o perdão em seu símbolo de retorno; ao peso do pecado, o alívio; e, mais geralmente, à simbólica da escravidão, a da libertação.

A capacidade de um ser que age e sofre, na sua fragilidade e vulnerabilidade, é necessariamente uma capacidade reencontrada ou reconquistada. A tensão entre a espessura do mal e a potência de si atravessa toda a filosofia de Ricoeur. É, depois de uma situação efetiva de culpabilidade ou de sofrimento que o sujeito pode esperar reconquistar a capacidade de agir. Trata-se da passagem de uma vontade culpada a uma vontade regenerada.

No epílogo que a autora trata em seu livro, enfrenta-se o que denomina o “enigma do perdão”. Indaga-se, se o perdão existe e se

tem um sentido. É neste contexto que baseia-se o trabalho. Ensina então que o perdão constitui o horizonte comum dos três temas desenvolvidos na obra: *a memória, a história e o esquecimento*. Os seus efeitos se entrelaçam com todas as operações constitutivas destes três campos.

Existe, pois, uma espécie de dívida para designar uma relação de crédito e débito, que vincula vítimas e ofensores – a ser saldada nos campos jurídico, político, ético, religioso, em especial na tradição judaico-cristã, no caso do perdão, mediante às condições da confissão, arrependimento, expiação e novas promessas. Essa dívida é, no entanto, ambígua. Por um lado, em geral, uma impossibilidade de se restituir as coisas ao estado anterior às perdas e ofensas, como a dívida das vítimas, dos mortos, ou seja, poderá ocorrer uma desproporção na reparação em face do perdão.

Ademais, no caso do perdão, este deve ser sempre pessoal (relação vítima e ofensor), segundo Ricoeur. Assim, no primeiro plano o perdão enfrenta não somente os pecados privados, mas o mal na esfera global e pública, o que obrigou, após a Segunda Guerra, a se repensar sobre questões políticas, jurídicas e principalmente éticas ante os crimes massivos praticados.

Estes acontecimentos motivaram a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, com tipificação de crimes contra a humanidade e Tribunais competentes para julgar esses casos, como forma de resposta, como paralelamente, as convenções e as recomendações para ampliar os direitos do homem e sua proteção universal.

Ressalte-se que, para grande maioria poderia servir como alento as atrocidades cometidas por estes sujeitos. No entanto, para Ricoeur, somente a vítima pode perdoar, em termos jurídicos, perdão personalíssimo. Ou seja, o instituto do perdão é pessoal e excepcional.

Esses pedidos de desculpa podem ser considerados uma espécie de reparação simbólica, através do reconhecimento do erro cometido ao longo da história, ao lado das penas e das indenizações materiais. A reconciliação política sob o ângulo da anistia é analisada por Ricoeur, que acena para os riscos deste instituto que visa recobrar a paz civil, na transição para um regime em geral democrático, após graves acontecimentos de desestabilização social.

A reconciliação política com estas finalidades pragmáticas, todavia, tem seus próprios fundamentos e pressupostos, mas anistiar crimes e criminosos leva certamente às indagações sobre o imperdoável e a ocasião para o perdão propriamente dito.

Assinala Ricoeur que, apesar das aparências, a anistia não conduz, de modo nenhum, à justa compreensão da ideia do perdão e em alguns aspectos constitui sua antítese, como a interdição de toda perseguição, julgamento e punição dos criminosos. A anistia de fato, dá ensejo a muitas críticas, no seu uso e abuso para fatos graves (MIGLIORI, 2011).

Neste sentido, o filósofo continua sustentando que o perdão tem vínculo com a verdade, seja judiciária ou extrajudiciária, como aquela apurada pelas Comissões de Verdade e Reconciliação, por meio da narrativa em que a memória é trazida à linguagem, dos testemunhos, cada vez mais utilizadas na transição para os regimes democráticos.

Segundo a definição utilizada por Ricoeur, dar é “abandonar” alguma coisa a alguém sem nada a receber de volta. O perdão representaria mais uma parada, um estancamento, um ponto final, para poder partir do zero.

As questões que se apresentam na temática interdisciplinar e transversal do perdão atravessam o campo vizinho do direito e interpelam. Aclama-se uma apuração de como é aplicada a justiça, de quais são as suas propostas diante dos crimes e de sua irradiação na sociedade.

As formas de construção da Justiça foram objeto de reflexões de Ricoeur, como aqui acentuado, no domínio do direito e da ética, que para ele é o viver com e para com os outros em instituições justas.

São constantes as iniciativas para punir o agente infrator duramente, mediante novos tipos penais ou aumento considerável da pena, no entanto, não tutelam que após o cumprimento não existe qualquer tipo de inclusão na sociedade, ou seja, sem a oportunidade de recomeçar e ter uma vida digna, respeitando a dignidade humana do indivíduo.

Toda essa crise do direito nos leva a repensar as formas de justiça: menos violentas. Para Ricoeur, a sanção deve ter um futuro.

Este futuro é dado, segundo o filósofo, sob as formas da reabilitação e perdão, e neste par o reconhecimento é fundamental.

Ricoeur fala, pois, na reabilitação não só no sentido estritamente jurídico, que é uma causa de extinção da culpabilidade, mas como um conjunto de medidas que acompanham a execução da pena, visando restaurar a capacidade do condenado. Visa-se a reinserção do condenado como cidadão de corpo inteiro, no fim de sua pena.

Com efeito, a ideia que a preside é o restabelecimento de direitos duma pessoa, da sua capacidade, de um estatuto jurídico que tinha perdido. Apagar as incapacidades, restabelecer os direitos. Este restabelecimento da capacidade do sujeito é uma das ideias-chave da equação do perdão.

Assim, ele indaga se não deveríamos orientar a punição em direção à emenda mais do que à expiação. No paradigma de justiça contido no que se denomina atualmente, justiça restaurativa. O objetivo desta justiça é o de restabelecer os laços sociais do autor e da vítima, por meio da responsabilização e da reparação do dano, mas tendo as partes uma participação ativa, na busca pela reconciliação.

Nesta linha, o perdão pode ser colocado como horizonte (punição, reabilitação e perdão) e, segundo o filósofo, constitui uma lembrança permanente de que a justiça é apenas a justiça dos homens e não poderá erigir-se em juízo último.

Aceita-se como nascidas do perdão para a justiça, todas as manifestações de compaixão e benevolência, no interior da própria administração da justiça, como se ela, tocada pela graça ou dádiva, visasse, na sua esfera própria, a este extremo, um meio termo, seguindo os legados de Aristóteles (2001).

A punição restabelece, talvez, a ordem, ela não dá a vida (MIGLIORI, 2011). A possibilidade de desligar o agente do seu ato é a proposta na qual desemboca o ensaio do perdão. O culpado capaz de recomeçar será a figura do desligamento que comanda todas as outras. Este desligamento ou separação seria possível, provável.

A resposta ao arrependimento, esta sim, chega no tempo, quer ela seja repentina, ou progressiva, à prova de uma vida inteira. Com fundamento em Kant, entende então o filósofo que o mal, por

mais radical que seja, não é originário. Diante disso, sob o signo do perdão, o culpado seria considerado capaz de uma outra coisa, diferente de seus delitos e faltas. Ele teria restituída a sua capacidade de agir, e com isso, aquela de continuar, de começar. É desta capacidade restaurada que decorreria a promessa que projeta a ação em direção ao futuro (MIGLIORI, 2011).

Em sequência, entra-se na questão do perdão interno, ou seja, o qual ninguém pode perdoar a si próprio. O perdão necessita que o outro veja os defeitos e os perdoe, visto que, o homem jamais conseguiria enxergar dentro do seu narcisismo, seus erros. Dentro desse contexto, Arendt também distingue o perdão da compreensão. Afirma-se que a compressão é interminável, não podendo produzir efeitos e por um fim ao ciclo, já que existe uma constante evolução e a lidar com essa realidade, isto é, compreender e aceitar a nossa vida.

Quanto ao perdão, eleva-se como uma das grandes capacidades humanas, uma das mais ousadas ações do homem “[...] desfazer o que já foi feito – e tem êxito em instaurar um novo começo onde tudo parece ter chegado ao fim” (p. 118), finalizando-se, consumindo em uma ação unissubsistente.

Nesse contexto, pode se afirmar que: *“o perdão significa que embora, ferio você opta por se magoar e sofrer menos. O perdão significa que se torne ponte da solução. O perdão é para você e mais ninguém”* (FREDERIC, 2007, p. 95).

Não obstante e não fugindo do texto, pode-se ressaltar que, o livro mostra-se audacioso ao passar o perdão como uma forma de atingir a paz interior, que emerge quando assume o sofrimento ocorrido, bem como da responsabilidade sentir e encarar, sob outra perspectiva, não mais como vítima.

Destarte, o perdão mostra-se não sendo fácil. Necessita-se de meditação e reflexão a todo momento e principalmente, força e atitude para perdoar. Desse modo, acredita-se que o perdão a outro ser humano é uma dádiva do próprio homem, como um ser supremo aos olhos de Deus, podendo minimizar indesejáveis sofrimentos.

Assim, a autora deixa um legado ao lançar novas ideias sobre a questão da ética, da política e do direito.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

FREDERIC, Luskin. **O poder do perdão**. Tradução de Carlos Szlak. SP: Francis, 2007.

MIGLIORI, Maria Luci Buff. **Horizontes do perdão: reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida**. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2009.

_____. In: DE PAULA, A; SPERBER, S. (Orgs.). **Teoria literária e hermenêutica ricoeuriana: um diálogo possível**. Dourados, MS: UFGD, 2011. p. 247-269.

A CULTURA DA PAZ NA PROMOÇÃO DO BEM COMUM EM ÂMBITO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

*Aline Albieri Francisco*⁵¹

*Clarissa Chagas Sanches Monassa*⁵²

RESUMO

Este trabalho busca analisar no Direito Internacional princípios e direitos como o respeito mútuo, a igualdade, a solução pacífica de controvérsias e a cooperação, os quais são relacionados à paz e à fraternidade nas relações internacionais. Assim, esse resumo tem por finalidade apontar e verificar no Direito Internacional alguns direitos e meios que estimulem ou garantam relações fraternas e pacíficas em âmbito internacional, analisando alguns tratados internacionais e organizações internacionais, especificamente as Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos. Em outras palavras, o resumo propõe reflexão acerca do conteúdo normativo principiológico de promoção da cultura de paz em ambiente da sociedade internacional, baseando-se no princípio da fraternidade. Tal estudo se desenvolve pelas análises e coletas de dados bibliográficos. Essa análise se fundamenta na importância de relações internacionais pacíficas e fraternas e a função do Direito Internacional para tanto.

Palavra-chave: Direito Internacional. Paz. Fraternidade. Cultura da paz. ONU. OEA.

⁵¹ Graduanda em Direito.

⁵² Graduada em direito – UNESP; Especialização em direito Empresarial – UEL; Mestrado em Direito – UNIVEM; Doutoranda em Ciências Jurídicas - Pontifícia Universidade Católica da Argentina.

1 INTRODUÇÃO

Esse resumo analisará os Princípios e direitos que norteiam as Relações Internacionais. Por uma questão metodológica, serão estudados os princípios que se encontram em algum tratado, como na Carta das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos.

A delimitação do objeto de estudo nos princípios e normas corporificadas em tratados internacionais se justifica pela existência de diversas fontes do Direito Internacional, sendo elas: os Princípios Gerais do Direito, os Costumes Internacionais, a Jurisprudência e as Convenções Internacionais.

As Convenções Internacionais estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos Estados, enquanto o costume internacional é uma prática reiterada e aceita como um direito e os princípios gerais do direito são reconhecidos pelas nações (SILVA, G. E.; ACCIOLY, H. 2000. p.19).

Assim sendo, há diversas fontes do Direito Internacional, portanto, o objeto desse estudo são os direitos positivados em tratados. A delimitação nos tratados internacionais se justifica uma vez que eles são acordos internacionais juridicamente obrigatórios, vinculantes e fonte de obrigação para aqueles Estados que consentirem, salvo quando for um costume internacional (PIOVESAN, 1998, p.67).

A relevância dos princípios e direitos relacionados à paz e à fraternidade na sociedade internacional se verifica não só positivado em alguns tratados e costumes, mas no fato de que as relações internacionais terem historicamente conflitos de interesses entre Estados. Conflitos esses, que por algumas vezes, desencadearam guerras, como, por exemplo, a Primeira e a Segunda Guerra Mundial.

Por esse histórico de conflitos armados que geraram inúmeras violações de Direitos Humanos e destruições, é relevante estudar meios para que haja a solução dos conflitos e maneiras para que as relações internacionais sejam pacíficas e fraternas. Esse resumo visa apontar princípios, direitos, incluindo as organizações internacionais que preveem e estimulam a paz e a fraternidade nas relações internacionais.

Desse modo, será desenvolvido um estudo sobre a igualdade, o respeito mútuo, a cooperação entre as Nações, a igualdade entre os Estados e sobre a solução pacífica de controvérsias e o meio previsto e utilizado pelas Nações Unidas e pela Organização dos Estados Americanos para tanto.

2 DESENVOLVIMENTO

Os Estados, como sujeitos de Direito Internacional, tem direitos e deveres, tais como a Igualdade, o Respeito, a cooperação. Dentre os inúmeros, este resumo iniciará o estudo sobre a Igualdade.

Na sociedade internacional, atualmente vigora a Igualdade jurídica entre os Estados, entretanto, nem sempre foi assim. Os gregos, por exemplo, não reconheciam a igualdade entre os povos bárbaros, pois defendiam o Princípio da Subordinação e, ainda, obtinham a paz através da guerra (SEITENFUS, 2008, p.39).

A Igualdade jurídica prevê que os Estados estejam em igualdade no Direito Internacional. Esse direito encontra-se positivado no Art. 4º da Convenção Pan-americana sobre os Direitos e Deveres dos Estados e no preâmbulo da Carta das Nações Unidas. A igualdade pode ser exemplificada no valor do voto do Estado, tendo igual valor. (SILVAM, G.E.; ACCIOLY, H., 2000.p.105).

Cabe aqui observar que o direito a igualdade entre os Estados é no plano jurídico, de forma que há desigualdades no plano econômico, social, educacional, entre outros. Essas disparidades podem gerar injustiças, divergências e conflitos nas relações internacionais.

Por sua vez, o direito ao respeito mútuo prevê que um Estado seja tratado pelos outros de forma a observar a sua moral, a sua personalidade e os seus direitos. Ele é mútuo, ou seja, deve ser recíproco entre os Estados.

O Respeito mútuo tem objetivo de impedir que haja injustiças, ameaças, ofensas a um Estado. Tanto a Igualdade como o direito ao respeito mútuo tem relevância para possibilitar a existência de uma convivência pacífica e fraterna, além de, impedirem, ao menos teoricamente, situações conflituosas.

Em seguida, a cooperação. Ela pode ser vista no Direito do Desenvolvimento e por sua vez se relaciona com a reciprocidade e a igualdade. Tendo em vista as desigualdades existentes entre as nações, a cooperação é um princípio relevante, pois busca melhorias e por sua vez gera o desenvolvimento necessário. Pode-se identificar aqui uma ideia de fraternidade como intenção de compartilhar, integrar, unir.

Com esses apontamentos, é possível verificar alguns direitos dos Estados. Esses têm contribuições de Organizações Internacionais, tratados internacionais, para a garantia e promoção desses direitos e das relações internacionais.

Quanto as Organizações Internacionais hoje em âmbito universal se encontra a Organização das Nações Unidas (ONU) e em âmbito regional pode-se citar a Organização dos Estados Americanos (OEA), dentre outras.

Nas organizações internacionais aqui citadas é possível identificar o direito de igualdade, ao respeito mútuo, a cooperação, o desenvolvimento e a solução pacífica de controvérsias estão presentes. Essa afirmação se fundamenta nos tratados, funções e atribuições de cada uma delas.

A ONU tem função e objetivo, conforme Art. 33 a 38 da Carta das Nações Unidas, evitar conflitos entre os Estados, guerras, portanto, nela foram estabelecidos meios para que as relações internacionais e a solução de controvérsias sejam pacíficas. Por sua vez, a OEA, no seu artigo primeiro já apresenta o objetivo de desenvolver para conseguir uma ordem de paz, justiça, promover a solidariedade, a colaboração, entre outros objetivos. (ARRIGHI, 2004, p.34)

Ainda, tanto a Organização dos Estados Americanos como as Nações Unidas tem como um de seus desafios a grande diversidade de seus membros. Em função disso, há a preocupação com o desenvolvimento e essa pode ser vista, por exemplo, na Conferência sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI) (SILVA, G. E; ACCIOLY, H. 2000, p.109).

Apesar dos direitos previstos e da pretensão de obter relações internacionais harmoniosas, pacíficas e fraternas, podem ocorrer situações conflituosas entre os Estados. Desse modo, as

situações de ameaças à paz, à segurança internacional ou atos de agressão, tem tamanha relevância que despertou o interesse de Organizações Internacionais, como das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos.

O direito à paz pode ser identificado com maior clareza nos métodos de solução pacífica de controvérsias. Na ONU, isso se concretizou no Conselho de Segurança.

Conforme Artigos 39 a 51 da Carta da ONU, o Conselho de Segurança pode fazer recomendações para solução pacíficas de controvérsias, de modo que não envolva forças armadas. Essas recomendações podem ser consoantes a interrupção de relações econômicas, por exemplo.

A criação do Conselho de Segurança e da Resolução criada em 1950, conhecida como “União para a Paz”, são demonstrações de que o direito à paz são objetos do Direito Internacional.

Em nível da OEA, há o Conselho Permanente e o Conselho Interamericano para o Desenvolvimento Integral (CIDI). O Conselho Permanente atua em soluções de controvérsias entre os Estados membros, podendo formular recomendações (ARRIGHI, 2004, p.42). O CIDI é órgão com finalidade de promover cooperação entre os Estados americanos.

3 CONCLUSÕES

Com a citação de alguns tratados e mecanismos de organizações internacionais, especialmente as Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, é possível verificar que a paz e a fraternidade, por vezes, estão no Direito Internacional.

Os tratados e organizações internacionais reforçam que a paz e a fraternidade são centros de atenção das relações internacionais, principalmente, como uma forma de evitar combates e conflitos armados.

A paz, aqui, se relaciona com o modo como as controvérsias, no âmbito internacional, são solucionadas e não com a ausência delas tendo em vista que há uma grande disparidade e diversidade entre as nações é quase que natural haver diferenças (SALOMÃO,

2014, p. 44). Assim, a paz e a fraternidade apresentam-se com a finalidade de desenvolver as soluções para os conflitos.

É possível verificar que através do Direito Internacional, das Organizações Internacionais, as divergências e conflitos podem ser pacificamente solucionados e não, em primeira mão, através de guerras ou ameaças, mas sim por meios pacíficos e fraternos.

A fraternidade, por sua vez, revela-se com intuito de reduzir as desigualdades existentes, na cooperação entre as nações para o desenvolvimento e ainda, no respeito e na igualdade. A fraternidade pode estar também no caráter não violento (RESTA, 2004, p.134) e inclusive, na intenção de compartilhar e de utilizar mediação e soluções pacíficas.

Dessa forma, demonstra-se que o direito à paz e à fraternidade se apresentam através do direito a igualdade entre as nações, o respeito mútuo, a cooperação, a resolução pacífica de controvérsias no âmbito internacional.

A paz e a fraternidade podem ser entendidas como objetivo e fundamento das relações internacionais, logo, do direito internacional. Destacando que ainda é um desafio para a sociedade internacional manter relações pacíficas e fraternas.

Em suma, esse trabalho não visa esgotar apontamentos sobre a paz e a fraternidade no plano do Direito Internacional, mas demonstrar a relevância desses para as relações internacionais e a evidência nos tratados e nas organizações internacionais.

Por fim, é possível findar que a paz e a fraternidade são o caminho para as relações internacionais e devendo estar presentes nas relações de modo a existir um ambiente não violento, inclusive, igualitário, justo.

Em síntese, o Direito Internacional e as organizações internacionais têm importante objetivo de evitar novas ameaças, incentivar a cooperação, o respeito mútuo, a igualdade e solucionar pacificamente as controvérsias. Dessa forma, o Direito Internacional tem a missão de estimular, promover e garantir a paz e a fraternidade nas relações internacionais. De igual modo, promover uma cultura de paz em ambiente internacional, com base na fraternidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ARRIGHI, Jean Michel. **OEA organização dos estados americanos**. Tradução Sérgio Bath. Barueri: Manole, 2004.

PIERRE, L. A. A. et al. **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista: Editora cidade nova. 2013

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad. 1998.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SALOMÃO, Wiliander França. Os tratados de paz na restauração da ordem jurídica internacional após os períodos de guerra. **Revista eletrônica do curso de direito PUC Minas**, Serro, n. 9, p.38-61, jan./jun. 2014.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2008.

SILVA, G. E. do N.; ACCIOLY, H. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2000.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Revista do instituto de pesquisas e estudos**, Bauru, ano 2006, v.1, n.46, p. 119-134, jul./dez. 2006.

APLICAÇÃO DA FRATERNIDADE NA BUSCA PELA PAZ E A DESCONFIGURAÇÃO DO HIPERMODERNISMO NARCISISTA

*Amanda Caroline de Azevedo Mendes Soares*⁵³

*Giovana Aparecida de Oliveira*⁵⁴

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo, abordar de uma ótica analítica a questão da disseminação da paz por intermédio do princípio esquecido, a Fraternidade. Tal como visa abordar a atual conjuntura social, externando por intermédio do referencial bibliográfico o individualismo e o narcisismo, os quais têm sido fomentadores de efetiva barreira na introdução e aplicação de princípios morais puramente válidos. Desse modo, pretende-se aclarar a universalidade do princípio fraterno, bem como demonstrar a sua finalidade moral e plenamente revolucionária aplicadas na sociedade contemporânea. Ainda aborda a problemática acerca do individualismo e do narcisismo efetivos na contemporaneidade e embasados em valores líquidos modernos, os quais propiciam a concepção de indivíduos egocêntricos e centrados em interesse individuais. Nesse sentido, demonstra-se a necessidade de reconstruir o tripé revolucionário, para assegurar a Fraternidade como uma fusão à Liberdade e à Igualdade, (deixando de serem princípios desfraternizados entre si), a fim de alcançar a ideia de que a relação destes três princípios é

⁵³Aluna graduanda em direito pelo CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES SOARES DA ROCHA.

⁵⁴Aluna graduanda em direito pelo CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES SOARES DA ROCHA.

imprescindível para uma efetivação aos Direitos Fundamentais na atualidade.

Palavras- chave: Fraternidade. Modernidade. Paz.

1 INTRODUÇÃO

Fraternidade é um termo que tem origem no vocábulo latino *frater*, que significa *irmão*. É substantivo feminino que possui três significados: (a) parentesco de irmãos; irmandade; (b) amor ao próximo, fraternização; e (c) união ou convivência de irmãos, harmonia, paz, concórdia, fraternização. O verbo *fraternizar vem* da união entre *fraterno* + *izar*, onde possui quatro significados: (a) unir com amizade íntima, estreita, fraterna; (b) unir-se estreitamente, como entre irmãos; (c) aliar-se, unir-se; e (d) fazer causa comum, comungar das mesmas ideias, harmonizar-se. (FERREIRA, 1986, pg. 38)

É um conceito filosófico estritamente ligado aos ideais de Igualdade e Liberdade, conquistados na Revolução Francesa (1789), que em conjunto, fomentam o tripé que caracterizou parte do pensamento revolucionário francês.

Esta estabelece que o homem, como animal político, fez uma escolha consciente por uma vida em sociedade, vivendo em unicidade. Designa universalmente, a boa relação entre homens, visto que em essência, são iguais, livres de qualquer diferença hierárquica.

É um princípio que parte do juramento entre irmãos (*frater*) e não da decisão de um soberano (*pater*). É um acordo firmado entre iguais em busca das regras mínimas de convivência, livre da obsessão de uma identidade, que busca a não violência e que destitui a ideia de amigo/inimigo. Construída a partir da humanidade do ser humano, tem como intento, a inclusão sem limitações.

A difusão da Fraternidade teve seu marco referencial na Idade Moderna, (BAGGIO, 2008, pg.7) e fora viabilizada por intermédio da Revolução Francesa, acontecimento histórico reformista que visava à concretização de valores universais, tal como além da Fraternidade os fomentados por um tripé revolucionário, Igualdade e Liberdade. Tinha por majoritário intento, a formação de uma sociedade livre, igualitária e mais harmônica, mas que não se

efetivou, já que o laço destes princípios fora vitimado pelo egocentrismo, como pretende aclarar o presente.

Nesse diapasão, a Igualdade e a Liberdade foram tidas como categorias políticas, possuidoras de força constitucional e de movimentos políticos. A fraternidade, porém, foi inerte e esquecida - um princípio titular de sustentação social. Sendo este antagonismo o agente de tal insucesso quanto à efetivação e aplicação de noções fraternas.

O cunho, portanto, é estabelecer novamente um engendramento efetivo dos termos do tripé revolucionário, para que não só de maneira conceitual, mas também fática, a Fraternidade possa ser realocada como valor político e de igual patamar a Liberdade e a Igualdade:

Na Idade Moderna, o valor Fraternidade foi proclamado, pela Revolução Francesa, em simbiose com os da Liberdade e Igualdade. Ora, ninguém contesta que esses últimos se transformaram em importantes valores jurídicos (mesmo que não sejam tais), reconhecido de modo explícito por muitas constituições modernas. Pode-se então pensar que a Fraternidade deva ser posta apenas num plano moral e social? Ou não será que ela talvez constitua, de certo modo, o equilíbrio da Liberdade e da Igualdade, podendo esta última, por sua vez, concordar e deter a própria expansão a fim de não comprimir demasiado a primeira. (GORIA, Fausto. 2008. Pg. 26)

Nesse viés, a questão da sociedade moderna é um ponto culminante para se partir analiticamente, vez que a liquidez contemporânea construída a partir do decorrer histórico moral humano tem notória responsabilidade na não efetividade do princípio fraterno, tal como a parcial efetividade dos demais fomentadores princípios do tripé revolucionário, portanto a possibilidade de implantação da fraternidade é um meio revolucionário de lograr o êxodo social, tal como alcançar um patamar de valores sociais concretos, mesmo quando o que se encontra é uma sociedade disseminada pelo individualismo narcisista.

2 MODERNIDADE SÓLIDA E MODERNIDADE LÍQUIDA SEGUNDO ZYGMUNT BAUMAN

Bauman distingue a modernidade em dois ciclos: modernidade e pós-modernidade (1998; 1999); ou como tem preferido chamar: modernidade sólida e modernidade líquida (2001; 2004; 2006).

A modernidade sólida foi caracterizada com fundamento na ideia de um projeto moderno no qual se baseou no controle do mundo pela razão. Esse foi um período em que os indivíduos já possuíam a igualdade e a liberdade para a construção de uma identidade, ambicionando um fim, contudo, deveriam seguir as exigências de homogeneidade impostas pelo Estado.

Para Bauman, esse período não foi só marcado pelo controle e dominação, mas também pela união das nações que, através dos desenvolvimentos da indústria e do transporte, tornaram o mundo mais globalizado. Porém, chegou a um dado momento em que a razão se voltou contra si mesma e foi compreendido que o controle racional não traria “o melhor dos mundos possíveis”.

Diante desse desenvolvimento técnico e modificação do tempo-espaço, caracterizou-se a modernidade que Bauman intitulou como “líquida”, particularizada pelos avanços “*a pós-modernidade é a modernidade que admitiu a impraticabilidade de seu projeto original. [...] é a modernidade reconciliada com sua própria impossibilidade*” (BAUMAN, 1999, p. 110). A modernidade líquida foi o símbolo de um mundo em descontrole, no qual o indivíduo se tornou a lei universal.

Denomina-se “era da liquefação”, o período de fluidez (mover-se, alterar-se com facilidade) de uma sociedade desengajada, predisposta a mudanças contínuas, instáveis e imprevisíveis; diagnostica-se um tempo de desapego, provisoriedade em que tudo se torna passageiro e superficial.

Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço e nem prendem o tempo [...] os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar, espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento” (BAUMAN, 2000, pg. 9)

O valor se torna característica secundária e a liquidez constrói um ser consumista, egoísta e solitário. O indivíduo ganha autonomia e passa a deter uma identidade passageira no qual se torna uma mercadoria em meio ao capitalismo voraz, podendo ser “consumidos” e jogados no lixo a qualquer momento. Perseguem mundos e caminhos sem formas, já que não possuem uma finalidade a ser alcançada.

Bauman descreve que os indivíduos passaram a aderir às “conexões” (termo adotado para as relações frágeis) em que, no lugar de laços humanos e constituição de comunidades, formaram-se redes, possibilitando milhares de conexões ao mesmo tempo e quando estas não mais o satisfazem, em um clique, se desconectam. Como retrata Bauman, “somos um abismo, mudamos o tempo todo”.

Na sociedade atual, vê-se que os indivíduos possuem dificuldade em se “solidificarem” em quaisquer que sejam suas relações (profissionais, amorosas, familiares, etc.). Cada vez mais, busca-se o prazer e a felicidade individual, mas de maneira narcisista, o que por consequência, ocasiona uma competição intensa entre os seres humanos.

3 O HIPERMODERNISMO NARCISISTA

O hipermodernismo se deu a partir da teoria do filósofo e professor Gilles Lipovetsky que caracterizou a sociedade como a cultura do excesso em um crescente ritmo de mudanças:

O que define a hipermodernidade não é exclusivamente a autocrítica dos saberes e das instituições modernas; é também a memória revisada, a remobilização das crenças tradicionais, a hibridização individualista do passado e do presente. Não mais apenas a desconstrução das tradições, mas o reemprego dela sem imposição institucional, o eterno rearranjar dela conforme o princípio da soberania individual (LIPOVETSKY, 2004, pg. 98)

Já o termo narcisista, originou-se do mito grego de Narciso, porém, esse será aqui tratado, a partir do Narcisismo secundário tratado pela psicanálise, na qual exprime a individualidade, a satisfação do próprio ser: o egocentrismo.

Vive-se em uma época caracterizada como “A era do vazio” (LIPOVETSKY, 1989), marcados pela degradação social e cultural, de uma massa consumista que, busca incansavelmente por um modelo de socialização e individualização jamais vistos.

Encontram-se indivíduos que prezam pela apatia, indiferença, sedução, hedonismo, alicerçados no individualismo. Presencia-se a imposição do atual, do presente, do fútil, do frívolo, da reverência ao desenvolvimento pessoal e do bem-estar-material, efeito da manifestação ideológica individualista-hedonista. “Assiste-se à queda do sujeito” (CARVALHO, *Luzia Alves de*, 2008).

Para Lasch, o que tipifica a sociedade narcísica, é viver somente do presente, e não mais em função do passado e do futuro, rompendo com uma continuidade histórica. Perderam seus valores, romperam com as instituições familiares, religiosas, delegando-as em segundo plano, instaurando-se um narcisismo coletivo. É uma viagem calamitosa para o nada.

4 CONCLUSÃO

Partindo do pressuposto que busca a paz sob a perspectiva do valor universal da fraternidade para que haja uma (re)construção da paz por meio da Fraternidade, é necessário elevá-la a um conceito universal através dos valores da Sociedade Humana, observando que essa nunca será apenas teoria.

Um dos meios utilizados para a busca de elementos que possibilitem a interpretação deste valor como um referencial universal, encontra-se a multidisciplinaridade do plano de valor ideal da existência humana, que, sucintamente, baseia-se no modelo perfeito, completo, capaz de ser realizado.

Um lapso que muitos ainda possuem é de encontrarem no valor ideal, uma incapacidade de alcançá-lo, sem discernirem que este valor, pode ser facilmente alcançado com base no singelo ato de “boa vontade” do ser. “É o ser humano que emite juízos de valor, os quais refletem a realidade em que vivem de forma positiva ou negativa” (REGINA, Ildete, 2009, pg. 74).

Fica evidente que não se pode pensar na história como algo pronto e acabado em que os indivíduos tornam-se apenas repetidores de fatos “pois a categoria do passado só existe enquanto há

possibilidade de futuro, o qual dá sentido ao presente que em passado se converte.” (REALE, Miguel, 1994, pg. 81). O homem deve se tornar agente da história.

A Fraternidade se revela como condição para a concepção de uma sociedade mais justa e igualitária que busca a harmonização do meio em que os seres se relacionam indiferentemente de suas classes sociais ou etnias. É posta em uma esfera universal, sem exclusão de qualquer povo.

Mas para sua efetivação, é necessária a quebra da obsessão da identidade e o firmamento do pacto com a não violência, pois a paz não é um inexperiente e novo caminho, mas é a única via para a construção de um outro mundo possível. (GANDHI, Mahatma Karamchand, 1996, pg. 6).

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. **Fraternidade e Direitos Humanos**.

BAGGIO, Antonio Maria. (Org.) **O princípio Esquecido/1: A Fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem grande paulista, SP: Cidade Nova, 2008

CARVALHO, Luzia Alves de. Revista Visões 4ªEdição, Volume 1 – Jan/Jun 2008

GORIA, Fausto. Fraternidade e Direito. In: CASO, Giovanni et al. **Direito e Fraternidade: ensaios, prática forense**: São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008, pg. 26.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **“A modernidade líquida em Zygmunt Bauman: Análise da possibilidade de um direito fraterno”**. 2013. Disponível em <http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/391/321>.

LONGO, Adão. **O Direito de ser Humano**.

LASCH, C. **A Cultura do Narcisismo: a vida americana numa era de espaço em declínio**. Rio de Janeiro: Imago, 1983.

MOCELLIM, Alan. **“Simmel e Bauman: modernidade e individualização”**. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/viewFile/13474/12357>.

PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [et Alii] (Orgs.). **Fraternidade Como Categoria Jurídica**. São Paulo: Cidade Nova. 2013.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. Situação atual. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, Ildete Regina Vale da. **A Fraternidade como um valor que o direito pode e deve (re)contruir: uma abordagem à luz dos direitos humanos e dos direitos fundamentais**.

ZYGMUNT, Bauman. **Modernidade Líquida**, 2000.

O DIÁLOGO COMO ATENUANTE DA VULNERABILIDADE

*Ana Rita Neto*⁵⁵

*Júlia Neto Nakadaira*⁵⁶

RESUMO

A proposta deste artigo é refletir sobre a vulnerabilidade do usuário dos serviços de saúde pública, tendo em vista a construção do diálogo e da disponibilidade do ouvir como caminho possível para um cuidado mais humanizado e solidário. A vulnerabilidade humana sobressai quando se convive com doenças que ameaçam o fim da vida, também as condições socioculturais e econômicas se interagem com os processos biológicos ao longo da vida, determinando vulnerabilidade ou resiliência na velhice que muitas vezes, são reforçadas pelas dificuldades nas relações entre profissional de saúde – paciente - família. A metodologia utilizada será de caráter empírico, a partir de experiência profissional. O presente texto não tem a intenção de esgotar o tema, espera-se, apenas, que esta reflexão possa prevenir os mecanismos de hostilidade que ocorrem nessas instituições e que cuidado, competência e saberes se encontrem.

Palavras-chaves: vulnerabilidade, bioética, diálogo, humanização

1 INTRODUÇÃO

A nossa proposta é a de dar voz ao outro, a quem sofre, no caso aos idosos e doentes que estão em seu final de percurso terreno, com o objetivo de obter maiores subsídios para cuidar desses

⁵⁵ Fonoaudióloga pela USC.

⁵⁶ Graduanda em Enfermagem - FAMEMA.

pacientes de maneira mais eficaz, procurando assim minimizar suas limitações, fragilidades, sofrimentos e melhorar a qualidade de vida, bem como refletir sobre as questões bioéticas que daí resultam (Hossne, 2011).

Oviedo, 2015 refere que a vulnerabilidade se caracteriza por uma dinâmica de interdependências recíprocas que exprimem valores – biológicos, existenciais e sociais. Uma situação de vulnerabilidade diminui as capacidades de estabelecer sua afirmação no mundo.

O diálogo e o escutar nos leva a conhecer o outro lado, o de quem teve o seu dia a dia profundamente modificado devido as suas limitações, tornando-o vulnerável. Esse conhecer pode trazer informações concretas e mais confiáveis para com que a assistência prestada, seja mais individualizada e humanizada (Hossne, 2011).

2 DESENVOLVIMENTO

A vulnerabilidade tem se tornado importante na área da saúde nos últimos anos, como um elemento de referência da Bioética; sendo “a qualidade ou estado de vulnerável”. Todos nós somos vulneráveis, pois todos estamos, de alguma maneira, sujeitos a sermos feridos, ofendidos e/ou melindrados, intencionalmente ou não, por agentes de qualquer natureza (Hossne, 2009). Podemos ou não estar em situação de vulnerabilidade no atual momento, mas sempre somos vulneráveis.

Segundo Hossne, Saad e Pessini, 2011:

O termo vulnerabilidade vem do latim *vulnerabilis*, que significa ferir, ou de origem grega *vulnus*, que também tem o mesmo significado.

Quanto maior o grau de estresse ou de gravidade da doença enfrentados, maior a possibilidade de se estar vulnerável, pois o sofrimento também está presente nessas situações e é de extrema importância que se proporcione abertura para se ouvir o lado de quem enfrenta o sofrimento.

Nesse sentido, o sofrimento é, portanto, um encontro com a alteridade. Na realidade a vulnerabilidade é, em geral, discutida sempre atrelada ao conceito de autonomia, assim como é permeada por outros referenciais da Bioética como equidade, prudência, solidariedade e responsabilidade.

Assim, vulnerabilidade é um referencial bioético importante quando se fala em ética no cuidar.

Vulnerabilidade é definida como o estado de indivíduos ou grupos que, por alguma razão, têm sua capacidade de autodeterminação reduzida, podendo apresentar dificuldades para proteger seus próprios interesses devido a déficits de poder, inteligência, educação, recursos, força ou outros atributos (Rodrigues,2012)

Segundo Boueri "(...) a vulnerabilidade está presente não somente no objeto mais evidente da ação, ou seja, no paciente, mas em todos que compõem essa relação do cuidar, ou seja, família, cuidadores e profissionais da saúde"

Existem situações, especialmente apelantes, em que a vulnerabilidade passa de eventual acontecimento a permanente realidade. O envelhecimento e as doenças que ameaçam a vida implicam em aumento do risco para o desenvolvimento de vulnerabilidades em virtude do declínio biológico. As doenças crônicas, incapacidade física, déficits cognitivos e emocionais, as dificuldades de acesso aos recursos de proteção disponíveis na sociedade. faz com que esses pacientes tenham grande dependência dos serviços de saúde (Rodrigues,2012)

As vulnerabilidades, próprias da condição humana e muitas vezes decorrentes do cotidiano institucional, produzem conflitos que se instalam nos serviços de saúde. Muitos desses conflitos, se não forem percebidos e tratados como possibilidade de crescimento humano, podem impelir a processos de hostilidade institucional. Cabe ao profissional fazer uma distinção entre conflito e hostilidade (Tavares, 2013).

Um diálogo franco e acolhedor nem sempre é percebido como uma tecnologia. O diálogo é reconhecido como uma tecnologia *leve*⁵⁷, fundamental, "que exige dos envolvidos abertura de coração e disponibilidade para uma escuta solidária e amigável". (Tavares,2013)

Na obra "Ensaio sobre o diálogo", Buber(2007) afirma:

⁵⁷ 1"As tecnologias podem ser classificadas em leve quando falamos de relações, acolhimento, gestão de serviços; em leve-dura quando nos referimos aos saberes bem estruturados, como o processo de enfermagem; e dura quando envolvem os equipamentos tecnológicos do tipo máquinas, as normas" (ROCHA et al., 2008, p. 113-116).

O encontro - o diálogo verdadeiro se dá quando cada um em sua alma volta-se-para-o-outro de maneira que, daqui por diante, tornando o outro presente, fala-lhe e a ele se dirige verdadeiramente [...]. As palavras que nos são transmitidas traduzem-se para nós no nosso humano e volta-se-um-para-o-outro.

Quanto mais o paciente percebe ser capaz de perguntar e é respeitado nos seus posicionamentos, nas suas dores e nas suas angústias, e quando é incentivado pela equipe de saúde a manter o diálogo, passa a apresentar uma consciência crítica e libertadora, considerando-se a relação entre as partes. (Freire,2008)

Nos serviços de saúde, cenário escolhido, o "cuidado e o cuidador" estão muitas vezes entrelaçados, onde predomina o saber do profissional de saúde diante do paciente vulnerabilizado.

Tavares, 2013 diz que:

Infelizmente, constatamos uma desigualdade que vai além das diferentes competências, saberes e funções do sujeito social; as distâncias e os sinais de indiferença à dor do outro se manifestam nos relacionamentos entre pessoas, profissional de saúde-paciente, profissional-família e entre os profissionais envolvidos. Na verdade, a relação humana e a prática de cuidado nem sempre apontam para um processo de humanização desejável, que valorize a alteridade e a solidariedade entre as partes. Percebemos nos pacientes ou clientes insatisfações e maior adoecimento, no lugar que, a priori, é destinado ao cuidado de sua saúde integral. E, por sua vez, nos profissionais de saúde e de áreas afins, despontam severas frustrações, falta de motivação.

Apresentamos aqui os processos dialógicos como a possibilidade de serem construídos nesse ambiente, a fim de propiciar uma melhor qualidade na assistência a saúde, para que se torne mais integral e humanizada

O homem é sociável, necessita das relações e as principais categorias para a vida em diálogo se evidenciam como: reciprocidade, ação totalizadora, subjetividade, responsabilidade e decisão-liberdade. E o acontecimento da relação é explicitado através da relação essencial, do encontro, cada um com seu próprio sentido (Tavares, 2013).

3 CONCLUSÃO

A existência humana é frágil porque é finita, mas, está imersa em permanentes processos de enfraquecimento que estão relacionados às ordens de poder. Captar esta complexidade é um desafio tanto pelas implicações práticas no âmbito da saúde pública quanto pelos desafios em torno das instituições sociais existentes que se ancoram em um projeto biopolítico norteado pelo controle, que conduz a formas de exclusão, segregação e negação de direitos (Oviedo,2015).

Nosso enfoque nesse artigo será para com os pacientes que apresentam maior dependência como o que ocorre quando o ser humano está em seu final de percurso terreno, período em que está sujeito muitas vezes a maus tratos, agressões e angústias. Essa vulnerabilidade impõe responsabilidades éticas a todos, especialmente aos profissionais de saúde.

Os pacientes evidenciam sofrimento diante das doenças e dos tratamentos; as limitações físicas, sociais, emocionais, os impactos que essas limitações trazem na vida cotidiana, os medos e inseguranças: podem ser minimizados quando existe a comunicação com a equipe de saúde. Quando se possibilita o diálogo os pacientes revelam vários pontos de vulnerabilidade frente à doença e ao tratamento, A partir do diálogo com o apoio dos profissionais de saúde, da família e dos cuidadores, se amplia a possibilidade de melhor enfrentamento e aceitação da sua nova condição de vida. (Hossne,2011)

REFERÊNCIAS

BOUERI CAV. Conflitos éticos vivenciados por pais de crianças portadoras de síndromes com prognóstico de vida limitante. 2007. 102 f. Dissertação (Mestrado em Bioética) - Centro Universitário São Camilo, 2007.

BUBER, M. Do diálogo e do dialógico. Tradução, introdução e notas de Newton Aquiles von Zuben. São Paulo: Perspectiva, 2007.

FREIRE, P. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 37. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

HOSSNE, William Saad. Dos referenciais da bioética: a equidade. Rev Bioethikos. 2009; 3(2): 211-16.

_____; SALATI, Maria Inês; PESSINI, Leocir. Vulnerabilidade referida pelos pacientes renais crônicos - considerações bioéticas Revista - Centro Universitário São Camilo - 2011; 5(4): 434-442

OVIEDO, Rafael Antônio Malagón; CZERESNIA, Dina. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial. Interface – Comunicação Saúde e Educação 2015; 19(53):237-49.

ROCHA, P. K. et al. Cuidado e tecnologia: aproximações através do modelo de cuidado. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 61, n. 1, p. 113-116, jan./fev. 2008.

RODRIGUES, Natalia Oliveira; NERI, Anita Liberalesso. Vulnerabilidade social, individual e pragmática em idosos da comunidade: dados do estudo FIBRA, Campinas, SP, Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, 17(8): 2129-2139, 2012.

TAVARES, Cássia Quelho. Espiritualidade e bioética: prevenção da “violência” em instituições de saúde Rev. Pistis Prax., Teol. Pastor., Curitiba, v. 5, n. 1, p. 39-57, jan./jun. 2013.

O FENÔMENO JURÍDICO DA CONCILIAÇÃO COMO PACIFICADOR DAS FAMÍLIAS ATUAIS

*Gabriela Miguel Santana*⁵⁸

*Maria Júlia Gabrigna Rosa*⁵⁹

RESUMO

O presente artigo pontua a constante evolução da entidade familiar e as transformações sociais geradas. Haja vista que a família – em quaisquer de suas variadas espécies, é a base da sociedade, logo o Direito deve adequar-se a tais evoluções, em razão das famílias e os conflitos sofrerem mudanças simultaneamente. O método alternativo que vêm ganhando espaço nos dias de hoje é a conciliação, ou seja, a resolução através do estabelecimento de diálogo, alcançando a justiça, harmonia, paz familiar e da sociedade como um todo, visto que nesses litígios há um forte envolvimento de sentimentos. O principal objetivo é a concretização da ideia de uma sociedade mais humana e o consequente reestabelecimento de laços afetivos.

Palavras-chave: Família; Litígio; Conciliação.

1 INTRODUÇÃO

As relações sociais se alteram a cada dia mais rapidamente, aumentando dessa forma as expectativas da sociedade e tornando maior sua complexidade. Este aumento é concomitante com o aumento das necessidades sociais, e o Direito, sendo um instrumento

⁵⁸ Acadêmica em Direito - UNIVEM.

⁵⁹ Graduada em Direito - UNIVEM.

para a paz, busca atender essas novas demandas objetivando a harmonia social.

O propósito inicial deste resumo expandido é de mostrar que a entidade familiar está em constante transformação, sendo necessária assim a criação de meios que complementem o sistema jurídico, já que este está cada dia mais sobrecarregado com todas as novas contendas sociais.

A conciliação seria, portanto, a solução para as lides familiares que veem surgindo. Por meio do diálogo, seria possível a resolução dos problemas relacionados ao Direito de Família, já que, quando se trata de mazelas de seres muito próximos e co-dependentes, não se envolvem apenas aspectos legais, mas também sentimentos.

Em face disso, a conciliação, além de ser uma forma mais célere para resolução destes conflitos, contribui no sentido de resolver processos que já estejam nos fóruns ou mesmo impedir que eles cheguem até lá. Lidando, com este método que busca incentivar o diálogo, busca-se apaziguar ambas as partes, um verdadeiro método de se conseguir a paz surge, pelo menos entre as disputas familiares.

2 DA NOVA FAMÍLIA BRASILEIRA

A família tradicional está cada vez se tornando obsoleta em decorrência das diversas transformações sociais constituídas nas famílias atuais. Esse novo contexto social exige do Direito da Família a absorção das pautas axiológicas determinadas por sua pluralidade, para que haja a regularização da família em sua diversidade.

A família clássica perde sua força, já que não atende as necessidades da pós-modernidade – necessidades essas compostas por mudanças tanto no âmbito dos princípios morais, como também sociais. Desse modo, a família tem caminhado para diferentes possibilidades, constituindo uma nova rede de valores que são modificados por características culturais, pela educação, pela religião e outros que em síntese não possuem tradições e preceitos.

A pluralidade não trata da família apenas como sendo a consanguínea, busca estabelecer laços de afeto, amor,

companheirismo e acima de tudo respeito, independente de sua origem familiar. Zanatta (2008) assim trata:

Um indivíduo singular pode ter uma vivência familiar que englobe várias formas familiares: por exemplo, pode iniciar a sua vida numa família tradicional; depois, e na sequência do divórcio dos pais, pode fazer parte de uma família de um só progenitor (em geral, a mãe) e, em seguida, de uma família recomposta, se a mãe voltar a casar-se, adquirindo, eventualmente, novos irmãos e irmãs e uma espécie de pai “social”, mesmo que não reconhecido, que se acrescenta, sem o substituir, ao pai biológico e legal. Atingindo a idade adulta, pode viver temporariamente sozinho, dando corpo a uma família unipessoal; pode, depois, formar uma família de facto (união de facto) e, sucessivamente, casar-se, não o fazendo necessariamente com a mesma pessoa com quem viveu em união de facto; não se pode excluir-se que venha a divorciar-se, como fizeram os seus pais, e dê origem, por sua vez, a uma família recomposta, já não como filho, mas como cônjuge ou unido, talvez experimentando, antes ou depois, um novo período de solidão ou de união de facto. Finalmente – tratando-se de uma mulher, com maior probabilidade relativamente aos homens – acabará a sua vida novamente sozinho/a, como viúvo ou viúva. (ZANATTA, 2008, p. 09)

Os laços são muitas vezes fomentados pelo divórcio, separação e novo casamento. A estruturação dessas famílias ocorre de variadas formas, como por exemplo, por meio de novos matrimônios ou união sucessiva e a presença de filhos de outro relacionamento. De acordo com Carbonnier (1979), a família moderna é caracterizada por mudanças de seis rumos:

[...] a estatização, caracterizada pela crescente ingerência do Estado nas relações familiares; a retração, ou seja, a redução do grupo familiar aos seus pais filhos, consistente na substituição da família patriarcal pela família nuclear; a proletarianização: em que o grupo doméstico perde sua característica econômica, fixando-se em direitos e obrigações incidentes em salários; a democratização: em que ocorre a transformação de um grupo hierarquizado para uma sociedade igualitária, caracterizada pelo companheirismo; a desencarnação: caracterizada pela substituição do elemento biológico pelo elemento psicológico ou afetivo; e por fim a dessacralização, a qual consiste no desaparecimento do elemento sagrado e a conseqüente valorização do público. (CARBONNIER, 1979)

Nesse viés nem sempre é possível chegar a um consenso de direitos e deveres, sendo necessária a intervenção de um terceiro e a criação de alternativas para retomada da paz social.

A família é o elemento básico de toda e qualquer sociedade, através dela há evolução de costumes e tradições, que interferem nos próximos ciclos da sociedade. Apesar de suas diversas mudanças e inversões de papéis, seja quanto às funções dentro do lar conjugal, seja na área profissional, bem como no papel exercido por cada membro da família, esta só ganhou seu espaço legalmente no decorrer do século XXI, poucos ordenamentos brasileiros tratam sobre o conceito de família contemporânea, já que a mesma apresenta uma extrema complexidade e ambivalência.

A família contemporânea tem por base a liberdade, a afetividade e a igualdade, ou seja, não há papéis preestabelecidos. As transformações nas relações humanas consequentemente modificam as relações sociais e familiares, e afetam diretamente o mundo jurídico.

Como consequência dessa nova ordem familiar, surgem novos dilemas como: alteração do nome de família, a divisão do pátrio poder, a guarda dos menores, o direito de visita e o dever alimentar. O direito carece de adequação aos moldes da sociedade, para que consiga atender as atuais demandas sociais, como por exemplo, a família pluriparental e todos os conceitos novos que surgem constantemente.

3 DA CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Os litígios ocorrem desde a primeira concepção de família, e as mudanças em sua formação demonstram que a instituição familiar é o reflexo de cada geração e os conflitos existem efetivamente. O que vem se alterando, juridicamente, são as maneiras de resolver esses embates, buscando uma solução mais justa e apropriada para cada caso com a efetivação dos direitos fundamentais.

Os conflitos familiares são em sua essência, além de conflitos de direito, conflito afetivos, psicológicos e relacionais, o que requer uma tutela mais adequada e humanitária para resolução dessas complexas questões. A realidade social demonstra que, quando os aspectos emocionais superam e ultrapassam a questão propriamente

jurídica, torna-se muito difícil reverter à situação e não causar mágoa ou dano a uma das partes envolvidas (Cezar Ferreira, 2004).

Concorda Walsir Edson Rodrigues Junior:

Os conflitos familiares envolvem inúmeras questões subjetivas e, assim, postula-se que as partes não podem e não devem ficar alheias a situação, simplesmente esperando que um terceiro diga o que é certo e o que é errado. É preciso que lhes seja oferecida a oportunidade a fim de que busquem auto-regulamentar a solução do conflito criado por elas mesmas, ou melhor, autoconstituam-se. (RODRIGUES JUNIOR, 2008, p. 376)

A conciliação é um meio de garantir um convívio social mais justo, para obtenção positiva da pacificação dos conflitos e busca de uma cultura de paz a fim de aproximar as pessoas e resolver as pendências negativas. O diálogo por vezes é esquecido diante de um conflito, então a conciliação entra para resolvê-los sem provocar maiores desgastes emocionais. Plácido e Silva (1978,p. 381), definem a palavra conciliação da seguinte forma: “Conciliação derivado do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente.”

Segundo o CNJ, a conciliação é um instrumento legal de solução de disputas com o intuito de efetivamente transformar os conflitos existentes, no qual uma terceira pessoa orienta o diálogo, e esta deve atender a necessidade de ambas as partes. Em apoio a isso foi assinado o Pacto Republicano do Estado Brasileiro, para um sistema judicial mais acessível, ágil e efetivo, que busca o fortalecimento da conciliação, estimulando a resolução de conflitos. (STF, 2013)

A efetivação da conciliação nos processos judiciais culminam em algumas vantagens. Estas são de suma importância, uma vez que o trâmite normal de um processo, raras vezes produzem qualquer vantagem, até mesmo ao seu ganhador, uma vez que o tempo despendido até o trânsito em julgado é extremamente delongado e desgastante. A conciliação vem alcançando resultados satisfatórios e diante disto, existe uma grande campanha, já ultrapassando o meio jurídico, feito pelo Conselho Nacional de Justiça, CNJ, que tomou destaque já em meios de comunicação, com o nome “CONCILIAR É

LEGAL”, com prêmios e gerando uma política de aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de resolução de conflito. (ANDERSON e CAVALLINI, 2014, p. 187)

Nas situações de conflito a comunicação é essencial, é um método para as próprias partes chegarem a um consenso entre si. No acordo estabelecido pelas próprias partes, cada um tem a consciência e aceita sua parcela de responsabilidade legitimamente. O instituto da conciliação contribui verdadeiramente para a paz social, ao passo que fomenta a cultura do diálogo e reduz o número de conflitos, tornando a justiça mais rápida. O novo CPC criou um espaço de resolução de conflitos e redimensionou o papel do Judiciário e da prestação jurisdicional, além de definir quem é o conciliador, quando e onde será a conciliação, assim a cada dia a conciliação tem ganhado mais espaço no ordenamento jurídico, apesar de já existir a muito tempo na sociedade. A litigiosidade é desfeita por meio do diálogo e cooperação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Conciliação é uma política pública que vem ganhando destaque perante o Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, pois seu êxito no tratamento de conflitos é comprovado, apesar de ser mais frequente nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, em ações referentes à família, como alimentos ou separação.

O objetivo não é a superação do sistema tradicional, mas a sua complementação, como uma opção para descongestionar os tribunais, e reduzir o custo e tempo dos processos, além de facilitação de acesso da comunidade. A conciliação pode ser chamada de combate ordenado pelo Direito, sem uso de violência.

A conciliação traz inúmeros ganhos, valendo ressaltar a valorização do cidadão no seu poder de resolução, uma vez que as próprias partes chegam a solução do conflito por meio do diálogo; a satisfação das partes; o grande número de acordos realizados; além, é claro, da celeridade e menor custo. Em síntese, a conciliação tem sim limitações inevitáveis, porém na prática e dentro de um tempo razoável, alcança a pacificação com justiça nos conflitos de interesse, que é sua finalidade precípua.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Rafael Simões; CAVALLINI, Viviane Cristina Rodrigues. **Conciliação e a Resolução Adequada dos Conflitos**. Coleção CONPEDI/CURITIBA – Vol. 2 – Acesso à Justiça II. Curitiba, 2014.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARBONNIER, Jean. **Sociologia Jurídica**. Coimbra: Editora Almedina, 1979
- CEZAR FERREIRA, Verônica A da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2004.
- RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Mediação, autonomia e responsabilidade na dissolução da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.
- ZANATTA, Anna Laura. *Le nuove famiglie. Felicità e rischi delle nuove scelte di vita*. Bologna: Il Mulino, 2008.

DIREITO A PAZ:

UMA ABORDAGEM COMPREENSIVA SOBRE A SUA IMPORTÂNCIA COMO NATUREZA PRINCIPIOLÓGICA NAS INSTITUIÇÕES DE AFETO

*Giovanna Roberta de Souza Martins*⁶⁰

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo analisar a importância de ser aplicado o direito a paz, primeiramente, na família, por acreditar ser o primeiro vínculo afetivo do homem e de grande influência na sua formação. Serão analisados os Direitos Fundamentais, em especial a paz, adotando o entendimento de redirecioná-lo da Terceira para a Quinta Geração, segundo Paulo Bonavides, além de analisar também a responsabilidade do Estado frente a assegurar os deveres, direitos e proteção ao indivíduo e à família, observando o princípio da pluralidade familiar.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Direitos de Quinta Geração/Dimensão; direito a paz; família.

1 PROBLEMA DA PESQUISA

Analisar os Direitos Fundamentais em todos os seus aspectos, em especial a Quinta Geração, a qual foi fundada pela necessidade, segundo o autor Paulo Bonavides, de extrair a paz da Terceira Geração/Dimensão e redirecioná-la a uma dimensão específica, tendo em vista que esta apresenta características e peculiaridades que a colocam a um “patamar superior” e, desta forma, acredita-se ser imprescindível que seja reconhecida juridicamente

⁶⁰ Aluna da Graduação de Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP – UNIVEM. Bolsista do Programa Escola da Família.

como um direito fundamental de maior relevância. No entanto, o mencionado autor aborda a paz como uma solução para conflitos mundiais, ou seja, é tratada de forma ampla e universal, muito embora, o presente projeto busca atribuir o direito a paz não somente de forma globalizada e extensiva, mas restringir sua aplicabilidade e reconhecer sua importância, primeiramente, na família, por acreditar ser prioridade resolver os conflitos familiares e promover um lar estruturado, em paz, já que este será o primeiro convívio e vínculo afetivo do ser humano, o qual terá grande influência na formação de sua personalidade e caráter.

2 OBJETIVOS

Este projeto tem como principal objetivo analisar a função do Estado com relação a aplicabilidade dos Direitos Fundamentais na sociedade, em especial o direito a paz, bem como estudar a importância de destinar este direito à família, além de fazer a análise da evolução social que deu origem à pluralidade do conceito de família, tendo por certo que todas as formas dessa instituição devem ser amparadas juridicamente, sem distinção entre filhos, cônjuges, companheiros ou qualquer pessoa que esteja em uma relação de afeto. Busca-se ainda, tão somente proteger a família como um todo, com a finalidade de solucionar conflitos de natureza universal, através da solução de litígios familiares, encarados como a origem do problema.

3 REFERENCIAIS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

O estudo foi elaborado através de um plano de pesquisa, formado a partir de indicações bibliográficas. De início, foi feita uma seleção criteriosa do material, compreendido por livros, revistas e artigos e, posteriormente, uma análise e escolha daqueles que pudessem dar consistência a presente tese, além de acrescentarem informações valiosas e de suma importância para o desenvolvimento do projeto e, principalmente, para obter respostas ao problema levantado. Em um primeiro momento, deu-se prioridade para autores de renome e seriedade no âmbito jurídico, tendo por certo que todas as informações obtidas foram ordenadas de forma concisa, para um melhor aproveitamento.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Até o momento, fez-se uma análise do entendimento apresentado pelo autor Paulo Bonavides. Pôde-se observar que há a necessidade de estabelecer que a paz seja efetivamente um direito de relevância jurídica, muito embora o autor estabeleça que esta garantia necessita, em primeiro plano, ser em caráter universal. Podemos concluir que é de suma importância que a paz seja vista como um direito fundamental à sociedade, amparado pelas Constituições dos países e que seja o tema principal de todos os Tratados e Convenções mundiais. Faz-se necessário que o mundo se mobilize frente a este assunto e que, de uma vez por todas, seja encarado com maior seriedade. Um país que está em guerra não evolui, não se desenvolve, apenas retroage constantemente, ferindo profundamente sua população, seja com relação à moral, aos princípios, à sua dignidade e liberdade.

Segundo Paulo Bonavides, assim como guerra é crime, a paz é um direito. No entanto, é imprescindível que este direito seja sim uma questão que mobilize todos os países, porém, primeiramente, acredita-se que deve ser direcionado à família, observando sua função social. O código Civil de 2002 não nos traz qualquer definição sobre o que seria a família, mas estabelece quais as obrigações, deveres e direitos dessa instituição. Somente como a promulgação da Lei Maria da Penha (11.340/06), que se estabeleceu e alargou o conceito de família e a retratou, em seu art. 5º, III, como “qualquer relação íntima de afeto”. Esta teoria de que o afeto é fator primordial é defendida por muitos autores, como Maria Berenice Dias, que sustenta a tese de que família tem como fator determinante o vínculo afetivo, sendo então formada através de laços de carinho, amor e respeito, e declarou em sua obra, Manual de Direito das Famílias (2015, p. 133), que é de fundamental importância ter uma visão pluralista da família, sendo que, independente de sua formação, todos os relacionamentos que são formados pelo afeto, devem ser atingidos e amparados juridicamente. Foi então que nos deparamos com inúmeros conceitos já que, atualmente, há muitas possibilidades de constituir família, dando origem ao princípio da pluralidade familiar.

Independente da maneira em que for formada, a família deve ser sempre o primeiro alvo do Estado, no que tange em protegê-la e assegurar seus direitos, pois é este o primeiro vínculo afetivo do ser humano e que influenciará diretamente na formação de sua

personalidade e de seu caráter. Vale lembrar que quando a família está muito bem estruturada, automaticamente, o caráter do indivíduo será formado em um ambiente em que tenha paz e este meio em que vive colaborará com a formação de suas virtudes, o que de certa forma, terá relação direta com as suas atitudes no meio externo. Desta forma, a pessoa que nasce e se desenvolve em uma família que tenha a paz como um princípio e direito, buscará, conseqüentemente, estes fatores na sociedade em geral. Portanto, ter a paz na família como objetivo principal é, para o Estado, solucionar problemas de maior amplitude, através da solução dos conflitos familiares.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. Disponível em http://www.ufff.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf Acesso em 30 de abril de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família. Vol6. São Paulo: Editora Saraiva.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A PAZ E O DIREITO NATURAL DOS POVOS

*Thauana Mirella Macedo*⁶¹

*Bruna Tavares de Freitas*⁶²

1 INTRODUÇÃO

A paz atualmente manifesta o papel central de supremo direito da humanidade, direito de todos, das mulheres, dos negros, das crianças, dos adolescentes, do consumidos, dos idosos, de todas minorias. Há várias leis e decretos que os traduzem, podendo ser entendida de várias maneiras configurando um dos mais notáveis progressos já alcançados. A Declaração das Nações Unidas, primeiro documento, pontua a preparação das sociedades para viver em paz, aprovada na 85ª sessão plenária da Assembleia Geral de 15 de dezembro de 1978 consoante decreta que “toda nação e todo ser humano, independente da raça, convicções ou sexo, tem o direito iminente de viver em paz, ao mesmo passo que propugna o respeito a esse direito no interesse de toda a humanidade”. Toma por base a Declaração Universal dos Direitos do Homem, 10 de dezembro de 1948 e o Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966, o segundo documento reveste a proclamação da OPANAL¹, que versa sobre a paz como direito do homem. Por conseguinte a Declaração dos Direitos dos Povos a Paz, resolução 39 da ONU, já citada, emprega uma linguagem que fundamenta o reconhecimento da paz como doutrina e jurisprudência, fala-se então em natureza jurídica da paz. É inconcusso que há dificuldades com as quais irá se deparar o jurista por se tratar de um direito tão complexo e com muitos questionamentos, dificuldade esta inclusive que se perfaz na simples conceituação do mesmo.

⁶¹ Acadêmica em Direito - UNIVEM.

⁶² Acadêmica em Direito - UNIVEM.

O direito a paz está nos códigos bem como nas Constituições, a hermenêutica desponta um princípio já demudado norma ao passo que em verdade se ergue com mais força em suas acolhidas Constituições, agora de forma principiológica. Inspirando filósofos, juristas, políticos, doutores e todo agente da paz, antecipadamente há muito tempo já essa concepção foi gravada nas consciências dos povos e na razão de muitos governantes, atualmente mais solene: Direito a paz como proeminente direito da sociedade.

A garantia de todos os direitos civis, políticos e sociais que asseguram a perspectiva da vida plena não foram conferidos, mas assumidos e integrados por lei e pelas autoridades. A paz também não é dada, ela é construída num processo de organização e participação social, mediante a uma constante vigilância dos atos o povo apropria-se desse direito, pois se não houver essa exigência ficará no campo utópico. Nesse sentido, pode se afirmar que a paz embora seja direito natural precisa de defesa e fazer valer-se tal qual o constante exercício da democracia, já que não é suficiente admiti-la como direito básico.

2 DESENVOLVIMENTO

O direito a vida é primaz em toda e qualquer sociedade, todavia, milhares de pessoas (incluindo crianças e idosos) morrem de fome todos os dias, esses indivíduos não conseguiram ter direito a vida, direito real. Observa-se que a paz, a vida e a liberdade, dentre outros, não são efetivos em vários locais do mundo. Ao fazermos a análise dos direitos humanos, por exemplo, observa-se que a diferença é constantemente ignorada, principalmente quando se trata de culturas ocidentais, em suma a coerência de pontuar a paz como direito natural dos povos só será estabelecida se houver uma luta concórdia por sua vigência, por via de fato através de ações jurídicas, políticas éticas, e sociais (culturais).

Da declaração sobre o direito dos povos, resolução 39, da ONU, de 12 de novembro de 1984: "a paz proclama solenemente que os povos do nosso planeta têm um direito sagrado à paz; declara solenemente que a preservação do direito dos povos à paz e a promoção da sua realização constituem obrigações fundamentais de todos os Estados, sublinha que a garantia do exercício do direito dos

povos à paz exige que as políticas dos Estados sejam orientadas para a eliminação da ameaça de guerra, em particular da guerra nuclear, para a renúncia ao uso da força nas relações internacionais e para a resolução de litígios internacionais por meios pacíficos com base na Carta das Nações Unidas, apela a todos os Estados e organizações internacionais para que contribuam com todos os meios para a realização do direito dos povos à paz mediante a adoção de medidas adequadas a nível nacional e internacional." O presente panorama permeia um contexto de análise no moderno cenário de instabilidade política e retrocesso difundindo conflitos e tensões no mundo atual tais como os conflitos civis no norte da África, ou a resistência civil na Líbia dentre outros, todavia para melhor compreensão dos conflitos ocorridos no mundo faz se necessário entender quais os motivos como luta por território, pela independência, por recursos minerais, entre outros, em todos esses casos a tensão existente coloca a paz em risco, direito este que apesar de ser legítimo atravessa a crise da ideologia e mesmo assim prevalece assentado sobre princípios, o humanismo das ideias reafirma o direito a paz, direito este presente no contratualismo de Rousseau ou implícito como dogma de Kant. Em geral a democracia é paz já a ditadura, imposição e violência é opressão.

A concepção da paz no âmbito jurídico configura um grande avanço de reconhecimento universal e nacional incluída também na constituição brasileira no art.4º, VI da Lei Maior de 1988 com esta vasta abrangência e constantes atos atentatórios aos direitos humanos neste mundo globalizado, o direito a paz passou a ser objeto de reflexões, repercutindo na vida dos cidadãos e na gestão de conflitos políticos alguns podem ser mais passivos, outros mais ativos, alguns reagem e lutam ao passo que outros se acomodam aos acontecimentos e é justamente nesse processo que um enfoque crítico reafirma que não pode-se ficar inerte ante essas mazelas, nomeadamente o jurista.

O concordante mundo globalizado da unipolaridade, das economias desnacionalizadas e das soberanias relativizadas e desrespeitadas, ou ficamos com a força do direito ou com o direito da força. Não há mais alternativa. A primeira nos liberta, a segunda nos escraviza; uma é a liberdade, a outra o cárcere: aquela é Rui Barbosa em Haia, esta é Bush em Washington e Guantánamo; ali se advogam a Constituição e a soberania, aqui se canonizam a força e o arbítrio, a maldade e a capitulação. A ética social da contemporaneidade cultiva a pedagogia

da paz. Impulsionada do mais alto sentimento de humanismo, ela manda abençoar os pacificadores. Elevou-se assim, a paz ao grau de direito fundamental da quinta geração ou dimensão (as gerações antecedentes compreendem direitos individuais, direitos sociais, direito ao desenvolvimento, direito à democracia).²

Importante reflexão propõe a jurista Regina Cecere: “somente o fato da ONU ter evitado uma guerra bastaria para justificar sua existência. Embora criticada por muitos, a ONU representa, segundo o pensamento de Enéas Athanázio, Promotor de Justiça aposentado, que fecha com o meu pensamento, antes de mais nada, a consagração do princípio de que o mundo civilizado rejeita o apelo à força bruta para solucionar suas pendências e acredita que a paz possa ser alcançada. As providências que tomou ao longo de sua existência, em variados campos de atuação, "conseguiram levar ao reconhecimento de que os povos civilizados já não têm mais necessidade de recorrer à guerra para resolver suas divergências de interesses".

Mas ela, na verdade, tem conquistado muitíssimo mais que isso, evitando conflitos armados, internos e externos, pondo fim a inúmeros outros, obtendo tréguas e armistícios, retiradas de tropas e cessar-fogo, enviando seus batalhões de "boinas azuis" para pacificar e proteger, defender os direitos humanos e as minorias, observar a lisura de pleitos e assim por diante. Sua ação no processo mundial de descolonização tem sido ampla e profícua.

Nos campos político e social sua contribuição é expressiva em todos os continentes, e no campo da economia, apesar das dificuldades apontadas, muito tem realizado. As áreas das comunicações, técnica, educação, higiene, saúde, saneamento e proteção a refugiados muito lhe devem. Por isso tudo, precisa a ONU do apoio unânime para que seja aprimorada ou recriada, continuando sua luta sem trégua pela consecução de um objetivo que hoje se afigura utópico, mas que os tempos haverão de mostrar que é realizável - a paz universal e permanente que embalou os sonhos de Kant (HISTÓRIA DA ONU). Estes dois Organismos Internacionais aqui apresentados, tentaram num determinado período do tempo e um ainda tenta, esta manutenção da paz. Trabalho árduo, visto as diferenças de pensamentos, usos e costumes, leis e regulamentos internos dos Estados.

Sabe-se que nem sempre as decisões agradam a todos ou são as mais acertadas. E que o problema do direito do veto no Conselho de Segurança ainda é um retrocesso à total democratização da ONU. Mas como minha bisavó falava, fazendo uma analogia da ONU com o casamento: "Ruim com ele, pior sem ele". O que eu concordo em relação à ONU, não em relação ao casamento. Então, ainda bem que existe um órgão com esta finalidade: a paz. E nenhuma aspiração é maior no homem e nenhum desejo em seu coração sobreleva o anseio pela paz. Já que a paz é vida! É o viver sem receios de guerras, sem medo de injustiças, sem medo de violações de direitos inerentes ao ser humano.

Um das maiores finalidades do Direito é a pacificação social, além dos pontos considerados no presente artigo "para construir a paz, devemos abrir nossos olhos também para a realidade da crise oculta que a educação enfrenta em conflitos, com escolas sendo atingidas e a educação transformando-se em meio de doutrinação a para plantar as sementes do ódio" lembrou a chefe da UNESCO, nessa perspectiva há normalmente um processo formal conduzido por instituições, como academias e igrejas, e em um processo mais informal e abrangente que acontece inicialmente na família, na vizinhança, também no grupo de amigos e pela exposição aos meios de comunicação. Há, entretanto, agentes que estão presentes tanto em espaços públicos como privados, eficazes e persuasivos, denominados de "a ética".

Todo sujeito ou massa que perturbar este referido direito violenta a si mesmo e comete crime contra a sociedade, pois este princípio tem a mesma força normativa que os demais direitos fundamentais. Os constantes conflitos entre grupos organizados conduziram a humanidade a questionar sobre os meios utilizados para controlar a guerra e tornara paz, é sabido que a possibilidade de lutar judicialmente por direitos é muito importante: se não houvesse leis para determinar nossos direitos, estaríamos nas mãos de uma minoria. Essa era a situação dos escravos que não tinham direito algum.

3 CONCLUSÃO

A falta de instituições e normas integradoras coexistem com conflitos de diversas naturezas, não há solidariedade entre os povos porque muitas das relações entre os vários "setores" da sociedade não estão regulamentados pelas instituições existentes. Somos todos inter-dependentes e devido a isto, nenhum de nós pode ser senhor por si mesmo, independente do que nos separe e nos leve a estabelecer limites. Faz-se necessário obter o controle sobre essas condições, fruto de um conjunto que foi tecido pelo cuidado mútuo e compartilhamento. É inegável o interesse e responsabilidade com relação aos direitos, garantias fundamentais e igual capacidade de agirmos em defesa desses direitos. E é também inútil pensarmos que há costumes com os quais devemos nos conformar, vivemos em uma sociedade contemporânea onde há quem considere uma determinada norma arcaica ou prematura haja vista a coesão social tem o mesmo pressuposto: aceitação de um conjunto de crenças, tradições e costumes comuns, fruto da diversidade de indivíduos.

Concluimos que a paz nasce junto com o direito natural mas se modifica por conta da onde estamos, quem é a nossa família, a nossa cultura, o nosso país, aquilo que acreditamos, nossas experiências de vida, tudo que está ao nosso redor, a paz pra cada um possui um significado diferente, e se sente de forma diversificada, exemplo: algumas pessoas adoram andar descalças, outras sentem aflição em colocar o pé no chão; uns sentem a paz da maresia do mar, já para outros é um desatino; ter todas as contas pagas, diante de uma crise econômica, onde se "vende o almoço para se comprar a janta"; ter saúde... Se a "PAZ" tão intitulada aqui, neste presente, nasce com todos nós mas se consolida com nossos princípios e opiniões, a mesma também pode vir a se tornar até mesmo uma guerra! Como intitular aquilo que é paz, um sentimento tranquilo, talvez, no âmbito jurídico se tratasse de se ter todos os direitos assegurados na prática, mas não assegurados de uma forma imposta, ou por estar na lei, ser um princípio que brota e faz jorrar dentro de cada um, para fora !

Igualmente a paz precisa do envolvimento de todos e entende que também para se alcançar a estabilidade é necessário um diálogo mais produtivo, onde ninguém impõe, mas que se discutam as questões nacionais com a desejada profundidade para que o encontro produza resultados, a paz exige abertura total e um diálogo

franco que inclusive os três poderes devem demonstrar prontidão em dialogar para a promoção da paz no país. Deve-se também manter atenção individual e paulatinamente respeitar a atuação da ONU, a finalidade primordial desse órgão é fomentar a paz entre as nações, mantendo esta paz e a segurança internacionais, bem como desenvolver relações amistosas entre as nações, baseados no respeito e no princípio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; cooperar com o desenvolvimento sustentável, para que possa solucionar , os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, monitorando o cumprimento dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todos e organizar reuniões e conferências em prol desses objetivos (VIANNA, P.9).

Buscar a efetividade da paz não é algo necessariamente predeterminado, depende das condições específicas em que se desenvolve cada nação, ou seja, das forças sociais e políticas que apoiem ou conflite existindo sempre o perigo atentatório para continuar deve-se manter uma estrutura fixa e específica. Não de trata de substituir a sociedade existente por uma totalmente nova, senão adaptar as condições de existência, a questão concebida não se refere a dinheiro ou força meramente, é uma questão de agentes morais.

REFERÊNCIAS

Organização para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, do Folha de São Paulo, 03 de dezembro de 2006

A Liga das Nações e a ONU - Na busca da paz , do Direito , da Justiça e da vida[

[http://www.ambitoJuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8686]

A CIDADE COMO LABORATÓRIO SOCIAL, PARA FINS DE GARANTIR A PAZ

*Isadora Letícia Fonseca dos Santos*⁶³

*Juliana Beatriz Rocha Moraes*⁶⁴

É à sociedade que devemos interrogar, são suas necessidades que devemos conhecer, já que é a essas necessidades que devemos satisfazer. (David Émile Durkheim D. 1968, 101)

1 INTRODUÇÃO

Em meio a um mundo atormentado pelas guerras, violências de toda espécie, por preconceitos e desigualdades, por taxas de criminalidade que sobem todos os dias, pela quebra de vínculos culturais e familiares, pelo constante processo de formação de favelas, podemos dizer que em meio ao caos brilhou a luz de uma busca, a saber, a busca pela paz, que é realizada insistentemente, conforme Bobbio (2000, P. 511), “o homem começou a refletir sobre a paz a partir do estado de guerra”, ou seja, a partir do momento em que se fora colocado seu maior bem em risco, a saber, a própria vida, se iniciaram, então, as buscas pelo estado de paz.

Pretende-se com esta pesquisa realizar uma reflexão sobre como a sociologia poderia contribuir para a promoção da paz ou do que chama-se progresso social, para isto serão abordados como referenciais teóricos, autores que fizeram parte da Escola de Chicago (dentre outros), além de utilizar-se o próprio exemplo da cidade de Chicago, para fins de que este trabalho possua coerência e aplicabilidade, pois no período analisado a cidade de Chicago

⁶³ Graduanda em direito.

⁶⁴ Graduanda em direito.

passava por um grande caos social, não diferente do que observamos nos dias de hoje em nossas cidades.

2 DESENVOLVIMENTO

Desta feita, o que se pode definir como conceito de paz?

Primeiramente é necessário salientar que “*Omnis definitivo periculosa est*” (toda definição é perigosa), partindo deste pressuposto o Prof. Dr. Johan Galtung (1976), sociólogo norueguês, experiente mediador e pioneiro nos estudos de paz. Reconhecido mundialmente como fundador da disciplina acadêmica Pesquisa da Paz e mentor no campo da mediação e da transformação de conflitos – tanto no âmbito teórico quanto prático - onde o mesmo disserta que a respeito do conceito de paz não se tem uma definição clara e unânime, o mesmo destaca a paz de acordo com um 'valor supremo', um exemplo é a pesquisa de paz na área da Economia, na qual a paz seria o bem estar, como na área da saúde onde a paz seria ser saudável. Alega também que os debates sobre o que realmente significa a paz parecem se adiar, por causa dos desacordos e incertezas revelados na tentativa de defini-la e explicá-la. Entende-se que é possível ter o consenso, mas à custa de imprecisão, e pode ser possível obter precisão, mas somente à custa do desacordo. E tendo como uma afirmação relativamente precisa “a paz é o estado que prevalece no sistema dos grandes agrupamentos de indivíduos, especialmente de nações, quando não há emprego organizado e coletivo de violência ou de ameaças de violência” (Galtung, Johan. 1976).

E como podemos garantir esta paz?

Precisamos primeiramente entender que o homem é ser essencialmente social e que busca constantemente a melhora da sociedade (Bazarian; Jacob, 1986), torna-se obrigatório o *conhecimento desta sociedade*, tanto como reflexo e reprodução na mente, quanto de forma empírica e racional, para que as ferramentas e abordagens de mudança sejam adequadas, visto que o conhecimento vulgar e os juízos de valores de nada são eficazes, em se tratando de buscar e encontrar as causas e soluções dos problemas da sociedade.

Sobre sociologia pode-se dizer que é “a ciência que estuda as estruturas sociais (grupos e instituições sociais), sua natureza, seus substratos materiais, sua origem, sua evolução, seu funcionamento, sua função, suas manifestações culturais, bem como as leis do seu desenvolvimento, a fim de sugerir normas de conduta e *planos de reformas sociais*” (Bazarian, Jacobs. 1986), entende-se por reformas sociais a parte prática, aplicável na vida social após os estudos sociológicos, que é extremamente importante, já que sociologia é uma ciência que, segundo Alceu Amoroso Lima “tem por objeto os fatos sociais e por fim o *progresso coletivo*”.

No campo da sociologia este progresso coletivo consiste em estabelecer a paz, já que por progresso podemos compreender como os avanços que podem ser efetivamente trazidos à sociedade após os estudos sociológicos.

Para analisarmos os avanços que o estudo sociológico pode proporcionar à promoção da paz analisaremos as pesquisas realizadas na cidade de Chicago, do início do século XX, pois neste momento a cidade passava por forte impacto frente à industrialização desenfreada e a constante chegada de imigrantes e migrantes, se tornando uma das cidades mais populosas dos Estados Unidos da América.

Os teóricos da Escola de Chicago (ou Escola Ecológica) foram fortemente influenciados pelo formalismo e pragmatismo e valeram-se, principalmente, da iniciativa de utilizar a cidade de Chicago como laboratório para as pesquisas sociais e assim buscaram os fatos observáveis decorrentes da rápida urbanização da cidade para fins de promover a mudança social e um controle social mais adequado, frente à situação em que Chicago se encontrava.

Tendo como grandes expoentes Robert Park e Ernest Bugess, o primeiro com sua Teoria Ecológica Humana, formulou que o ser humano é fruto da socialização e do ambiente que o cerca (ser humano conformista), ou seja, a criminalidade não é algo determinado pela pessoa, mas sim pelo grupo no qual ela pertence. E Ernest Bugess com sua Teoria das Zonas Concêntricas, na qual podemos observar, que o crescimento desenfreado e desorganizado das cidades, estava gerando a criminalidade urbana, pois com o aumento da industrialização, há um aumento nas desigualdades sociais e paralelamente o aumento dos crimes, pois o ambiente se torna hostil para a produção e manutenção de vínculos sociais

adequados. Segundo Lélío Braga Calhau, o sociólogo Burgess mapeou a cidade de Chicago em cinco zonas concêntricas, sendo configurada a zona I como o centro comercial da cidade, a qual possui os empregos e a maior parte da circulação econômica, a zona II como a de transmissão do distrito comercial às residências (sendo decorrentes desta última toda a criminalidade, pois é exatamente o local onde vivem os migrantes e imigrantes, a mão de obra usada nas indústrias e no comércio, que precisavam viver próximo aos locais de trabalho), a zona III, composta de residências dos trabalhadores que conseguiram escapar das péssimas condições de vida da *zona de transição*, a zona IV, chamada de *suburbia*, formada por bairros residenciais e casas de luxo e a última, zona V, a *exorbia*, que fica fora dos limites da cidade, e contém residências de alto padrão e cidades-satélites (Calhau; Lélío Braga. 2009).

Na região de transição ocorre o processo de formação de guetos e cortiços, onde as pessoas viveram rupturas em seus vínculos culturais e familiares e que por isso estariam mais sujeitos à criminalidade, pois existe uma situação de fragilidade e desamparo, onde as instituições sociais, v. g. a família, não são efetivas e o "lar" propriamente dito se torna tão somente mero dormitório.

Analisa-se, então, que dentro da matéria sociológica existe o fenômeno chamado de "socialização", pelo qual os indivíduos de determinada sociedade são adequados aos padrões sociais existentes desde o nascimento até a morte. É como se somente houvesse formação da personalidade através da socialização. Pois, com o nascimento, o indivíduo teria suas características biológicas necessárias, porém não teria o conjunto simbólico que é proporcionado somente mediante relações sociais, que possam formar e ensinar o padrão social. Nesse sentido:

Transformar o indivíduo – no início acentuadamente um organismo vivo – em pessoa humana é a atividade fundamental da sociedade dos homens (SOUTO; Cláudia Souto. SOUTO; Solange. 1985).

Esse processo de socialização deve ser apto para ensinar o padrão social de determinada sociedade, padrão este que tende a perseguir a uniformização máxima. É claro que diferenças seriam normais e aceitas, porém somente até certo ponto, em razão de que

sem essa “hegemonia social” seria impossível estabelecer ordem em qualquer sociedade, até mesmo pelo fato de que através das relações sociais recíprocas (interação entre socializado e socializador) seriam estabelecidas as normas sociais que seriam protegidas através do controle social.

O desvio não é uma qualidade simples, presente em alguns tipos de comportamento e ausente em outros. É antes o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento. (BECKER, 2008, p. 26).

Desvios seriam os comportamentos susceptíveis ao controle social, são provenientes de uma rotulação prévia, ou seja, decide-se e rotula-se o que é ou não um desvio. E não apenas de uma rotulação, mas o desvio é formado no seio da sociedade.

Podemos então dizer, que o controle social aparece no cenário objetivando corrigir falhas na aprendizagem da socialização, por exemplo, uma criança é ensinada desde seu nascimento a se comportar e se relacionar de determinada forma (esse processo, quando feito de forma equilibrada, buscando adequação média aos valores sociais, é naturalmente saudável, visto que a “tendência padronizante” possibilita a ordem dentro de determinada sociedade), porém se esta criança comete uma falha para com o meio social, este controle busca convergir o comportamento desviante com a finalidade de garantir a ordem social. Observamos, então, que a paz ou ordem em uma sociedade ocorre quando há organização social.

Na situação supracitada no caso dos migrantes e imigrantes que viveram na cidade de Chicago, mais especificamente aqueles que viviam na zona de transição, o que ocorria era um enfraquecimento do controle social, dando lugar à criação de um espaço desorganizado e com muita criminalidade, e então, uma formação contínua de comportamentos desviantes, tendendo ao aumento gradativo da criminalidade todos os anos. O que os pesquisadores da Escola de Chicago fizeram foi estudar a cidade em todos os seus aspectos, para então, verificar qual poderiam ser as formas corretas de intervenção para a diminuição da criminalidade local, dentre outras melhoras que os sociólogos objetivavam, representando bem a linha teórica pragmática e formal. Que teve como bases:

1) o trabalho de campo e o estudo empírico; 2) o estudo da cidade, a envolver problemas relativos a imigração, delinquência, crime e problemas sociais; e 3) uma forma característica de psicologia social, oriunda, principalmente, do trabalho de George Herbert Mead e que veio a ser denominada interacionismo simbólico. (Freitas, apud Paula, 2003)

Durantes os estudos uma das propostas de Park fora a ideia de *playground*, que tinha por objetivo reforçar as instituições sociais, como o plano do “*playground*”, que eram:

Áreas de lazer que estariam voltadas para a formação de associações permanentes entre as crianças, que seriam administradas ou monitoradas por agências que formam o caráter, como igreja, escola, entre outras instituições locais, o que seria uma maneira de se criar vínculos positivos entre as pessoas a partir da infância, numa tentativa de preencher o espaço formador que antes era ocupado pela família, já que as condições da vida urbana fizeram com que muitos lares fossem transformados em pouco mais do que meros dormitórios (Park, apud Freitas, 2002, p. 86-87).

Após a primeira fase da Escola de Chicago (entre 1920 e 1940) sua Teoria Ecológica, fora esquecida e dada como superada, porém nos anos 70 e 80 ela fora lembrada, quando se “redescobriram o crime e as estatísticas sobre os criminosos” (Paula, Wagner Cinelli de. 2003).

3 CONCLUSÃO

Podemos afirmar que a Escola de Chicago, com suas inúmeras pesquisas sociológicas, utilizando a cidade como laboratório social, buscou a promoção da paz, pois nunca fugiria do principal objetivo da sociologia, a saber, o progresso coletivo. Houve também inúmeras contribuições à criminologia, superando a tese positivista e passando a considerar o meio como forte influenciador ao criminoso. Todas as pesquisas de Chicago inspiraram universidades ao redor do mundo e houve uma explosão de estudos sociológicos tanto nos Estados Unidos da América, quando em inúmeros países. Nunca poderemos esquecer a frase de Park aos seus estudantes antes de enviá-los as pesquisas de campo: *Sujem as mãos e as calças!*

Consideramos também que uma das principais contribuições da escola, foram pesquisas realizadas com menos amor por métodos e mais amor por resultados.

Assim, entendemos que dedicar maior atenção aos estudos sociológicos dentro de uma cidade, trará somente benefícios a esta, visto que assim poderemos desenvolver formas corretas de intervenção das instituições tanto sociais, quanto formais e o correto direcionamento das políticas públicas, e conseqüentemente, o estabelecimento da paz em nossa visão a respeito da sociologia.

Hoje, o mundo inteiro ou vive na cidade ou está a caminho da cidade; então, se estudarmos as cidades, poderemos compreender o que se passa no mundo. BECKER, H. Conferência A Escola de Chicago. 1996.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; GALTUNG, Johan; OSSIPOV, V. Kelle e G.; Lazarsfeld, P. F.; Szalai, A.; Zapf, W. **Sociologia: Série de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, 1976.

BAZARIAN, Jacob; **Introdução à Sociologia: As Bases Materiais da Sociedade**. 2ª edição. São Paulo. Alfa-Omega, 1986.

BECKER, H. Conferência A Escola de Chicago. In: *Mana – estudos de Antropologia Social*, vol. 2, no. 2, out/ 1996, snt.

BECKER, Howard S. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais**. 2ª Edição. São Paulo: Hucitec, 1994.

BECKER, Howard S. **Outsiders estudos de sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Niterói, RJ. Impetus, 2009.

CASTRO, Anna Maria de; DIAS, Edmundo F. **Introdução ao Pensamento Sociológico**. Rio de Janeiro. Eldorado, 1974.

MADEIRA, L. M.; (2003). Reseña de "**Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago**" de FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. *Sociologias*, 5() 370-377. Recuperado de <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=86819565012> .

NETO, A. L. Machado; **Sociologia Jurídica**. 6ª edição. São Paulo. Saraiva, 1987.

PARK, Robert E. **A Cidade: Sugestões para a investigação do comportamento humano no meio urbano.** In. Velho, O. G. (org). Rio de Janeiro. Zahar, 1967.

PARK, Robert E.; Burgess, Ernest W.; Roderick D. McKenzie. **The City.** Chicago. University of Chicago Press, 1984.

SILVA, Leandro Oliveira. **O Conceito de Desvio no Pensamento Sociológico de Becker e sua Contribuição para uma Releitura Crítica da Culpabilidade na Teoria Finalista de Hans Welzel.** Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/o-conceito-de-desvio-no-pensamento-sociologico-de-becker-e-sua-contribuicao-para-uma-releitura-critica-da-culpabilidade-na-teoria-finalista-de-hans-welzel>> Acesso em: 30 Abril de 2016.

SOUTO, Cláudia; SOUTO, Solange. **A Explicação Sociológica: Uma Introdução à Sociologia.** São Paulo. EPU, 1985.

TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. **Escola de Chicago: heranças para o pensamento social contemporâneo sobre as cidades.** XI Congresso Brasileiro de Sociologia 1 a 5 de setembro de 2003, UNICAMP, Campinas.

DOS MECANISMOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

*Melissa Cabrini Morgato*⁶⁵

*Karoline Rodrigues Xavier*⁶⁶

RESUMO

O presente trabalho pretende tecer algumas considerações acerca da conciliação e mediação como mecanismos de resolução consensual dos conflitos tendo em vista a sua estruturação na Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – novo Código de Processo Civil – e a posterior Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. A pesquisa enfoca a importância do incentivo à autocomposição dos conflitos como instrumento hábil a desafogar o judiciário e promover o estímulo a uma cultura de paz, à medida em que visa estimular o diálogo, ou o seu reestabelecimento, e a cooperação das próprias partes na solução de suas desavenças.

Palavras-chave: mediação; conciliação e pacificação social.

⁶⁵ Docente de Direito Processual Civil e Biodireito do UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília – SP, doutoranda em Direito na Universidade de Lisboa – FDUL. E-mail: melissa_cm@univem.edu.br

⁶⁶ Graduanda no Curso de Direito do UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília - SP. E-mail: karoline_rx@hotmail.com. Integrante do Grupo de Pesquisa DIFUSO (Direitos Fundamentais Sociais).

1 INTRODUÇÃO

Com o advento no Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – incentivar e valorizar as formas consensuais de resolução de conflitos é uma meta e um dever estatal. Está previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º no novo diploma legal, no capítulo reservado as normas fundamentais do processo civil. Trata-se de princípio processual fundamental que implica ao poder público o dever de implementar e desenvolver políticas públicas permanentes, aptas a aprimorar os mecanismos consensuais de solução de litígios, tal qual previa desde 2010 a Resolução nº 125 Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Neste sentido, a Resolução 125/2010 do CNJ ganhou força legal e foi reforçada tanto pelo NCPD, como pela nova lei de mediação, nº 13.140/2015 que entrou em vigor em dezembro de 2015 e dispõe sobre a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Assim, estimular à solução consensual dos litígios constitui, além de incumbência estatal, dever de todos os sujeitos envolvidos no litígio sejam eles, advogados, juízes, defensores ou membros do Ministério Público.

Cumprido ressaltar que, embora os métodos alternativos de resolução de controvérsias tenham ganhado maior destaque e relevância a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ, a qual, de fato, provocou uma crescente mudança de mentalidade entre os profissionais da área jurídica, já constava da Constituição de 1924, a possibilidade de reconciliação, seu artigo 161 que preceituava: “Sem se fazer constar, que se tem tentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”.

Assim sendo, o presente trabalho tem por objetivo abordar os métodos consensuais de solução de conflitos estruturados no novo Código de Processo Civil e na Lei de Mediação e Autocomposição (Lei nº 13.140/15) como instrumentos efetivos de pacificação social.

2 DESENVOLVIMENTO

Nos termos do artigo 189 do ordenamento civil brasileiro, a violação de um direito faz nascer ao seu titular, uma *pretensão*. A pretensão, por sua vez, consoante Pontes de Miranda (1955, p. 451)

consiste na posição subjetiva de poder exigir de outrem uma prestação posição ou negativa.

Em não sendo satisfeita tal pretensão surge, para Carnelutti (1936), citado por Marques (2002, p.02) “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida” – lide ou litígio.

Desse modo, Câmara (2011, p. 76) explana acerca da lide conforme a concepção de Carnelutti:

[...] Como é por demais conhecido, Carnelutti construiu todo o seu sistema jurídico em torno do conceito de lide, instituto de origem metajurídica que o mesmo definia como conflito de interesses degenerado pela pretensão de uma das partes e pela resistência da outra. Segundo aquele jurista italiano, pretensão é a “intenção de submissão do interesse alheio ao interesse próprio”, e – sempre segundo Carnelutti -, se num conflito de interesses um dos interessados manifesta uma pretensão e o outro oferece resistência, o conflito se degenera, tornando-se uma lide.

Para a resolução dos litígios temos à disposição a autotutela, autocomposição e heterocomposição.

A autotutela é, em regra, vedada no ordenamento jurídico brasileiro (art. 345, CP), e consiste na imposição de solução arbitrária por um dos envolvidos no conflito. Tal imposição pode ocorrer, por exemplo, mediante o uso de ameaça, força ou astúcia.

Na autocomposição, por sua vez, as próprias partes atingem a resolução consensual do conflito, seja esta unilateral mediante renúncia (quando o autor abre mão de sua pretensão) ou submissão (quando o requerido se submete à vontade do requerente), ou bilateral com a ocorrência de concessões recíprocas.

Petronio Calmon (2013, p. 26) destaca que:

Nem sempre se chega a autocomposição por mera atividade das partes, sem qualquer auxílio externo, surgindo a oportunidade para a atuação de terceiros que agem para facilitar, auxiliar e incentivar os envolvidos a se encontrarem a solução consensual, prevendo ou pondo fim ao conflito. Por vezes esse terceiro age informalmente (por exemplo, a intervenção de parentes, amigos ou líderes religiosos). Em outras ocasiões o terceiro age como integrante de mecanismos formais instituídos especificamente, senão, exclusivamente, para o fim de

obtenção da autocomposição, criados por iniciativa estatal ou privada, valendo-se de métodos intuitivos ou previamente elaborados por ciências específicas. Diversos são os mecanismos e métodos de facilitar, auxiliar ou incentivar a autocomposição, onde o terceiro não soluciona o conflito, mas age com vistas a que as partes possam chegar ao acordo.

Nos meios heterocompositivos, por outro lado, verificamos a atuação de um terceiro imparcial (juiz ou árbitro) que é chamado para resolver o conflito e impor a solução.

Numa análise do atual sistema judiciário brasileiro identificamos a denominada “crise da justiça”. Essa crise pode ser atribuída a desproporção evidente entre o número de demandas ajuizadas e a efetiva prestação do serviço. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXV, no intuito de assegurar a todos o acesso à justiça, elevando-o a princípio constitucional, acabou por institucionalizar em nosso país a cultura do litígio - privilegiou a jurisdicionalização dos conflitos de interesse e desestimulou o diálogo e soluções alternativas. Por consequência, o judiciário sofreu com grave taxa de congestionamento de processos, o que acarretou em queda na qualidade da prestação do serviço, morosidade e decisões sem efetividade.

Segue abaixo algumas demandas judiciais que denotam a supracitada cultura do litígio:

Dano moral. Perturbação do sossego. Barulho excessivo. Vizinho. Condomínio. 1. O art. 1.277 do Cód. Civil assegura ao proprietário ou ao possuidor o direito ao sossego, ou seja, de não ser perturbado, entre outros barulhos, por ruídos excessivos, que tiram a tranquilidade da família e provocam desgastes. 2. Os moradores de condomínio devem se submeter às regras da convenção do condomínio, que proíbe a produção de barulho excessivo entre 22h e 7h, de forma a evitar a perturbação dos demais moradores. 3. Caracteriza dano moral a conduta de moradora de apartamento que causa perturbações aos vizinhos em decorrência de ruídos excessivos provocados por festas. 4. Apelação provida. (TJ-DF - APC: 20130710263447, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 16/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/03/2016 . Pág.: 391)

434.01.2011.000327-2/000000-000 - nº ordem 60/2011 - Reparação de Danos (em geral) - - R.P.S. X BANCO DO BRASIL SA - Vistos. Roberto Pereira da Silva propôs ação de indenização por danos morais em face

de Banco do Brasil S/A. O relatório é dispensado por lei. Decido. O pedido é improcedente. O autor quer dinheiro fácil. Foi impedido de entrar na agência bancária do requerido por conta do travamento da porta giratória que conta com detector de metais. Apenas por isto se disse lesado em sua moral, posto que colocado em situação "de vexame e constrangimento" (vide fls. 02). Em nenhum momento disse que foi ofendido, chamado de ladrão ou qualquer coisa que o valha. O que o ofendeu foi o simples fato de ter sido barrado - ainda que por quatro vezes - na porta giratória que visa dar segurança a todos os consumidores da agência bancária. Ora, o autor não tem condição de viver em sociedade. Está com a sensibilidade exagerada. Deveria se enclausurar em casa ou em uma redoma de vidro, posto que viver sem alguns aborrecimentos é algo impossível. Em um momento em que vemos que um jovem enlouquecido atira contra adolescentes em uma escola do Rio de Janeiro, matando mais de uma dezena deles no momento que freqüentavam as aulas (fato notório e ocorrido no dia 07/04/2011) é até constrangedor que o autor se sinta em situação de vexame por não ter conseguido entrar na agência bancária. Ao autor caberá olhar para o lado e aprender o que é um verdadeiro sofrimento, uma dor de verdade. E quanto ao dinheiro, que siga a velha e tradicional fórmula do trabalho para consegui-lo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. PRIC Pedregulho, 08 de abril de 2011.

Nesta senda, as atuais alterações legislativas têm como objetivo minimizar e paulatinamente solucionar a crise da justiça, por meio de medidas que incentivam o diálogo entre os litigantes e influenciam a *pacificação social*, possibilitando a composição eficaz dos litígios, seja dentro ou fora de sua esfera.

Neste sentido, no atual contexto processual, ajuizada uma demanda, a primeira providência jurisdicional será a tentativa de autocomposição em uma audiência destinada a conciliação ou a mediação. Outrossim, em qualquer fase do processo compete ao magistrado incentivar o diálogo a promover a solução consensual do conflito, preferencialmente com o auxílio de mediadores judiciais, ou seja, profissionais capacitados para tanto (art. 334 e 139, V do NCPC).

A conciliação, método autocompositivo de solução de litígios, já constava do ordenamento processual civil anterior – Lei n. 5.869, de 11-1-1973 – que em seu artigo 125, IV, previa competir ao magistrado “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. Conciliar consiste no ato de incentivar e auxiliar as partes a chegarem a um

acordo. Neste diapasão assim assevera José Maria Rossani Garcez (2013, p.98):

No Brasil a expressão *conciliação* tem sido vinculada principalmente ao procedimento judicial, sendo exercida por juízes, togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em direito, e representa, em realidade, um degrau a mais em relação à mediação, isto significando que o conciliador não se limita apenas a auxiliar as partes a chegarem, elas próprias, a um acordo, mas também pode aconselhar e tentar induzir as mesmas a que cheguem a este resultado, fazendo-as divisar seus direitos para que possam decidir mais rapidamente.

Na mediação, por outro lado, verifica-se a figura de um terceiro imparcial que não possui o poder sobre as partes, atuando, portanto, apenas como um agente facilitador do diálogo cujo não opina ou propõe soluções ao fim do conflito. Deve-se ainda destacar que a mediação é aplicada aos conflitos resultantes de relações continuadas, ou seja, situações nas quais há um diálogo que deva ser reestabelecido, desse modo o principal objetivo de tal mecanismo é a satisfação dos interesses das pessoas envolvidas no conflito e não a elaboração de um acordo.

Petronio Calmon (2013, p. 134) assevera que a distinção precípua entre a conciliação e a mediação reside no fato de que o conciliador detém a capacidade de manifestar a sua opinião e propor termos do acordo enquanto o mediador conduz a negociação por meio de métodos estruturados, mas, abstém-se de emitir sua opinião e formular os termos da convenção.

No mesmo sentido regulamenta o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 13.140/15:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Desse modo, vislumbra-se que o incentivo a solução consensual dos conflitos, estruturado como norma fundamental e de forma abrangente pelo novo Código de Processo Civil, previsto inclusive no âmbito da administração pública pela Lei nº 13.140/2015, reflete a concretização de políticas públicas capazes de reduzir a sobrecarga do Judiciário e promoverem uma cultura de paz.

3 CONCLUSÃO

Evidente que os métodos consensuais de solução dos conflitos além de céleres, econômicos, justos e produtivos garantem maior efetividade a solução alcançada, principalmente em razão da participação ativa e voluntária das partes, que conjuntamente optaram pela mais adequada resolução do litígio, abdicando de terem contra si imposta uma decisão que as vincula.

Ademais, nossa Carta Magna de 1988, em seu preâmbulo, destaca ser o nosso Estado Democrático de Direito fundado na harmonia social e comprometido com a *solução pacífica das controvérsias*. Assim sendo, a atual reestruturação do processo civil brasileiro deve ser entendida como uma modificação necessária à obtenção de participação social mais ativa por meio de práticas simples, céleres e essencialmente conciliatórias, capazes de desafogar o judiciário brasileiro e contribuírem para a restauração de sua credibilidade há muito tempo perdida⁶⁷, posto que, consoante bem dispõe Luiz Flávio Gomes desde 1997, “(...) Não existem recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis, em parte nenhuma do mundo, que suporte os gastos do modelo clássico de Judiciário”.

Diante de todo o exposto torna-se indispensável a atuação interdisciplinar dos profissionais do direito aos quais incumbe a busca pela decisão mais justa, efetiva e adequada aos problemas sociais e a promoção da cultura da paz, direito fundamental de quinta geração⁶⁸ cuja defesa constitui princípio constitucional insculpido no art. 4º, inciso VI da Constituição/1988.

⁶⁷ Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_judiciario-se-desestruturacao-perde-credibilidade,45429.html>. Acesso em 22 de janeiro de 2016.

⁶⁸ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2008, p.850-593.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CALMON, Petronio, 1958 – **Fundamentos da mediação e conciliação**/Petronio Calmon. – 2. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 21^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GARCEZ, José Maria Rossani. **ADRS: Métodos Alternativos de Solução de Conflitos: Análise Estrutural dos Tipos, Fundamentos e Exemplos na Prática Nacional/Internacional**/José Maria Rossani Garcez. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GOMES, Luís Flávio. **A dimensão da magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 177.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. rev. e. atual. São Paulo: Millennium, 2000. p.2.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.p. 451.



Instituto Memória

Centro de Estudos da Contemporaneidade

www.institutomemoria.com.br

CONSELHO CIENTÍFICO-EDITORIAL

PROF. DR. CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS (In Memoriam – Presidente de Honra). Pós-Doutorado em História da América Latina pela Universidade de Paris III, França. Doutor em História pela Universidade de Paris X - Nanterre, França, Mestre em História do Brasil pela UFPR - Universidade Federal do Paraná, Professor da UFPR - Universidade Federal do Paraná. Reitor da UFPR - Universidade Federal do Paraná, (1998/2002). Membro do Conselho Nacional de Educação (2003/2004) e do Conselho Superior da CAPES (2003/2004).

PROFA. DRA. ALICE FÁTIMA MARTINS.

Doutorado em Sociologia pela Universidade de Brasília (2004). Mestrado em Educação - área de Magistério: Formação e Trabalho Pedagógico, pela Universidade de Brasília (1997). Licenciatura em Educação Artística, habilitação em Artes Visuais, pela Universidade de Brasília (1983). Atualmente é Professor Adjunto II na Faculdade de Artes Visuais da Universidade Federal de Goiás, onde coordena o Curso de Pós-Graduação em Cultura Visual.

PROF. DR. DOMINGO CÉSAR MANUEL IGHINA.

Doutorado em Letras Modernas pela Universidade Nacional de Córdoba (UNC-Argentina). Diretor da Escola de Letras da Faculdade de Filosofia e Humanidades da Universidade Nacional de Córdoba. Professor da cátedra de Pensamento latino-americano da Escola de Letras da Universidade Nacional de Córdoba. Membro do Conselho Editorial da Revista Silabário.

PROF.DR. DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Pós-doutor pelo Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da USP (2015), Doutor em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2012), Mestre em Direito Econômico e Social (2004) e Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2000), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1994). Professor de Direito Tributário da graduação, especialização e mestrado da Faculdade de Direito Curitiba (UNICURITIBA). Professor convidado no *Curso de Posgrado en Derecho Tributario* na *Universidad Austral de Buenos Aires/Argentina* e ex-professor da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2006-2007) e da PUC/PR (2000-2006/2011-2013). Ocupou os cargos de Diretor e Gerente Jurídico em empresas de grande porte na área de Auditoria e Indústria alimentícia no Brasil e no Exterior. Realizou Curso de Extensão em Direito Norte-Americano pela *Fordham University*, em Nova Iorque/EUA (2010). Publicou os livros "Tributação do Ato Cooperativo" e "A Verdade Material no Direito Tributário". Participa do Conselho Temático de Assuntos Tributários da Federação das Indústrias do Paraná (FIEP), é associado do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), é membro efetivo do Conselho Fiscal de Três Companhias listadas na BOVESPA e ainda é membro titular do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda.

PROF. DR. EDUARDO BIACCHI GOMES.

Pós-Doutor em estudos culturais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade Barcelona, Facultad de Dret. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor-pesquisador em Direito da Integração e Direito Internacional da UniBrasil, Graduação e Pós-Graduação (Especialização e Mestrado). Membro do Grupo Pátrias, UniBrasil, vinculado ao Cnpq. Professor de Direito Internacional da PUCPR, Consultor do MERCOSUL para a livre Circulação de Trabalhadores (2005/2006). Foi Editor Chefe da Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas do Brasil, Qualis B1, desde a sua fundação e atualmente exerce as funções de Editor Adjunto.

PROFA. DRA. ELAINE RODRIGUES.

Doutorado em História e Sociedade pela Universidade Estadual Paulista - Júlio de Mesquita Filho (2002). Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (1994). Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Maringá (1987). Atualmente é professora Adjunta do departamento de Fundamentos da Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá.

PROF. DR. FERNANDO ARAUJO.

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor (em 1998) em Ciências Jurídico-Econômicas, Mestre (em 1990) em Ciências Histórico-Jurídicas, Licenciado em Direito (em 1982). É atualmente docente no Curso de Licenciatura e no Curso de Mestrado e Doutoramento.

PROF. DR. FERNANDO KNOERR.

Doutor, Mestre em Direito do Estado e Bacharel pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). É Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Professor de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Paraná e da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná. Foi Professor da Universidade Federal do Paraná, Coordenador do Escritório de Prática Jurídica do Curso de Direito e Vice-Procurador-Geral da mesma Universidade. É Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo, do Instituto Catarinense de Estudos Jurídicos, do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral e do Instituto dos Advogados do Paraná. É Professor Benemérito da Faculdade de Direito UNIFOP e Patrono Acadêmico do Instituto Brasileiro de Direito Político.

PROFA. DRA. GISELA MARIA BESTER.

Possui graduação em Direito pela Universidade de Ijuí (1991), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996), na Linha de Pesquisa Instituições Jurídico-Políticas, e Doutorado em Direito (2002) pela Universidade Federal de Santa Catarina - Área de Concentração Direito, Estado e Sociedade, na Linha de Pesquisa Constituição, Cidadania e Direitos Humanos -, com um ano de pesquisas desenvolvidas na Universidad Complutense de Madrid e na Università degli Studi di Roma La Sapienza (modalidade Doutorado Sanduíche, 1999). É pós-doutoranda em Direito Público na Universidade de Lisboa. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional. É associada ao CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito e avaliadora de artigos científicos para seus eventos. Ex-pesquisadora do CNPq e

Conselheira Titular do Ministério da Justiça (2008-2012), no CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Associada ao NELB - Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiros da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

PROF. DR. GUIDO RODRÍGUEZ ALCALÁ.

Doutorado em Filosofia, na Diusburg Universität (1983), com bolsa da Konrad Adenauer Stiftung. Mestre em Literatura, na Ohio University e The University of New México, com bolsa de estudos da Fulbright-Hays Scholarship. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Assunção (Paraguai). Autor de numerosos livros de poesia, narrativa e ensaio, tendo já sido publicado no Brasil a novela Caballero (tché!, 1994) e o ensaio Ideologia Autoritária (Funag, 2005).

PROF. DR. ILTON GARCIA DA COSTA.

Possui doutorado em Direito pela PUC-SP Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010), Pós Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal (em andamento) mestrado em Direito pela PUC-SP (2002), mestrado em Administração pelo Centro Universitário Ibero Americano UNIBERO (2001) graduação em Direito pela Universidade Paulista UNIP (1996), graduação em Matemática pela Universidade Guarulhos UNG (1981), Especialização em Administração Financeira pela Alvares Penteado, Especialização em Mercados Futuros pela BMF - USP, Especialização em Formação Profissional na Alemanha. Avaliador de curso e institucional pelo INEP MEC. Atualmente é advogado responsável - Segpraxis Advocacia, professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP no mestrado e graduação. Foi Diretor Superintendente de Planejamento e Controles do Banco Antonio de Queiroz e Banco Crefisul, Membro do Conselho Fiscal e Diretor do Curso de Direito da Universidade Ibirapuera UNIB, Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Anchieta de SBC. Atualmente é Vice Presidente da Comissão de Ensino Jurídico, Vice Presidente da Comissão de Estágio (triênio 2013 a 2015) e membro efetivo da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB-SP todas estaduais. Tem experiência na área de Direito atuando principalmente nos seguintes temas: direito, educação, ensino, direito Constitucional, direito Administrativo, direito do Trabalho, direito Empresarial, administração, finanças, seguros, gestão e avaliação.

PROFA. DRA. JALUSA PRESTES ABAIDE.

Pós-Doutorado na Université de Saint Esprit de Kaslik, Líbano (2006). Doutora em Direito pela Universidade de Barcelona, Espanha (2000). Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1990). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1985). É professora adjunta da Universidade Federal de Santa Maria. Integra o Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Ambiental.

PROF. DR. LAFAYETTE POZZOLI.

Professor. Advogado. Professor no UNIVEM e Professor na PUC/SP. Chefe de Gabinete na PUC/SP. Coordenador do Mestrado em Direito no UNIVEM. Possui graduação (1986), Mestrado (1994) e Doutorado (1999) em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Pós-Doutorado pela Universidade "La Sapienza", Roma (2002). Membro do Conselho Editorial da Revista EM TEMPO (UNIVEM) e da Revista de Direito Brasileira - RDBras, do CONPEDI. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/SP. Sócio fundador da AJUCASP. Avaliador para cursos de direito ? INEP/MEC. Foi membro do Tribunal de Ética - TED-1 e da Comissão da Pessoa com Deficiência da OAB/SP. Sócio efetivo do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

PROF. DR. LUC CAPDEVILA.

Pós-Doutorado, Professor Titular da Universidade de Rennes 2 (França), em História Contemporânea e História da América Latina e Diretor do Mestrado de História das Relações Internacionais. Membro do Conselho Científico da Universidade de Rennes 2 e do Conselho Editorial de várias revistas científicas (CLIO Histoire, Femmes, Sociétés; Nuevo Mundo Mundos Nuevos; Diálogos; Takwa). Especialista em História Cultural sobre conflitos sociais contemporâneos, dirige atualmente um programa de investigação multidisciplinar sobre a Guerra do Chaco.

PROF. DR. LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Graduado em História pela Universidade Federal do Paraná. Leciona em cursos da Graduação do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Desembargador Federal do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, TRT-PR, Brasil.

PROF. DR. LUIZ FELIPE VIEL MOREIRA.

Pós-Doutorado pela Universidade Nacional de Córdoba, U.N.C., Argentina. Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Mestre em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil. Professor Associado do Departamento de História e do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil, com pesquisas em História da América Latina.

PROF. DR. MATEUS BERTONCINI.

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Leciona Direito Administrativo e Processo Administrativo em cursos de graduação e pós-graduação na Faculdade de Direito de Curitiba e na Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. É autor de obras e artigos jurídicos. É líder do grupo de pesquisa Ética, Direitos Fundamentais e Responsabilidade Social. Atualmente, vem desenvolvendo pesquisa nas áreas de Direitos Fundamentais, Princípios Constitucionais da Ordem Econômica e Responsabilidade Social Empresarial. Procurador de Justiça no Paraná.

PROF. DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE.

Possui mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutorado em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma, La Sapienza (2001), revalidado pela UFSC e é Pós-Doutor na Università degli Studi di Roma II, Tor Vergata. É coordenador - Curso de Espec. em Dir. do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS (IBCJS). Vice-Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL CESARINO JÚNIOR. Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná, Membro de Comissões da Ordem dos Advogados do Brasil - Paraná, Professor Adjunto da Universidade Federal de Santa Catarina, Membro do Centro de Letras do Paraná, Professor do UNINTER. Diretor do Departamento de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Internacional.

PROF. DR. OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1993). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Desde julho de 2013) Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal do Paraná (1999) Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal do Paraná (2002). É professor de Direito Tributário do Mestrado, da Especialização e da Graduação nas Faculdades Integradas do Brasil (Unibrasil). Foi professor colaborador do programa de mestrado em direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/DF) em 2012 e 2013. Foi Vice-Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UniBrasil (2010-2011). Foi Conselheiro Titular da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf (2003-2005). Foi Conselheiro Estadual da OAB/PR. Foi Presidente do Instituto de Direito Tributário do Paraná/PR até junho de 2013.

PROF. DR. PAULO ROBERTO CIMÓ QUEIROZ.

Doutorado em História Econômica pela Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Mestre em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Brasil. Professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Brasil.

PROF. DR. PAULO OPUSZKA.

É Bacharel em Direito (2000) pelo Centro Universitário Curitiba. Mestre em Direito (2006) e Doutor em Direito (2010) pela Universidade Federal do Paraná. É Professor de Direito e Processo do Trabalho da Universidade Federal de Santa Maria. É Professor Convidado do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba. Foi Professor de Direito Econômico na Escola da Magistratura Federal do Paraná. Professor convidado da Especialização em Direito do Trabalho, Processo e Mercado do Centro de Estudos Jurídicos do Paraná. É professor licenciado de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade Campo Real de Guarapuava/PR. Superintendente do Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba de 2013-2015

PROF. DR. RENÉ ARIEL DOTTI.

Doutor em Direito pela UFPR. Professor titular de Direito Penal da UFPR. Professor de Direito Processual Penal no curso de pós-graduação da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do Comitê Científico da Associação Internacional de Direito Penal. Presidente Honorário do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP – Brasil). Presidente da Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidente de Honra para o Brasil do Instituto Panamericano de Política Criminal – IPAN. Membro da Sociedade Mexicana de Criminologia. Co-autor do anteprojeto de reforma da Parte Geral do Código Penal (Lei n.º 7.209, de 11.07.1984). Co-autor do anteprojeto da Lei de Execução Penal do Brasil (Lei n.º 7.210, de 11.07.1984). Relator do anteprojeto de nova lei de imprensa (Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil. Publicado no Diário do Congresso Nacional, n.º 103, seção II, de 14.08.1991). Membro da Comissão de Reforma da Parte Especial do Código Penal (Portaria n.º 581, de 10.12.1992, do Ministro da Justiça). Membro da Comissão instituída pela Escola Nacional da Magistratura para a reforma do Código de Processo Penal. Membro da Comissão instituída pelo Ministro da Justiça para promover estudos e propor soluções com vista à simplificação da Lei de Execução Penal. Ex-membro do Conselho Diretor do Instituto Latino-americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. Ex-

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ex-Magistrado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Ex-Secretário de Estado da Cultura.

PROF. DR. SERGIO ODILON NADALIN.

Possui graduação em História (Licenciatura) pela Universidade Federal do Paraná (1966), mestrado em História pela Universidade Federal do Paraná (1975) e doutorado em História e Geografia das Populações - Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales (1978). Professor do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, membro da Associação Paranaense de História, da Associação Nacional de História, da Asociación Latinoamericana de Población, da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, da Societe de Demographie Historique e da Union Internationale pour Etude Scientifique de la Population. Pesquisador cadastrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) desde 1979 e membro fundador do Centro de Documentação e Pesquisa dos Domínios Portugueses (CEDOPE), do Departamento de História da UFPR; Lidera um grupo de pesquisa junto ao CNPq intitulado "Demografia & História".

PROF. DR. TEÓFILO MARCELO DE ARÊA LEÃO JÚNIOR.

Vice-coordenador do Mestrado (2013), Professor do Mestrado (2012), Professor da Graduação (1999) e Graduado (1996) no UNIVEM (Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha" de Marília-SP), mestre pela PUC (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2001) e doutor pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru em 2012). Advoga desde 1996.

PROFA. DRA. VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR.

Doutora em Direito do Estado e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUCCAMP. Coordenadora e Professora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

PROF. DR. WAGNER MENEZES.

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP - no programa de graduação e pós-graduação em Direito. Mestre (PUCPR), Doutor (USP), Pós-doutor (UNIVERSIDADE DE PÁDOVA -ITALIA) e Livre-Docente (USP). Realizou pesquisa e estágio junto ao Tribunal Internacional Sobre Direito do Mar - Hamburgo, Alemanha - ITLOS (2007). Atualmente é árbitro do Tribunal do Mercosul (Protocolo de Olivos) - Presidente da ABDI - Academia Brasileira de Direito internacional; Coordenador do Congresso Brasileiro de Direito Internacional; Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional - Diretor executivo da Sociedade Latino Americana de Direito Internacional (SLADI). Editor-Chefe do Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (Revista jurídica fundada em 1915) e dirige junto a Universidade de São Paulo o Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais - NETI.

ISBN 978-85-5523-106-3



9 788555 231063 >